

PATRIMÔNIO IMATERIAL NO BRASIL

Legislação e Políticas Estaduais

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti

Maria Cecília Londres Fonseca



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação
da UNESCO
no Brasil



EDUCATE
INSTITUTO NACIONAL
de Educação e Cultura



PATRIMÔNIO IMATERIAL NO BRASIL

Legislação e Políticas Estaduais

Brasília, dezembro de 2008

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Vincent Defourny
Representante

Jurema Machado
Coordenadora da Área de Cultura

Célio da Cunha
Coordenador Editorial

Patrícia Reis da Silva
Oficial de Projetos

INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (EDUCARTE)

Marco Aurélio Nunes Pereira
Presidente

As autoras são responsáveis pela escolha e apresentação dos fatos contidos neste livro, bem como pelas opiniões nele expressas, que não são necessariamente as da UNESCO, nem do Educarte e não comprometem as Organizações. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo deste livro não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO, nem do Educarte a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites.



PATRIMÔNIO IMATERIAL NO BRASIL

Legislação e Políticas Estaduais

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti

Maria Cecília Londres Fonseca



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação
da UNESCO
no Brasil



EDUCARTE
Instituto Brasileiro
de Educação e Cultura

©2008 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)

Coordenação técnica: Maria Cecília Londres Fonseca

Pesquisa de legislação: Henrique Oswald de Andrade e Cristina Fonseca

Colaboração: Valéria Leite de Aquino

Capa e projeto gráfico: Edson Fogaça

Diagramação: Paulo Selveira

Revisão de textos: Denise Martins e Jeanne Sawaya

Este documento foi produzido no âmbito da cooperação entre a UNESCO e o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura (EDUCARTE), com o objetivo de desenvolver estudos sobre as práticas dos governos estaduais brasileiros de aplicação da legislação brasileira relativa à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no ano de 2007.

Castro, Maria Laura Viveiros de
Patrimônio imaterial no Brasil / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres
Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.
199 p.

ISBN: 978-85-7652-085-6

1. Patrimônio Cultural 2. Patrimônio Cultural Intangível 3. Preservação da Propriedade
Cultural 4. Brasil I. Fonseca, Maria Cecília Londres II. UNESCO III. Instituto Brasileiro de
Educação e Cultura IV. Título

CDD 363.69



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação no Brasil

SAS, Quadra 5, Bloco H, Lote 6,
Ed. CNPq/IBICT/UNESCO, 9º andar
70070-914 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: (55 61) 2106-3500
Fax: (55 61) 3322-4261
Site: www.unesco.org.br
E-mail: grupoeditorial@unesco.org.br



EDUCARTE
instituto brasileiro
de educação e cultura

**Instituto Brasileiro de Educação
e Cultura (Educarte)**

STVN 701, Bloco B, Sala 826, Brasília,
DF-70710-200

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A UNESCO e o Brasil: alinhamento histórico nas proposições para o patrimônio imaterial	7
----------------------------------------------------------------------------------------------	---

PARTE I

Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil: estado da arte	11
O conceito de Patrimônio Imaterial e seu entendimento no Brasil	11
Antecedentes históricos	13
Marco legal do Patrimônio Cultural Imaterial e situação atual da assinatura da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	17
Políticas culturais relacionadas ao Patrimônio Cultural Imaterial	18
O registro	18
O Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC)	20
O Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI)	23
Os planos de salvaguarda	24
O Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) e o Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular	26
Outras ações de instituições públicas e privadas cujas atuações recobrem áreas do Patrimônio Cultural Imaterial	27
Bibliografia	30
Anexo A – Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.	33
Anexo B – Bens registrados e processos de registro em andamento pelo IPHAN	34
Anexo C – Relação dos inventários realizados e em andamento.	35

PARTE II

Análise da Legislação Estadual de Patrimônio Cultural Imaterial	39
Leitura Sistematizada da Legislação Estadual de Patrimônio Cultural Imaterial	41
Análise da Legislação Estadual de Patrimônio Cultural Imaterial	91
Anexo A – Quadro das ações federais em estados que possuem legislação do patrimônio imaterial	99
Anexo B – Quadro das ações federais em estados que não possuem legislação do patrimônio imaterial	107

PARTE III

Textos legais	119
Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000	119
Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – UNESCO.....	120
Textos legais dos Estados	131
Acre	131
Alagoas	139
Bahia	142
Ceará.....	154
Distrito Federal.....	163
Espírito Santo	165
Maranhão	167
Minas Gerais.....	172
Paraíba.....	173
Pernambuco.....	181
Piauí.....	193
Santa Catarina	197

APRESENTAÇÃO

A UNESCO E O BRASIL: ALINHAMENTO HISTÓRICO NAS PROPOSIÇÕES PARA O PATRIMÔNIO IMATERIAL

Ao definir o patrimônio imaterial como objeto de instrumento normativo multilateral no campo da cultura, em 2003, a UNESCO fazia repercutir o reconhecimento do papel deste tema em um cenário global marcado por profundas transformações, associadas ao agravamento da desigualdade econômica e da intolerância étnico-religiosa.

Assim é que a adoção dos princípios contidos na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, já ratificada por mais de uma centena de países, vem colaborando para a implementação de políticas públicas de fomento ao diálogo intercultural e à criatividade humana. Tais estratégias, sobretudo, podem intervir em prol da superação das desigualdades e da validação da diversidade cultural como um alicerce a mais para a sustentabilidade do desenvolvimento nos planos internacional, regional e local.

Uma abordagem nesta linha, que também contempla o patrimônio imaterial em sua interação plena com expressões da cultura material, consubstanciou-se na política pública adotada pelo Brasil, cujo principal marco legal é o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, voltado ao “Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro”. Cumpre ressaltar, porém, que o processo que antecede este advento se origina na década de 1930, tendo Mario de Andrade como um dos protagonistas no tratamento do patrimônio cultural como um tema complexo e abrangente, passível de ser apreendido em sua totalidade pelo viés antropológico.

Pode-se dizer que a sintonia de ordem conceitual entre as proposições da UNESCO e a posição do Brasil nesse campo é tão fina, que a experiência brasileira passa a ser destacada no âmbito do processo de elaboração da própria Convenção, que incorpora seus princípios gerais.

Se, por um lado, o país é referência pela formulação e pela implementação deste modelo de política, por outro, considera-se um grande desafio a efetivação do processo junto às esferas estadual e municipal. A dimensão territorial, a complexidade das articulações burocrático-legais e o ainda incipiente investimento em capacitação na gestão pública configuram-se como obstáculos à normatização do direito de salvaguardar o conjunto de conhecimentos tradicionais, a oralidade, os saberes e as manifestações artísticas da população brasileira e para ela como um todo.

Contribuir para a qualificação das dinâmicas de avaliação e implementação de políticas e instrumentos junto ao referido universo é nosso propósito ao editar este relatório, resultado

do trabalho de inventário e análise das legislações estaduais para identificação, registro e salvaguarda do patrimônio imaterial, realizado em 2007. Constituiu-se, desta forma, numa ferramenta estratégica para o curso *Patrimônio Imaterial: política e instrumentos de identificação, documentação e salvaguarda*, que oferecemos no formato de educação a distância, no primeiro semestre de 2008. Esta iniciativa, que teve continuidade por meio de outra edição, colaborou para a capacitação de 280 agentes culturais e gestores públicos de todos os estados brasileiros, articulando uma rede entre estes, renomados especialistas e responsáveis pela implementação da legislação federal e pela gestão do patrimônio imaterial no país.

Aos parceiros e aos colaboradores na execução e na difusão desta publicação, agradecemos o empenho. Estamos certos de compartilhar a expectativa de que ele dê suporte a mais e mais iniciativas pela afirmação do tema, em meio ao conjunto das políticas públicas brasileiras para o desenvolvimento e a cidadania.

Vincent Defourny
Representante da UNESCO no Brasil



PARTE I

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO BRASIL: ESTADO DA ARTE ¹

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti

A Parte I desta publicação compila e atualiza as informações disponíveis sobre o estado da arte do patrimônio cultural imaterial (PCI) no Brasil. Dada a extensão do país, e mesmo, partindo das legislações e ações federais, do amplo processo em pleno curso de implementação de legislações, projetos e ações também em âmbito estadual e municipal, e de muitas ações privadas implementadas por fundações e organizações não-governamentais, o presente documento não se pretende exaustivo mas, sobretudo, indicativo das questões que se descortinam na atualidade.

O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia do Ministério da Cultura, em especial por meio do Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), é a instituição de referência para a atuação relativa ao PCI no Brasil. Tanto do ponto de vista conceitual como do ponto de vista da metodologia de atuação, o IPHAN produz avaliações e reavaliações permanentes de sua atuação, que inclui diversas parcerias com órgãos públicos e organizações privadas. Vale mencionar nessa direção o documento *O Registro do Patrimônio Imaterial. Dossiê final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial* (IPHAN, 2006a). Este documento, editado inicialmente no ano 2000 e, em 2006, já em sua quarta edição, vem atualizando, a cada edição, a documentação pertinente ao Patrimônio Cultural Imaterial no país em âmbito federal.

O CONCEITO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL E SEU ENTENDIMENTO NO BRASIL

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patri-

1. Este documento foi produzido por solicitação do Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da América Latina (Crespial), que coordenou, em outubro de 2007, levantamento sobre o estado da arte do patrimônio imaterial em dez países sul-americanos. A consultora também realizou análises sobre os instrumentos legais estaduais de salvaguarda do patrimônio cultural, que serão consolidadas na Parte II desta publicação. Contemplando as orientações então recebidas, o documento adequa-se à realidade do material brasileiro pesquisado.

mônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Essa definição bem indica o entrelaçamento das expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006a), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial “as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”; e ainda “toma-se tradição no seu sentido etimológico de ‘dizer através do tempo’, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado”.

O conceito de patrimônio cultural imaterial é, portanto, amplo, dotado de forte viés antropológico, e abarca potencialmente expressões de todos os grupos e camadas sociais. Verifica-se no país a tendência ao seu entendimento e à sua aplicação aos ricos universos das culturas tradicionais populares e indígenas. Tal tendência encontra sua base de apoio em relevantes razões interligadas. Esses universos culturais abrigam circuitos de consumo, produção e difusão culturais organizados por meio de dinâmicas e lógicas próprias que diferem em muito dos demais circuitos consagrados de produção cultural e, ao mesmo tempo, a eles articulam-se importantes questões relativas ao desenvolvimento integrado e sustentável. Esses processos culturais têm, também, larga história. Comportando inúmeras transformações e re-significações, e derivando seus sentidos sempre da atualização em contextos do presente, tais processos culturais podem evocar tanto a continuidade com o passado pré-colonial, como no caso indígena, como a formação dinâmica da chamada cultura popular e do folclore brasileiros configurados em especial desde o último quartel do século XVIII (ANDRADE, 1982).

A noção de patrimônio cultural imaterial vem, portanto, dar grande visibilidade ao problema da incorporação de amplo e diverso conjunto de processos culturais – seus agentes, suas criações, seus públicos, seus problemas e necessidades peculiares – nas políticas públicas relacionadas à cultura e nas referências de memória e de identidade que o país produz para si mesmo em diálogo com as demais nações. Trata-se de um instrumento de reconhecimento da diversidade cultural que vive no território brasileiro e que traz consigo o relevante tema da inclusão cultural e dos efeitos sociais dessa inclusão.

Vale observar que a própria noção de patrimônio cultural imaterial é, ela mesma, o produto da significativa revisão das idéias relativas a concepções de desenvolvimento, a programas educacionais e de democratização da cultura. Não se trata mais de garantir o acesso a recursos, informações e instrumentos culturais às diferentes camadas e grupos sociais com base em visões homogêneas e etnocêntricas de desenvolvimento, mas de favorecer não só processos de desenvolvimento que integram as diferentes camadas e grupos sociais, como também produtores de expressões culturais que importa a todos conhecer e valorizar. A noção de patrimônio cultural imaterial é um sensível instrumento nessa direção.

As expressões *patrimônio cultural intangível*, ou mesmo *cultura tradicional e popular e patrimônio oral* recobrem muitas vezes o mesmo universo de significados acima mencionados. O Ministério da Cultura e o IPHAN optaram pela expressão *patrimônio cultural imaterial*, tendo por fundamento o art. 216 da Constituição Federal de 1988, alertando, entretanto, para a falsa dicotomia sugerida por esta expressão entre as dimensões materiais e imateriais do patrimônio. As dimensões materiais e imateriais do patrimônio são conceitualmente entendidas como complementares (IPHAN, 2006b, p. 18). Realça-se, todavia, o fato de que a noção de patrimônio cultural imaterial permitiu destacar um conjunto de bens culturais que, até então, não era oficialmente incluído nas políticas públicas de patrimônio orientadas pelo critério de excepcional valor artístico e histórico do bem a ser protegido. A noção supõe, assim, o enfoque global e antropológico do patrimônio cultural: a oralidade, os conhecimentos tradicionais, os saberes, os sistemas de valores e as manifestações artísticas tornaram-se expressões fundamentais na identificação cultural dos povos, constituindo-se objeto de fomento de políticas públicas nesse setor (IPHAN, 2006b, p. 17).

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A história do percurso brasileiro da noção de patrimônio cultural imaterial e do conjunto de atuações propiciadas por ela associa-se a um duplo impulso. De um lado, liga-se às preocupações expressas desde os anos 1920 pelo Modernismo brasileiro. Essas preocupações embasam diversas realizações não só intelectuais como institucionais, destacando-se entre elas a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), em 1937. De outro lado, encontram-se os estímulos provenientes da rede internacional articulada na UNESCO, que, desde seu surgimento, após a Segunda Guerra Mundial, notabiliza-se pela defesa da riqueza humana resultante da diversidade cultural.

O Preâmbulo da Convenção de Londres, de 16 de novembro de 1946, que instituiu a UNESCO, determinou o estabelecimento, em cada país, de organismos compostos de delegados governamentais, e de grupos interessados em educação, ciência e cultura destinados a coordenar esforços nacionais e associá-los à atividade daquela organização, assessorando os respectivos governos e delegados nas conferências e congressos. Com esse espírito, o Brasil instituiu, pelo Decreto-Lei de 13 de junho de 1946, o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), ligado ao Ministério das Relações Exteriores. Para a definição do campo hoje abrangido pelo patrimônio cultural imaterial, vale destacar, entre as comissões então instaladas, a Comissão Nacional do Folclore, tendo como secretário-geral o diplomata Renato Almeida, um dos expoentes desse processo de articulação nacional e internacional. A Comissão Nacional de Folclore teve atuação importante no país, articulando comissões regionais

em cada estado e promovendo amplo registro, estudo e difusão do folclore. De sua ampla movimentação resulta, em 5 de fevereiro de 1958 (Decreto-Lei nº 43.178), a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, ligada ao então Ministério da Educação e Cultura. Essas iniciativas pioneiras já se amparavam, de um lado, na própria trajetória do interesse pelo folclore brasileiro que emerge desde as últimas décadas do século XIX e, de outro, no estímulo trazido pelas recomendações da UNESCO, que viam também o folclore como um instrumento a favorecer o entendimento e a compreensão entre os povos.

Na conformação do contexto atual do patrimônio cultural imaterial, destaca-se a Constituição Federal promulgada em 1988, que, na seção acerca da Cultura, estabelece que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215). E já considera tanto os bens de natureza material como imaterial como parte do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Um conjunto de iniciativas empreendidas na década de 1980 embasa o processo de sensibilização do Congresso Nacional, que resultou na presença do PCI na Constituição de 1988. Seminários promovidos por Aloísio Magalhães à frente do Centro Nacional de Referências Culturais (CNRC), com as comunidades das cidades históricas de Ouro Preto e Diamantina (Minas Gerais), Cachoeira (Bahia) e São Luis (Maranhão), promoveram a implementação das seguintes ações: 1) levantamentos socioculturais em Alagoas e Sergipe; 2) inventários de tecnologias patrimoniais; 3) implantação do Museu Alberto de Orleans, em Santa Catarina; 4) tombamento da Fábrica de Vinho de Caju Tito Silva, na Paraíba; 5) uso do computador na documentação visual de padrões de tecelagem manual e de trançado indígena; 6) debate sobre a questão da propriedade intelectual de processos culturais coletivos; 7) desenvolvimento da ideia de criação de um selo de qualidade conferido a produtos de reconhecido valor cultural, como o queijo minas e a cachaça de alambique; 8) inclusão das culturas locais nos processos de educação básica; 9) proteção da qualidade cultural de

produtos artesanais nos programas de fomento governamental à atividade; 10) documentação da memória oral das frentes de expansão territorial e dos povos indígenas ágrafos.

Essa movimentação produziu a ampliação da visão da proteção do Estado em relação ao patrimônio não-consagrado, vinculado à cultura popular e aos cultos afro-brasileiros. Em 1985, o IPHAN tombou a Serra da Barriga, em Alagoas, onde os quilombos de Zumbi se localizaram; em 1986, na Bahia, foi tombado o Terreiro da Casa Branca, um dos mais importantes e antigos centros de atividade do candomblé baiano. Essas atuações, ainda em caráter experimental e não-sistemático, sedimentam no país a noção mais ampla de patrimônio cultural.

A partir da década de 1990, as iniciativas da UNESCO, que expressam, por sua vez, demandas de seus países-membros – tais como a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular (1989), a instituição do programa de Proclamação das Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade (1997), e a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) – ressoam fortemente no país. Já o programa Tesouros Humanos Vivos, elaborado com base em experiência japonesa no pós-guerra, aprovado pela UNESCO em 1993 e adaptado por vários países signatários da Convenção de 1972, não foi, até o presente momento, adotado no Brasil em nível federal, tendo sido, por outro lado, incluído em várias políticas estaduais de cultura, conforme mencionado na Parte II deste trabalho.

O sintético arco temporal de 1922 a 2006, apresentado em documento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, 2006b, p. 6-7), expressa os marcos na trajetória da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil que se seguem.

1922

- Realização da Semana da Arte Moderna, com a projeção das idéias de Mário de Andrade a respeito do tema da diversidade cultural e do interesse etnográfico pela cultura das camadas populares.

1936

- Proposta de implantação da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro, próxima das concepções atuais do Patrimônio Cultural Imaterial, elaborada por Mário de Andrade, a pedido de Gustavo Capanema, então ministro de Educação e Saúde Pública. Esta concepção de grande amplitude não pôde, no entanto, prevalecer no modelo definido pelas exigências do instituto do tombamento e pelos critérios de excepcional valor artístico e histórico dos bens culturais, adotado no ano seguinte pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) com base nos termos do Decreto-Lei nº 27, de 30 de novembro de 1937.

1937

- Criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), primeira instituição do governo brasileiro voltada para a proteção do patrimônio cultural do país.

1947

- Criação da Comissão Nacional de Folclore.

1958

- Criação da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, vinculada ao Ministério de Educação e Cultura.

1975

- Criação, por Aloísio Magalhães, do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) no SPHAN, por convênio celebrado entre várias instituições, que se propunha a contemplar prioritariamente os bens culturais não consagrados pelos critérios da SPHAN.

1976

- Transformação da Campanha em Instituto Nacional do Folclore, vinculado à Fundação Nacional de Arte (Funarte).

1979

- Criação da Fundação Nacional Pró-Memória, instituição incumbida de implementar a política de preservação da então Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incorporando o Programa de Cidades Históricas (PCH) e o Centro Nacional de Referências Culturais (CNRC).

1988

- Definição de patrimônio cultural de modo mais amplo pela Constituição Federal.

1991

- Instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) pela Lei nº 8.313, para promover a captação e a canalização de recursos e, entre outros objetivos, fomentar a preservação dos bens culturais materiais e imateriais.

1997

- Realização do seminário Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção, em Fortaleza (Ceará), quando foram discutidos os instrumentos legais e administrativos de preservação dos bens culturais de natureza imaterial.

- Transformação do Instituto Nacional de Folclore em Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), vinculado à Funarte.

1998

- Criação de Comissão e Grupo de Trabalho para elaborar proposta de regulamentação do instrumento do Registro do patrimônio cultural imaterial.

2000

- Desenvolvimento de metodologia denominada Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), visando produzir, em perspectiva ampla, e de acordo com a definição de patrimônio cultural expressa na Constituição Federal de 1988, conhecimentos que possam subsidiar a formulação de políticas patrimoniais.

- Instituição do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

2002

- Primeiro registro no Livro dos Saberes: o *Ofício das Paneleiras de Goiabeiras* (Vitória/ES).

2003

- Criação do Departamento do Patrimônio Imaterial e Documentação de Bens Culturais no IPHAN, pelo Decreto nº 4.811, de 19 de agosto de 2003.
- Integração do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular na estrutura do IPHAN.
- Aprovação, na UNESCO, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.
- Inscrição das *Expressões orais e gráficas dos Wajãpi* (Amapá), por ocasião da 2ª Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade.

2004

- Criação do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI) no IPHAN, pelo Decreto nº 5.040, de 6 de abril de 2004. O DPI substitui o anterior Departamento de Patrimônio Imaterial e Documentação de Bens Culturais.

2005

- Inscrição do *Samba de roda do Recôncavo Bahiano* (Bahia), por ocasião da 3ª Proclamação das Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

2006

- Criação, em Cuzco, no Peru, do Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da América Latina (Crespial).
- Adesão do Brasil à Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003.
- Criação de grupo de trabalho interinstitucional, para elaborar proposta para o reconhecimento, a valorização e a preservação da diversidade lingüística do Brasil.
- Instalação, na UNESCO, do primeiro Comitê Intergovernamental do Patrimônio Imaterial, do qual o Brasil é membro.

MARCO LEGAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E SITUAÇÃO ATUAL DA ASSINATURA DA CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 – complementado pela Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (DOU 23/3/2007) – é o principal marco legal da atuação relativa ao PCI no Brasil. A aprovação e a promulgação desse decreto podem ser entendidas como a culminância de um processo de investimentos políticos e intelectuais realizados pelos dirigentes e técnicos do IPHAN, iniciado em 1997 na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com a realização do seminário Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção, do qual resultou a “Carta de Fortaleza”.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada pela UNESCO em Paris, no dia 17 de outubro de 2003, foi ratificada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 5.753/2006 (Ver Anexo A).

Com base nessa legislação, instaura-se o conjunto de políticas públicas de cultura que configuram o contexto contemporâneo do Patrimônio Cultural Imaterial, examinadas no item seguinte.

POLÍTICAS CULTURAIS RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A principal estrutura governamental voltada especificamente para a preservação do patrimônio cultural imaterial é o Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI) do IPHAN. O DPI foi criado pelo Decreto nº 5.040, de 6 de abril de 2004, e substituiu o antigo Departamento do Patrimônio Imaterial e Documentação de Bens Culturais, que fora criado, por sua vez, pelo Decreto nº 4.811, de 19 de agosto de 2003. Ao DPI vincula-se, desde dezembro de 2003, o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP). Associam-se também às ações do DPI as secretarias regionais do IPHAN.

Vale observar que, também em 2000, a Fundação Nacional do Índio (Funai) – que, em 1967, substituiu o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado, por sua vez, em 1910 – estabelecia a Portaria nº 693, instituindo o Cadastro de Patrimônio Cultural Indígena. Dados os limites do presente trabalho e o amplo escopo do assunto em pauta no Brasil, esse aspecto da atuação governamental acerca do patrimônio cultural imaterial não foi objeto de escrutínio. Mencionam-se aqui apenas as atuações em áreas indígenas englobadas pela atuação do IPHAN.

O conjunto de políticas voltadas para o patrimônio cultural imaterial tem como principais instrumentos o Registro, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI) e os Planos de Salvaguarda.

O registro

Em 4 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.551, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, define um programa voltado especialmente para estes bens. O decreto rege o processo de reconhecimento de bens culturais como patrimônio imaterial, institui o registro e, com ele, o compromisso do Estado em inventariar, documentar, produzir conhecimento e apoiar a dinâmica dessas práticas socioculturais. Vem favorecer um amplo processo de conhecimento, comunicação, expressão de aspirações e reivindicações entre diversos grupos sociais.

O registro é, antes de tudo, uma forma de reconhecimento e busca a valorização desses bens, sendo visto mesmo como um instrumento legal que, “resguardadas as suas especificidades e alcance, equivale ao tombamento. Em síntese: tombam-se objetos, edificações e sítios físicos; registram-se saberes e celebrações, rituais e formas de expressão e os espaços onde essas práticas se desenvolvem” (IPHAN, 2006b, p. 22).

Na visão do IPHAN, o registro:

[...] corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural. Isso significa documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o

passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões, tornando essas informações amplamente acessíveis ao público – mediante a utilização dos recursos proporcionados pelas novas tecnologias de informação. (IPHAN, 2006b, p. 22).

A criação pelo Decreto nº 3.551/2000 dos diferentes Livros de Registro sugere a percepção de distintos domínios na composição da dimensão imaterial do patrimônio cultural. Os bens culturais de natureza imaterial estariam incluídos, ou contextualizados, nas seguintes categorias que constituem os distintos Livros do Registro:

- 1) *Saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.*
- 2) *Formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.*
- 3) *Celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.*
- 4) *Lugares: mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.*

As propostas de registros definem-se no movimento coletivo da própria sociedade. Recebidas pelo IPHAN e avaliadas em caráter preliminar, se julgadas procedentes, são encaminhadas para instrução. A instrução dos processos de registro – a elaboração dos dossiês de registros – é sempre supervisionada pelo IPHAN. Consta de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente. Pode ser feita por outro órgão do Ministério da Cultura, pelas unidades regionais do IPHAN ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria.

Realizada a instrução do processo, o IPHAN emite parecer publicado no Diário Oficial da União. Após 30 dias, que acolhem eventuais manifestações da sociedade sobre o registro, o processo é encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação.

Como ressalta o documento do IPHAN a esse respeito (IPHAN, 2006b, p. 22), o processo do registro deve ser renovado a cada 10 anos, no máximo, pois o registro é sempre uma referência de determinada época. Dado o dinamismo das manifestações culturais, e mesmo o impacto da declaração de um bem como patrimônio cultural sobre a vida do próprio bem, o registro deve ser periodicamente reavaliado.

Como poderá ser observado adiante, governos estaduais de várias regiões do país têm instituído instrumentos semelhantes ou complementares ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial adotado pelo governo federal.

Um critério-chave para a legitimidade de qualquer pleito ao registro é a sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. A continuidade histórica dos bens culturais, sua ligação com o passado e sua reiteração, transformação e atualização permanentes tornam-nos referências culturais para as comunidades que os mantêm e os vivenciam. A referência cultural é um conceito-chave na formulação e na prática da política brasileira de salvaguarda.

No presente item, cabe observar a relevância dos dossiês de registro. O conhecimento produzido nesse processo é parte fundamental para a orientação das próprias políticas públicas

de salvaguarda que se desenham concretamente ao longo do registro. A produção desse conhecimento, como esclarece Sant'Anna:

[...] é essencial porque possibilita, em primeiro lugar, delimitar o bem ou o conjunto de bens que será registrado, já que as manifestações culturais imateriais são, freqüentemente, parte de “complexos” de práticas e bens associados. Assim, é necessário estabelecer um “recorte” e identificar os elementos que de fato estruturam a manifestação que se quer registrar e que são fundamentais para sua etnografia e compreensão. Em suma, aqueles elementos sem os quais o bem não pode ser reconhecido nem como produto de uma prática histórica nem como referência cultural. Contudo, além desse aspecto vinculado à seleção e à atribuição de valor patrimonial, a identificação dos elementos que estruturam a manifestação cultural é ainda importante porque para eles é que deverão ser dirigidas as ações do poder público e dos demais atores sociais envolvidos, destinadas a apoiar suas condições sociais e materiais de existência. (IPHAN, 2006b, p. 8).

Portanto, dentro de parâmetros gerais de atuação, cada experiência concreta de registro de um bem cultural indica quais são as ações de apoio mais adequadas para a sua salvaguarda. Aquilo que garante a capacidade de um bem cultural perdurar e desenvolver-se no tempo pode variar muito conforme as características, a situação e o contexto de cada bem. Foram registrados até o momento 12 bens culturais, e quinze processos de registro encontram-se em andamento (Anexo B)².

○ Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC)

No processo de discussão do sistema brasileiro de salvaguarda do patrimônio imaterial, o conceito de referência cultural tornou-se fundamental. Este conceito está na base da nova visão da preservação e da gestão dos bens culturais brasileiros expressa pelas políticas atuais do patrimônio cultural imaterial. Ao mesmo tempo, sua adoção significou assumir que a atribuição de valor patrimonial a objetos e ações não é prerrogativa exclusiva do Estado e de seus representantes. Os sujeitos que mantêm e produzem bens culturais, antes disso, são vistos como atores fundamentais nesse processo.

Como esclarece o já citado documento do IPHAN/DPI, a discussão sobre as práticas, expressões e conhecimentos que são referências para grupos e segmentos sociais começou a se consolidar a partir da década de 1970. Os critérios para a proteção de bens culturais de grande valor histórico e artístico, traçados em 1937, começaram a ganhar, então, revisão radical (IPHAN, 2006b, p. 22-24).

O Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC), tendo à frente Aloísio Magalhães, impulsionou essa revisão. O CNRC defendia a busca dos fundamentos de um desenvolvimento social e econômico inclusivo e culturalmente sustentado, nas raízes vivas da identidade nacional, nos bens culturais não-consagrados pela então Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).

Indagações sobre quem tem legitimidade para selecionar o que deve ser preservado, a partir de que valores, em nome de quais interesses e de quais

2. Dados apresentados em outubro de 2007. Em julho de 2008, foram identificados 14 bens culturais registrados e 15 processos de registro em andamento.

grupos, passaram a pôr em destaque a dimensão social e política de uma atividade que costumava ser vista como eminentemente técnica. Entendia-se que o patrimônio cultural brasileiro não devia se restringir aos grandes monumentos, aos testemunhos da história “oficial”, em que sobretudo as elites se reconhecem, mas devia incluir também manifestações culturais representativas para os outros grupos que compõem a sociedade brasileira – os índios, os negros, os imigrantes, as classes populares em geral (FONSECA, 2000, p.11).

Chamava-se, assim, a atenção para outra dimensão do patrimônio que não apenas os ambientes constituídos de natureza e de conjuntos de construções. Processos culturais de grande complexidade e dinamismo, presentes na vida das camadas populares brasileiras, deveriam, sob essa nova ótica, ser incluídos entre as preocupações de preservação do patrimônio cultural.

“Falar em referências culturais significa dirigir o olhar para representações que configuram uma ‘identidade’ da região para seus habitantes, e que remetem à paisagem, às edificações e aos objetos, aos ‘fazeres’ e ‘saberes’, às crenças e hábitos” (FONSECA, 2000, p. 11). Esse é o conceito utilizado atualmente pelo IPHAN.

No Manual de Aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais, um dos principais instrumentos dessa política, lê-se:

Referências são edificações e são paisagens naturais. São também as artes, os ofícios, as formas de expressão e os modos de fazer. São as festas e os lugares a que a memória e a vida social atribuem sentido diferenciado: são as consideradas mais belas, são as mais lembradas, as mais queridas. São fatos, atividades e objetos que mobilizam a gente mais próxima e que reaproximam os que estão distantes, para que se reviva o sentimento de participar e de pertencer a um grupo, de possuir um lugar. Em suma, referências são objetos, práticas e lugares apropriados pela cultura na construção de sentidos de identidades, são o que popularmente se chama de “raiz” de uma cultura (IPHAN, 2000).

O INRC instrumentaliza o estabelecido no art. 8º do Decreto nº 3.551/2000, que institui: “[...] no âmbito do Ministério da Cultura, o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial, visando a implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio”.

Trata-se de uma metodologia de pesquisa adotada pelo IPHAN, que tem como objetivo produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores, portanto, que constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social. Além das categorias estabelecidas no registro, a metodologia do INRC contempla também edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística.

A delimitação da área do inventário ocorre em função das referências culturais presentes em determinado território. Essas áreas podem ser reconhecidas em diferentes escalas, ou seja, podem corresponder a uma vila, a um bairro, a uma zona ou mancha urbana, a uma região geográfica culturalmente diferenciada ou mesmo a um conjunto de segmentos territoriais.

Paralelamente aos estudos que culminaram na promulgação do Decreto nº 3.551/2000, o IPHAN investiu na elaboração de uma metodologia apropriada à identificação e à produção de conhecimento sobre bens culturais de natureza imaterial, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas nesse campo.

Além disso, tal metodologia possibilita: 1) auxílio, quando for o caso, à instrução dos processos de registro; 2) promoção do patrimônio cultural imaterial junto à sociedade; 3) orientação para ações de apoio e fomento a bens culturais em situação de risco ou de atendimento a demandas advindas do processo de inventário; 4) tratamento e acesso público às informações produzidas sobre esse universo.

O INRC é um procedimento de investigação que se desenvolve em níveis de complexidade crescente e prevê três etapas, correspondentes a níveis sucessivos de aproximação e aprofundamento, quais sejam:

Levantamento preliminar: reunião e sistematização das informações disponíveis sobre o universo a inventariar, produzindo-se, ao final da etapa, um mapeamento cultural que pode ter caráter territorial, geopolítico ou temático.

Identificação: descrição sistemática e tipificação das referências culturais relevantes; mapeamento das relações entre estas referências e outros bens e práticas; e indicação dos aspectos básicos dos seus processos de formação, produção, reprodução e transmissão.

Documentação: desenvolvimento de estudos técnicos e autorais, de natureza eminentemente etnográfica, e produção de documentação audiovisual ou outra adequada à compreensão dos bens identificados, realizadas por especialistas, segundo as normas de cada gênero e linguagem; inclui, ainda, a fundamentação do trabalho de inserção dos dados, obtidos nas etapas anteriores, no banco de dados do INRC.

O INRC busca descrever cada bem cultural imaterial de modo a permitir a adequada compreensão dos processos de criação, recriação e transmissão que o envolvem, assim como dos problemas que o afetam. Trata-se de tarefa primordial para o conhecimento desse universo de bens culturais e para a fundamentação das demais ações de salvaguarda. Mediante a celebração de Termos de Cooperação Técnica, o IPHAN disponibiliza essa metodologia para instituições públicas e privadas, realiza o treinamento das equipes técnicas mobilizadas por tais instituições, e acompanha e orienta o desenvolvimento do trabalho de inventário.

Para efeito de registro do patrimônio cultural imaterial, outros métodos ou procedimentos de identificação podem ser aplicados, desde que atendam às necessidades de entendimento e compreensão do bem que se pretende reconhecer e valorizar. Os procedimentos para utilização da metodologia do INRC são assim estipulados pelo IPHAN: 1) a instituição proponente deverá encaminhar ao IPHAN ofício de solicitação e projeto de pesquisa para o qual a metodologia deverá ser usada; 2) a Gerência de Identificação, do Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), analisará o projeto e, caso seja necessário, comunicará ao proponente as adequações a serem feitas no projeto, conforme a metodologia do INRC e as diretrizes do DPI; 3) a instituição proponente deverá firmar o Termo de Responsabilidade para o uso da metodologia do INRC, na Gerência de Identificação; 4) o projeto deverá prever, em seu orçamento, recursos para viabilizar, pelo corpo técnico da Gerência de Identificação, o treinamento da equipe que desenvolverá a pesquisa, e somente após o

treinamento é que o trabalho deverá ser iniciado; 5) o corpo técnico da Gerência de Identificação acompanhará a execução dos trabalhos, dirimindo quaisquer dúvidas que possam surgir no seu desenvolvimento; 6) na conclusão de cada etapa, a instituição proponente deve encaminhar à Gerência de Identificação as fichas do INRC devidamente preenchidas e os relatórios qualitativos produzidos; 7) a instituição proponente deverá alimentar o Banco de Dados do INRC. Foram realizados até o momento 11 inventários e há 25 em andamento (Anexo C).³

O Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI)

Nos últimos anos, o IPHAN ampliou imensamente suas intervenções nesse campo, tanto no âmbito das culturas ditas tradicionais como no apoio a diversas comunidades indígenas. O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) – também criado pelo Decreto nº 3.551/2000 – estrutura-se como um programa de fomento, buscando parcerias com órgãos governamentais, universidades, ONGs, instituições privadas e agências de financiamento, com vistas à captação de recursos e à implementação de uma política de salvaguarda.

O programa opera, basicamente, com recursos orçamentários do IPHAN, com recursos provenientes de parcerias e convênios estabelecidos com o Ministério da Cultura, por intermédio do Fundo Nacional de Cultura. O Fundo Nacional de Cultura (FNC) é o mecanismo da Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313/91, que possibilita ao MinC investir diretamente nos projetos culturais, mediante a celebração de convênios e outros instrumentos similares, como concessão de bolsas de estudo e o Programa de Intercâmbio Cultural.

A importância do conhecimento do universo do patrimônio cultural, as conceituações que embasam as práticas do registro e do inventário, implica as seguintes diretrizes de salvaguarda: a reprodução e a continuidade dos bens culturais vivos dependem de seus produtores e detentores, por isso, eles devem sempre ser participantes ativos do processo de identificação, reconhecimento e apoio. Os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva devem ser reconhecidos e defendidos, além de garantidos os benefícios que o processo de salvaguarda pode gerar para os produtores e detentores dos bens culturais imateriais. Além disso, consideram-se essenciais a garantia das condições sociais e ambientais necessárias à produção, à reprodução e à transmissão desses bens, bem como o fomento e o incentivo a projetos, visando à melhoria dessas condições.

O IPHAN estabelece as seguintes metas do PNPI:

- implementar política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;
- contribuir para a preservação da diversidade étnica e cultural do país e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro a todos os segmentos da sociedade;
- captar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro;
- incentivar e apoiar iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade.

3. Dados apresentados em outubro de 2007. Em julho de 2008, foram identificados 11 inventários concluídos e 26 em andamento.

Desde 2005, o PNPI lança editais anuais para fomento a projetos, encaminhados por instituições públicas e organizações não-governamentais, de mapeamento de referências culturais imateriais e de apoio às condições de existência de bens culturais imateriais em diferentes regiões brasileiras.

Os planos de salvaguarda

As ações que contribuem para a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão de bens culturais imateriais são organizadas em iniciativas chamadas planos de salvaguarda.

Os planos de salvaguarda são compreendidos como uma forma de apoio aos bens culturais de natureza imaterial, buscando garantir as condições de sustentação econômica e social. Atuam, portanto, no sentido da melhoria das condições de vida materiais, sociais e econômicas que favoreçam a vivência do grupo produtor, e a transmissão e a continuidade de suas expressões culturais.

Os planos articulam-se aos processos de inventário e registro. Durante esses processos, o conhecimento produzido sobre os modos de expressão e organização própria das comunidades envolvidas permite identificar mecanismos e instrumentos locais de transmissão do bem cultural e, a partir daí, identificar as formas mais adequadas de salvaguarda. Esse conhecimento e sua valorização estão na base, portanto, dos instrumentos que visam favorecer a manutenção dos mecanismos de transmissão e a continuidade dessas manifestações culturais.

O conjunto de ações envolvidas é amplo e variado, e pode ser assim resumido:

- 1) apoio à transmissão do conhecimento às gerações mais novas;
- 2) promoção e divulgação do bem cultural;
- 3) valorização de mestres e executantes;
- 4) melhoria das condições de acesso a matérias-primas e mercados consumidores;
- 5) organização de atividades comunitárias.

Muitas das ações voltadas para a melhoria das condições de produção, circulação, transmissão e manutenção dessas expressões envolvem, entre outras, questões relacionadas ao acesso a matérias-primas, à organização comunitária, ao fortalecimento da base social, à capacitação gerencial e ao acesso aos conhecimentos necessários à busca de apoios e financiamentos.

Há também as ações de sensibilização da sociedade para o reconhecimento da importância desses bens, de trabalhos de divulgação, de formação de público e, eventualmente, de inserção econômica, ampliação ou abertura de mercados.

Existe a importante questão da defesa de direitos vinculados ao uso de conhecimentos tradicionais, ou à reprodução/difusão de padrões ou de imagens relacionadas a expressões culturais tradicionais. Esse campo de debates está em desenvolvimento em todo o mundo, tanto em termos conceituais quanto no que toca à criação de instrumentos de proteção. Nessa direção, o IPHAN, por meio do DPI, tem procurado promover iniciativas que trabalham a consciência de grupos e comunidades para a existência desses direitos. Essas iniciativas visam

também facilitar o acesso ao conhecimento dos organogramas jurídicos que, ainda que parcial ou insatisfatoriamente, permitem reclamá-los e, por fim, ao desenvolvimento de estudos para a criação de novos sistemas ou instrumentos legais mais adequados ao campo e à sua problemática. Vale a pena ver a esse respeito o nº 32 da *Revista do Patrimônio*, intitulado “Patrimônio Imaterial e biodiversidade” (2005), que fornece excelente panorama do assunto.

O DPI preocupa-se também com o desenvolvimento de trabalhos destinados ao aprofundamento do conhecimento sobre os bens culturais registrados ou inventariados para a elaboração de diagnósticos de avaliação de impactos econômicos, culturais ou sociais sobre esses processos, entre eles, aqueles oriundos do curso do próprio processo de “patrimonialização” e valorização, que visa apoiar e incentivar iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade. Como informa Sant’Anna, os bens culturais:

[...] são também formas de sobrevivência para inúmeros grupos e populações. São portadores de valor econômico, passíveis de se tornarem importantes meios para o desenvolvimento. Assim sendo, o DPI entende que as necessidades de adaptação, desenvolvimento e aperfeiçoamento não podem ser ignoradas e atua também para a documentação de aspectos específicos e, em certos casos, para a produção de conhecimento necessário ao aperfeiçoamento ou ao desenvolvimento de novos produtos a partir das técnicas tradicionais (SANT’ANNA, 2005, p. 9).

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela “Lei Rouanet”, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também apóia ações de salvaguarda. Em seu escopo geral, tem, ainda, os seguintes objetivos:

- 1) captar e canalizar recursos para facilitar e democratizar o acesso às fontes de cultura;
- 2) estimular a regionalização da produção cultural;
- 3) preservar bens culturais materiais e imateriais.

Vale destacar que o Pronac atua por meio dos seguintes instrumentos de fomento: o mecenato, mediante o qual as empresas privadas investem em projetos culturais e abatem esse investimento do Imposto de Renda; e o Fundo Nacional da Cultura (FNC), para financiamento de projetos culturais de governos estaduais e municipais e de instituições públicas.

O FNC também atua com o objetivo de contemplar ações cujos proponentes não encontram financiamentos no mercado da cultura. Por meio do Pronac, empresas estatais têm fomentado diversos projetos de documentação e de apoio à continuidade de bens culturais imateriais.

Em articulação com o processo de registro dos bens culturais, o PNPI implementou até o momento os seguintes planos de salvaguarda:

Expressão gráfica e oralidade entre os Wajãpi do Amapá
Ofício das Paneleiras de Goiabeiras
Círio de Nazaré
Samba de Roda no Recôncavo Baiano

Modo de fazer Viola de Cocho no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul
Ofício das Baianas de Acarajé
Jongo do Sudeste
Cachoeira de Iauaretê – lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri, Amazonas
Feira de Caruaru em Pernambuco
Frevo
Tambor de Crioula do Maranhão
Matrizes do Samba Carioca – Samba de Terreiro, Partido Alto e Samba Enredo.

26

O Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) e o Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular

Ainda no âmbito de atuação do Ministério da Cultura e vinculado ao DPI, encontra-se o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, que tem atuado em parceria com o DPI nos processos de registro, inventário e salvaguarda.

O Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) está instalado em quatro prédios – três integram o conjunto arquitetônico do Palácio do Catete, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O Centro executa e desenvolve programas e projetos de estudo, pesquisa, documentação e difusão de manifestações dos saberes e fazeres de nosso povo. Nele funcionam o Museu de Folclore Édison Carneiro, com acervo museológico de 14 mil objetos, a Biblioteca Amadeu Amaral, com 130 mil documentos bibliográficos e cerca de 70 mil documentos audiovisuais, um setor de pesquisa e difusão. A Galeria Mestre Vitalino, de exposições temporárias, e a Sala do Artista Popular são também espaços para a exposição de obras de arte e artesanato popular resultantes de pesquisas realizadas.

Sua história, como vimos, liga-se à recomendação da UNESCO de favorecimento e necessidade de proteção das manifestações folclóricas que está na origem da criação da Comissão Nacional de Folclore, em 1947. Desse processo resultou, em 1958, a instalação da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, vinculada ao então Ministério da Educação e Cultura. Em 1976, a campanha foi incorporada à Fundação Nacional de Arte como Instituto Nacional de Folclore. No ano de 1997, a denominação é novamente alterada, para Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular. Em dezembro de 2003, o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) passa a integrar a estrutura do IPHAN, como uma unidade descentralizada vinculada ao Departamento de Patrimônio Imaterial.

Entre as muitas atividades de pesquisa, documentação, apoio a comunidades artesanais, atuação educativa, o trabalho relativo ao patrimônio cultural imaterial consolidou-se na parceria estabelecida com o IPHAN, entre 2001 e 2006, na realização do projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular – uma experiência-piloto desenvolvida no âmbito do PNPI. Desde o início, o projeto contou com recursos do Ministério da Cultura e várias parcerias e

apoios em projetos integrados. Em 2004 e 2005, o escopo das ações foi ampliado com o patrocínio da Petrobras, que proporcionou pesquisas, exposições, discussões e publicações sobre o patrimônio imaterial das culturas populares – ações estas integralmente articuladas com o campo já constituído. Contou também, a partir de 2004, com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro (Faperj).

É importante ressaltar que os trabalhos de inventários realizados pelo CNFCP, com exceção dos inventários do Jongo e da farinha de mandioca, integraram também o Programa de Apoio a Comunidades Artesanais (Paca), desenvolvido em exercícios anteriores pelo CNFCP, com recursos de diferentes patrocinadores – Petrobras, Petrobras Distribuidora, Sudene, Eletrobrás, Ministério da Cultura. Por intermédio do Paca, os inventários estiveram articulados a exposições com edição de catálogos, oficinas de repasse de saberes tradicionais nas comunidades onde os bens culturais são produzidos e de melhoria das condições de produção dos bens culturais (adequação de espaços e aquisição de matéria-prima). Dessa forma, os inventários foram desenvolvidos simultaneamente a ações de salvaguarda.

De maneira geral, para estruturar ações prioritárias nos planos de salvaguarda, o CNFCP pautou-se pelas questões observadas nos inventários, as quais foram amplamente levantadas e debatidas com os segmentos sociais envolvidos e interessados.

Assim como o DPI, e em um trabalho integrado, o CNFCP tem promovido amplo debate e reflexão sobre o tema com pesquisadores, técnicos e comunidades envolvidas, e tem publicado regularmente os resultados destes debates. Vale mencionar, em especial, as publicações da *Série Encontros e Estudos*, na qual diversos números são consagrados ao tema do patrimônio cultural imaterial. Entre eles:

1) o número 4, Seminário Alimentação e Cultura (VIANNA, 2002), que examinou as questões relativas aos sistemas culinários como bens passíveis de incorporação ao patrimônio nacional; 2) o número 5, *Celebrações e Saberes da Cultura Popular: pesquisa, inventário, crítica, perspectivas* (VIANNA, 2004), que problematizou os inventários culturais, suas implicações metodológicas e éticas, bem como suas funções como instrumento de salvaguarda; 3) o número 6, *Registro e Políticas de Salvaguarda para as Culturas Populares* (FALCÃO, 2005), que examina em detalhe diversas experiências de Registro; 4) o número 9, *Divino Toque do Maranhão* (CARVALHO, 2005), relativo à Festa do Divino no Maranhão, e o 10, *Círio* (CARVALHO, 2005), sobre a Festa do Círio de Nazaré em Belém do Pará, integram os processos de registro desses bens.

Outras ações de instituições públicas e privadas cujas atuações recobrem áreas do Patrimônio Cultural Imaterial

O programa Cultura Viva, da Secretaria de Programas e Projetos Culturais (SPPC) do Ministério da Cultura, tem interfaces com áreas de atuação abrangidas pelo patrimônio cultural imaterial. Tem como principal objetivo ampliar e garantir o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural. Atua, principalmente, por meio de uma rede de Pontos de Cultura, os quais, como observa o ex-ministro da Cultura Gilberto Gil: “são intervenções agudas nas profundezas do Brasil urbano e rural, para despertar, estimular e projetar o que há de singular e mais positivo nas comunidades, nas periferias, nos quilombos, nas aldeias: a cultura local.”

Por meio dessa rede e de outras como a ação Griô – Mestres de Saberes, o programa Cultura Viva apóia projetos que incentivam a transmissão de saberes tradicionais, e apóia as condições materiais de existência de bens culturais imateriais.

O Programa Identidade e Diversidade Cultural, da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura, recobre áreas de atuação abrangidas pelo patrimônio cultural imaterial. Essa Secretaria, criada em 2006 pelo Decreto nº 5.711, tem, entre outras atribuições, o dever de incentivar a diversidade e o intercâmbio cultural como meio de favorecer a cidadania. O Programa Identidade e Diversidade Cultural tem por objetivo garantir que grupos e redes de produtores culturais, responsáveis pelas manifestações características da diversidade cultural brasileira, tenham acesso aos instrumentos de apoio, promoção e intercâmbio, considerando características identitárias por gênero, orientação sexual, grupos etários e étnicos e por vínculo com a cultura popular.

No âmbito da sociedade civil, um vasto conjunto de organizações – de fundações a organizações não-governamentais – tem atuado nessa direção, em especial nas atividades de documentação, divulgação e fomento, complementares ao decreto. A título de exemplo, de modo apenas indicativo, são relacionadas abaixo as ações descritas a seguir.

Na área do Patrimônio Cultural Imaterial dos Povos Indígenas, o Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena (Iepé) tem atuado expressivamente no Amapá e no norte do Pará. Seu trabalho está organizado no volume publicado com o patrocínio da Petrobras, Patrimônio Cultural Imaterial e Povos Indígenas. Exemplos no Amapá e norte do Pará, (GALLOIS, 2006).

Na área das culturas tradicionais, a Associação Cultural Caburé, ONG sediada no Rio de Janeiro, também em 2006 publicou os resultados do projeto de construção e implementação do Museu Vivo do Fandango, realizado com o apoio da Petrobras entre 2004 e 2005. O projeto traça, de modo denso e detalhado, o amplo universo de modos de vida, práticas e conhecimentos no qual o fandango se fundamenta e se difunde. O projeto disponibilizou para consulta pública todo o material de pesquisa no CNFCP e publicou o volume Museu Vivo do Fandango.

O Laboratório de Educação Patrimonial (Laboep) da Universidade Federal Fluminense (UFF), criado em 2003, atua nas áreas de identidade, educação e patrimônio, coordenado pela Profa Lygia Segala. Seu trabalho visa, em especial, à articulação de cursos e seminários, projetos de pesquisa e de extensão universitária com as atividades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio. Propõe programas de formação de professores integrados à ação educativa de instituições culturais, entendendo que a preservação de um bem cultural se articula estreitamente ao seu conhecimento e ao seu uso social, à ciência e à consciência do patrimônio. Desenvolveu os projetos Caniço e samburá: ação educativa do Museu de Arqueologia de Itaipu; Bandas d'Além Almanaque de Educação Patrimonial, sobre as dimensões imateriais dos bens tombados da cidade de Niterói; e o projeto Saberes da construção: casas de colono e casas de trabalhadores em assentamentos rurais fluminenses, para a preservação e a divulgação dos saberes e técnicas artesanais de construção de casas utilizadas pelo colonato da cafeicultura fluminense, a partir do final do século XIX.

Vale mencionar também, no âmbito das atuações universitárias, os laboratórios de Etnomusicologia da UFRJ e da UFPE, o primeiro, coordenado pelo prof. Samuel Araújo e o segundo, pelo profa. Carlos Sandroni.

Duas das principais associações de cientistas sociais do país, a Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) têm promovido em suas reuniões, respectivamente anuais e bienais, grupos de trabalho, mesas-redondas e publicações relevantes sobre o tema.

A ONG ArteSol – Artesanato Solidário: programas de apoio ao artesanato e à geração de renda estabeleceu-se como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) em abril de 2002. Sediada em São Paulo, a ArteSol desenvolve cerca de 80 projetos em 17 estados brasileiros, envolvendo cerca de 4 mil artesãos e suas famílias. A ONG iniciou suas atividades na década de 1990, com projeto-piloto para o combate à pobreza em regiões castigadas pela seca, sobretudo no Nordeste e no norte de Minas Gerais. Entre 1998 e 2002, como um programa social no âmbito do Conselho da Comunidade Solidária, a ONG desenvolveu 42 projetos. Atualmente, além do desenvolvimento de projetos em campo para a geração de trabalho e renda, a ArteSol também atua na comercialização de produtos, enfocando o acesso dos artesãos ao mercado consumidor.

O Museu Casa do Pontal – localizado no Rio de Janeiro, no Recreio dos Bandeirantes – desenvolve, desde 1996, programas de educação patrimonial mediante programas de visitação. Seu rico acervo conta com a produção de renomados artistas populares, com uma criação específica e independente, como também de comunidades nas quais a arte popular integra um processo coletivo de criação. As regiões de produção priorizadas pelo acervo são o Alto do Moura, Tracunhaém, Recife e Olinda, em Pernambuco, e o Vale do Jequitinhonha e as pequenas cidades do sul de Minas Gerais.

A Discoteca Oneyda Alvarenga, do Centro Cultural São Paulo, da Prefeitura de São Paulo, foi criada em 1935, por Mário de Andrade (1883-1945), então diretor do Departamento Municipal de Cultura de São Paulo. Chamava-se, na época, Discoteca Pública Municipal e sua direção ficou a cargo da musicista e folclorista Oneyda Alvarenga (1911-1984). Em 1938, Mário de Andrade idealizou a Missão de Pesquisa Folclórica, que, composta por Antônio Ladeira, Benedito Pacheco, Luiz Saia e Martin Braunwiser, percorreu os estados de Pernambuco, Paraíba, Piauí, Ceará, Maranhão e Pará, documentando diversos folguedos, arquitetura e poesia populares, entre outras manifestações. Oneyda Alvarenga, que havia também orientado as pesquisas, sistematizou o material obtido. O resultado é o atual acervo, composto de 29.855 documentos (cadernetas de campo, cartas, telegramas, bilhetes, memorandos, partituras, cadernos de músicas, fichas, fotografias), acessível aos pesquisadores e ao público em geral somente por microfimes. Os documentos estão em processo de restauração. Cabe mencionar ainda os programas de redes de televisão como a TV Educativa e a Globo News, os editais de empresas estatais como a Petrobras, ou privadas, como a Vale do Rio Doce, o trabalho de fundações de Cultura como a Fundação Joaquim Nabuco, em Recife, e o Instituto Moreira Salles, no Rio de Janeiro.

Como afirmamos inicialmente, longe de ser exaustivo, o presente documento procurou, sobretudo, traçar o panorama das questões que se descortinam na atualidade.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, M. de. Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. *Revista do IPHAN*, n. 30, p. 270-287, 2002.

_____. *Cartas de trabalho*. Brasília: Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Fundação Nacional Pró-Memória, 1981.

_____. *Danças dramáticas do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Itatiaia; Brasília: Instituto Nacional do Livro, Fundação Nacional Pró-Memória, 1982. v. 1-3.

ARANTES, A. A. Patrimônio imaterial e referências culturais. *Tempo Brasileiro*, v. 1, n. 147, p. 129-139, 2001.

_____. O patrimônio imaterial e a sustentabilidade de sua salvaguarda. *Revista da Cultura*. v. 7, p. 9-14, 2004.

30

BATISTA, M. R. (Org.). Mário de Andrade. *Revista do IPHAN*, v. 30, 2002.

CARVALHO, L. (Org.) *Círio*. Rio de Janeiro: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, IPHAN, 2005. (Série encontros e estudos; 10).

_____. *Divino toque do Maranhão*. Rio de Janeiro: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, IPHAN, 2005. (Série encontros e estudos; 9).

CAVALCANTI, M. L. V. de C. et al. Os estudos de folclore no Brasil. In: SEMINÁRIO FOLCLORE E CULTURA POPULAR. CAVALCANTI. *Anais...* Rio de Janeiro: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, IPHAN, 1992. (Série encontros e estudos; 1).

CUNHA, M. C. da. Patrimônio imaterial e biodiversidade. *Revista do IPHAN*, v. 32, 2005.

FALCÃO, A. (Org.). *Registro e políticas de salvaguarda para as culturas populares*. Rio de Janeiro: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, IPHAN, 2005. (Série encontros e estudos; 6).

FONSECA, M. C. L. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, IPHAN, 1997.

_____. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In: IPHAN. *Manual de aplicação do INRC*. Brasília: MinC/IPHAN/Departamento de Documentação e Identificação, 2000.

_____. Para além da pedra e cal: por uma ampla concepção de patrimônio cultural. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. (Org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 56-76.

_____. (Org.). Patrimônio imaterial. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 147, out./dez. 2001.

GALLOIS, D. T. (Org.). *Patrimônio cultural imaterial e povos indígenas: exemplos no Amapá e norte do Pará*. Macapá: Petrobrás, Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, 2006. Disponível em: <<http://www.institutoiepe.org.br/>>.

IPHAN. *Certidão [de registro de Kisuwa – linguagem e arte gráfica Wajãpi]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=348>>. Acesso em: 31 maio de 2007.

_____. *Certidão [de registro do Círio de Nossa Senhora de Nazaré]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=440>>. Acesso em: 31 de maio 2007.

_____. *Certidão [de registro do jongo do sudeste]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=549>>. Acesso em: 31 de maio 2007.

_____. *Certidão [de registro do ofício das baianas de acarajé]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=550>>. Acesso em: 31 de maio 2007.

_____. *Certidão [de registro do ofício das paneleiras de Goiabeiras]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=352>>. Acesso em: 31 de maio 2007.

_____. *Certidão [de registro do samba de roda do recôncavo baiano]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=441>>. Acesso em: 31 maio 2007.

_____. *Certidão [de registro modo de fazer viola-de-cocho]*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=562>>. Acesso em: 31 de maio 2007.

_____. *Manual de aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais*. Brasília: IPHAN, 2000.

_____. O registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da Comissão do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. 4.ed. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional, 2006a.

_____. *Os Sambas, as Rodas, os Bumbas, os Meus e os Bois: a trajetória da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil. 1936/2006*. Brasília: Instituto Patrimônio Histórico Nacional/Departamento de Patrimônio Imaterial, jun. 2006b.

LIMA, R.; FERREIRA, C. M. O museu do folclore e as artes populares. *Revista do IPHAN*, n. 28, p. 100-119, 1999.

LIMA FILHO, M. F.; ECKERT, C.; BELTRÃO, J. (Orgs.). *Antropologia e patrimônio cultural: diálogos e desafios contemporâneos*. Blumenau: Nova Letra, 2007.

MAGALHÃES, A. *E triunfo?* Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MORAES, E. J. de. *A brasilidade modernista: sua dimensão filosófica*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

PIMENTAL, A.; GRAMANI, D.; CORRÊA, J. (Orgs.) *Museu Vivo do Fandango*. Rio de Janeiro: Associação Cultural Caburé, 2006.

SANT'ANNA, M. A face imaterial do patrimônio cultural. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. (Org.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 46-55.

_____. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. In: FALCÃO, A. (Org.). *Registro e políticas de salvaguarda para as culturas populares*. Rio de Janeiro: IPHAN/CNFCP, 2005. p. 7-13. (Série encontros e estudos; 6).

TEIXEIRA, J. G. et al. (Org.). *Patrimônio imaterial, performance cultural e (re)tradicionalização*. Brasília: ICS, UnB, 2004.

TRAVASSOS, E. (Org.) Arte e cultura popular. *Revista do IPHAN*, v. 28, 1999.

UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>.

VELHO, G. Patrimônio, negociação e conflito. *Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, PPGSA/MN, UFRJ, v. 12, n. 1, p. 237-248, abr. 2006.

VIANNA, L. (Org.). Celebrações e saberes da cultura popular: pesquisa, inventário, crítica e perspectivas. Brasília: CNFCP, Funarte, IPHAN/Minc, 2004. (Série encontros e estudos; 5).

_____. Seminário Alimentação e cultura. Brasília: CNFCP/Secretaria do Patrimônio, Museus e Artes Plásticas, Ministério da Cultura, 2002. (Série encontros e estudos; 4).

VILHENA, L. R. da P. *Projeto e missão: o movimento folclórico brasileiro (1947-1964)*. Rio de Janeiro: FGV, Funarte, 1997.

ANEXO A

Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o governo brasileiro ratificou a citada convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 1º de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do *art. 49, inciso I, da Constituição*.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO B

Bens registrados e processos de registro em andamento pelo IPHAN

BENS REGISTRADOS

- Ofício das Panelleiras de Goiabeiras
- Kusiwa – Linguagem e Arte Gráfica Wajãpi
- Círio de Nossa Senhora de Nazaré
- Samba de Roda do Recôncavo Baiano
- Modo de Fazer Viola-de-Cocho
- Ofício das Baianas de Acarajé
- Jongô no Sudeste
- Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri
- Feira de Caruaru
- Frevo
- Tambor de Crioula do Maranhão
- Samba do Rio de Janeiro
- Modo artesanal de fazer queijo de Minas
- Capoeira

PROCESSOS DE REGISTRO EM ANDAMENTO

- Complexo Cultural do Bumba-Meu-Boi do Maranhão
- Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis
- Registro da Localidade de Porongos
- Festa de São Sebastião, do Município Cachoeira do Arari, da Ilha de Marajó
- Registro das Festas do Rosário
- Ritual Yákwa do Povo Indígena Enawenê Nawê
- Artesanato Tikuna /AM
- Farmacopéia Popular do Cerrado
- Circo de Tradição Familiar
- Modo de Fazer Renda Irlandesa
- Lugares Sagrados dos Povos Indígenas Xinguanos / MT
- Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras São João Del Rei, Mariana, Ouro Preto, Catas Altas, Serro, Sabará, Congonhas e Diamantina
- Registro do Mamulengo
- Feira de São Joaquim, Salvador / BA.

Fonte: <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=10852&retorno=paginaIphan>, em 28/07/2008

ANEXO C

Relação dos inventários realizados e em andamento

ANEXO C⁴

- INRC do Círio de Nossa Senhora de Nazaré – Belém / PA
- INRC do Ofício das Baianas de Acarajé – Salvador / BA (CNFCP)
- INRC da Viola de Cocho – M / MT
- INRC do Jongô – RJ / SP (CNFCP)
- INRC da Cerâmica Candeal / MG (CNFCP)
- INRC Bumba-Meu-Boi / MA (CNFCP)
- INRC do Museu Aberto do Descobrimento / BA

INRC: Realizados em parceria

- INRC das Comunidades Impactadas pela Usina Hidrelétrica de Irapé – Região do Médio Jequitinhonha / MG (em parceria com a Cemig, realizado com recursos da companhia; o DPI disponibilizou a metodologia)
- INRC de Porto Nacional (realizado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, com recursos desta Fundação)
- INRC do Parque Nacional Grande Sertão: Veredas / MG (em parceria com a Funatura);
- INRC da Medicina Tradicional / RJ (realizado pela ONG Rede Fitovida, com recursos próprios).

INRC: Em andamento

- INRC dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro em Manaus / AM
- INRC da Ilha de Marajó / PA
- INRC do Tacacá / PA (CNFCP)
- INRC das Cuias de Santarém / PA (CNFCP)
- INRC da Farinha de Mandioca / PA (CNFCP)
- INRC de Natividade / TO
- INRC do Centro Histórico de São Luís / MA
- INRC de Rio de Contas / BA
- INRC Rotas da Alforria – Cachoeira e São Félix / BA
- INRC da Região do Cariri / CE
- INRC das Festas do Largo de Salvador / BA (CNFCP, com recursos da Petrobras);
- INRC da Feira de Caruaru / PE
- INRC das Comunidades Quilombolas de Pernambuco / PE

4. <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=10852&retorno=paginalphan>, Disponível em: 14/07/2008.

- INRC das Feiras do Distrito Federal / DF
- INRC do Congo de Nova Almeida – Serra / ES
- INRC do Bom Retiro – São Paulo / SP
- INRC da Festa do Divino Maranhense no Rio de Janeiro / RJ (CNFCP, com recursos da Petrobras)
- INRC do Povo Guarani – São Miguel das Missões / RS
- INRC do Sítio Histórico de Porongos – Pinheiro Machado / RS
- INRC da Viola Caipira do Alto e Médio São Francisco / MG
- INRC da Lapa / PR
- Levantamento de Documentos sobre o Estado de Sergipe
- INRC Cerâmica de Rio Real / BA (CNFCP)
- INRC dos Queijos Artesanais / MG
- INRC do Toque dos Sinos / MG
- INRC do Seridó / MG.

SIGLAS

APINA – Conselho das Aldeias Wajãpi

Cemig – Companhia Energética de Minas Gerais

CNFCP – Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular / IPHAN

CNFCP – Centro Nacional de folclore e Cultura Popular

DPI – Departamento de Patrimônio Imaterial / IPHAN

Fademes – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul

Faperj – Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro

Finatec – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos

Funatura – Fundação Pró-Natureza

Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp

IDSM/OS – Instituto de Desenvolvimento Sustentável Manirauá

Iepé – Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ISA – Instituto Sócio-Ambiental

Paca – Programa de Apoio a Comunidades Artesanais

SR – Superintendências Regionais do IPHAN

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



PARTE II

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Maria Cecília Londres Fonseca

As partes II e III desta publicação resultam da cooperação entre a UNESCO e o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura (Educarte), com o objetivo de desenvolver estudos sobre as práticas dos governos estaduais brasileiros de aplicação de legislação relativa à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, com vistas ao seu aprimoramento e ao fornecimento de diretrizes de compatibilização com a Convenção da UNESCO e a disseminação de boas práticas.

A Parte II compreende a análise de toda legislação estadual levantada e reproduzida na Parte III – sejam leis, decretos-lei, decretos ou resoluções – em que há menção à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Foram considerados tanto aqueles textos legais especificamente voltados para o patrimônio cultural imaterial, como aqueles que incluem o patrimônio cultural imaterial entre os seus objetos.

As análises das leis estaduais foram sistematizadas em dois grandes blocos. O primeiro, apresentado por ordem cronológica da legislação, favorece uma análise comparativa, ao sistematizar cada instrumento em forma de quadro, segundo itens comuns abaixo especificados. A apresentação é feita a partir da primeira lei¹ que menciona explicitamente entre seus objetos o patrimônio cultural imaterial.

Os itens são:

- Tipo de instrumento
- Livros de Registro
- Título recebido
- Requisitos para candidatura
- Qualificação para candidatura
- Entes que podem propor a candidatura
- Entes habilitados a instruir o processo
- Entes que avaliam e selecionam as candidaturas
- Critérios para seleção
- Quantidade de títulos
- Efeitos da aplicação do instrumento
 - Direitos dos titulados
 - Deveres dos titulados
 - Obrigações do poder público.

1. A Lei nº. 5.082, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências, é a primeira lei de um estado brasileiro que menciona explicitamente o patrimônio cultural imaterial.

O segundo bloco reúne leituras e classificações segundo a cronologia, tipos de legislação – lei, decreto-lei, decreto, resolução – e abrangência dos textos legais, ou seja, se as disposições sobre o patrimônio cultural imaterial estão contidas em leis específicas, ou em legislação ampla de proteção do patrimônio cultural, e se contemplam registro de bens, de pessoas, ou de bens e pessoas, entre outras classificações.

Ainda são acrescentados às análises dados coletados, até dezembro de 2007, sobre a aplicação da legislação, e sobre outros programas, projetos e atividades relacionados às políticas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial nos estados da federação brasileira.

Vale reforçar que o marco inicial das políticas públicas que incorporam a dimensão imaterial à questão do patrimônio cultural no Brasil foram os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Neles, a definição de patrimônio cultural é bem mais abrangente que a adotada nas cartas anteriores, e o Estado e a sociedade são apresentados como parceiros na formulação e na implementação das políticas culturais. Outro dado importante é a menção, no art. 215, dos direitos culturais, entre os quais se inclui o direito à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. São mencionadas explicitamente as culturas indígenas e afro-brasileiras, e também as culturas populares, todas até então praticamente ausentes do conjunto dos bens reconhecidos pela via do tombamento, o que evidencia o caráter compensatório e inclusivo das políticas voltadas para o patrimônio cultural imaterial, situação que ocorre também no contexto internacional.

O levantamento da legislação aqui apresentada foi feito por Henrique Oswald de Andrade, com a colaboração da pesquisadora Cristina Fonseca, e complementado com pesquisa realizada na Internet e em contatos telefônicos com os superintendentes regionais, técnicos do Iphan, e dirigentes e técnicos dos órgãos estaduais de cultura. Essa rede de colaboradores foi fundamental para o levantamento desses e de outros dados que dizem respeito à aplicação da legislação e a outros programas, projetos e atividades relacionados às políticas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial nos estados da federação brasileira.

O trabalho contou ainda com a participação da antropóloga Valéria Leite de Aquino, mestre pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ, cuja colaboração foi decisiva para o bom andamento da pesquisa, e da doutora Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti, que paralelamente desenvolvia, por demanda Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina – Crespial, trabalho sobre o Estado da Arte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, incorporado a esta publicação na sua Parte I.

LEITURA SISTEMATIZADA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O conjunto da legislação estadual é apresentado a seguir, segundo a cronologia de aparição nos estados, com base em estrutura comum de itens, o que permite a leitura comparativa dos textos legais. Para cada estado, são feitos comentários e apresentados os resultados da aplicação dos instrumentos, até dezembro de 2007. Os textos legais em sua forma integral estão compilados na Parte III desta publicação.

São os estados:

1. Maranhão (MA)
2. Piauí (PI)
3. Acre (AC)
4. Espírito Santo (ES)
5. Pernambuco (PE)
6. Minas Gerais (MG)
7. Ceará (CE)
8. Distrito Federal (DF)
9. Bahia (BA)
10. Alagoas (AL)
11. Santa Catarina (SC)
12. Paraíba (PB).

OBSERVAÇÃO: Como convenção, os acréscimos feitos pelos autores no interior dos textos legais estão grafados em itálico.

MARANHÃO	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria da Cultura – Departamento de Patrimônio, Histórico e Artístico Federal: 3ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº. 5.082, de 20 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Tombamento de Bens Móveis e Imóveis Declaração de Relevante Interesse Cultural de Bem ou Manifestação Cultural (quando o bem ou a manifestação se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar à proteção pelo tombamento).
Livros de Registro	A declaração de relevante interesse cultural será inscrita em livro de tomo próprio (<i>não especificado</i>).
Título recebido	
Requisitos para candidatura	Os bens e as manifestações poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências. Ficam excluídos das formas de proteção os seguintes bens: I – pertencentes às representações consulares acreditadas no estado; II – que sejam trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas.
Qualificação para candidatura	Bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade maranhense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, visando a sua preservação.
Entes que podem propor a candidatura	O pedido poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo governo do estado, cabendo ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura receber o pedido, apreciando-o, e abrir o respectivo processo.
Entes habilitados a instruir o processo	Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura: o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgar necessário à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços de especialistas, seja de outros órgãos da administração estadual, seja de terceiros.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura; governador do Estado.
Crítérios para seleção	Na identificação dos bens a serem protegidos pelo governo do estado, levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento (<i>Serão considerados apenas os efeitos especificados no capítulo V, relativo à Declaração de Relevante Interesse Cultural</i>)	Aplicação de medidas especiais de proteção, por parte do governo do estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem. As medidas de proteção visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou da manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando a sua integridade e sua expressividade.

MARANHÃO	
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	<p>Ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • instruir tecnicamente o processo; • manter entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, quer civis, quer militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a obtenção, apoio e cooperação para preservação do patrimônio cultural do Estado do Maranhão; • notificar o proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições forem estabelecer limitações especiais ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, em face da natureza do bem ou manifestação cultural. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete deliberar sobre a Declaração de Relevante Interesse Cultural.</p> <p>Ao governo do Estado, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • decretar a Declaração de Relevante Interesse Cultural; • determinar as medidas de proteção cabíveis, seja mediante condições ou limitações do uso, gozo ou disposição do bem, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>A Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, adota, em linhas gerais, a noção de patrimônio cultural expressa no art. 216 da Constituição Federal de 1988, abrangendo as dimensões material e imaterial. Nesse sentido, discrimina “bens móveis e imóveis” de “manifestações culturais”, e cria dois instrumentos de proteção: o tombamento e “a declaração de relevante interesse cultural”. O segundo instrumento destina-se a bens ou manifestações que, “revestidos de especial valor cultural”, por sua natureza não se prestem à proteção pelo tombamento. Nesse caso, os efeitos da aplicação do instrumento serão “medidas especiais de proteção por parte do governo do Estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem”. Essas medidas terão como objetivo “possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando sua integridade e sua expressividade.” (Cap. V, artigos 32 e 33). A lei serviu de modelo para a Lei nº 4.515, de 9 de novembro de 1992, do Estado do Piauí.</p>
Resultados da aplicação	<p>Até dezembro de 2007, a Lei nº 5.082 não havia sido aplicada, uma vez que, ainda na década de 1990, o governo do estado dissolveu o Conselho Estadual de Cultura, que, até a data limite desta pesquisa, não havia sido reinstalado.</p>
Fontes de consultas	<p>3ª Superintendência Regional do Iphan Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria da Cultura</p>

PIAUI	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria de Educação e Cultura – Fundação Estadual de Cultura – Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural. Federal: 19ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 4.515, de 9 de novembro de 1992. Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Tombamento de Bens Móveis e Imóveis Declaração de Relevante Interesse Cultural de Bem ou Manifestação Cultural (quando o bem ou a manifestação se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar à proteção pelo tombamento).
Livros de Registro	A declaração de relevante interesse cultural será inscrita em livro de tomo próprio (<i>não especificado</i>).
Título recebido	
Requisitos para candidatura	Os bens e as manifestações poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências. Ficam excluídos das formas de proteção os seguintes bens: I – pertencentes às representações consulares acreditadas no estado; II – trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas.
Qualificação para candidatura	Bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade maranhense, que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, visando a sua preservação.
Entes que podem propor a candidatura	O pedido poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo governo do Piauí, cabendo ao Departamento Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural receber o pedido, apreciando-o, e abrir o respectivo processo.
Entes habilitados a instruir o processo	Departamento Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural; o Departamento Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgar necessário à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços de especialistas, seja de outros órgãos da administração estadual ou terceiros.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura; governador do Estado.
Crerios para seleção	Na identificação dos bens a serem protegidos pelo governo do estado levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento: (<i>Serão considerados apenas os efeitos especificados no capítulo V, relativo à Declaração de Relevante Interesse Cultural</i>)	Aplicação de medidas especiais de proteção, por parte do governo do estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem. As medidas de proteção visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou da manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando a sua integridade e sua expressividade.

PIAUÍ	
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	<p>Ao Departamento Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • instruir tecnicamente o processo; • manter entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, quer civis, quer militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a obtenção, apoio e cooperação para preservação do patrimônio cultural do Estado do Piauí; • notificar o proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições forem estabelecer limitações especiais ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, em face da natureza do bem ou da manifestação cultural. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • deliberar sobre a Declaração de Relevante Interesse Cultural. <p>Ao governo do Estado, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • decretar a Declaração de Relevante Interesse Cultural; • determinar as medidas de proteção cabíveis, seja mediante condições ou limitações do uso, gozo ou disposição do bem, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	A Lei nº 4.515 , de 9 de novembro de 1992, foi elaborada à imagem e semelhança da Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, do Estado do Maranhão.
Resultados da aplicação	Segundo informações obtidas junto ao estado, até dezembro de 2007 não foi declarada nenhuma manifestação como de “relevante interesse cultural”.
Fontes de pesquisa	19ª Superintendência Regional do Iphan

ACRE	
Órgãos gestores	<p>Estadual: Fundação Cultural Elias Mansour – Departamento de Patrimônio Cultural</p> <p>Federal: 16ª Superintendência Regional do Iphan (com Sub-Regional em Rondônia)</p>
<p>Lei nº. 1.294, de 8 de setembro de 1999. Institui o Conselho e cria o Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre e dá outras providências.</p>	
Tipo de instrumento	Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material e Imaterial
Livros de Registro	<p>I – Livro do Tombo Histórico, destinado ao registro de bens móveis e imóveis que se encontram investidos de valor e significado histórico, ou que estejam associados aos diversos fatos e processos que configuram a história regional, nacional e internacional. Presta-se também ao registro das obras de arte tidas e consideradas como históricas.</p> <p>II – Livro do Tombo Etnográfico e das Manifestações Artísticas e Culturais Populares, a ser utilizado para registro dos bens relacionados à cultura material e imaterial das diferentes raças e etnias que habitam o estado do Acre, das comunidades de seringueiros e de outros segmentos sociais da região que possuam produção cultural específica; também deve registrar as diferentes línguas indígenas remanescentes no estado e os diferentes dialetos da língua portuguesa que se formaram historicamente na região, bem como registrar expressões folclóricas, lendas, danças, festas, manifestações de religiosidade popular, medicina popular e demais atividades artísticas e culturais correlatas.</p> <p>III – Livro do Tombo Arqueológico, Paleontológico e dos Monumentos Naturais destinado ao registro das jazidas e sítios pré-históricos de qualquer natureza, origem ou finalidade; coleções e peças arqueológicas ou pré-históricas referentes à cultura paleoameríndia brasileira; também deve registrar sítios arqueológicos históricos; sítios paleontológicos e das espécies de fauna e flora fóssil de períodos geológicos antigos, cujos exemplares se encontram na região; serão registrados neste livro também as paisagens, áreas e locais agenciados ou não, pela ação do homem, bem como dos espécimes de fauna e flora que as integram, cuja preservação seja relevante para a pesquisa científica, história natural e até mesmo para atividades turísticas.</p> <p>IV – Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas, a ser utilizado para o registro dos bens e obras que podem ser considerados na categoria geral de arte, quer porque constituem bens de arte erudita, quer porque constituem bens de arte popular, bem como aqueles bens classificados como pertencentes às artes aplicadas, nacionais e/ou estrangeiras.</p>
Título recebido	
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	<p>Bens relacionados à cultura material e imaterial das diferentes raças e etnias que habitam o Estado do Acre, das comunidades de seringueiros e de outros segmentos sociais da região que possuam produção cultural específica; as diferentes línguas indígenas remanescentes no estado e os diferentes dialetos da língua portuguesa que se formaram historicamente na região; expressões folclóricas, lendas, danças, festas, manifestações de religiosidade popular, medicina popular e demais atividades artísticas e culturais correlatas.</p>

ACRE	
Entes que podem propor a candidatura	Todo e qualquer cidadão residente no Estado do Acre Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação Elias Mansour
Entes habilitados a instruir o processo	Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação Elias Mansour
Critérios para seleção	Bens materiais e imateriais existentes no âmbito do território do Estado do Acre cujo conteúdo e significado se encontrem vinculados à formação da consciência histórica, social e cultural da população acreana. Bens que foram e são relevantes para o desenvolvimento sociocultural e para a continuidade regional acreana. Bens culturais que foram transferidos da região para o exterior e/ou para outros estados dentro do país.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento: <i>(Serão considerados apenas os efeitos pertinentes à preservação do Patrimônio Cultural Imaterial.)</i>	
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	À Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, na qualidade de órgão executor da Política de Patrimônio Histórico e Cultural do estado, compete: I – fornecer pareceres técnicos sobre as propostas de tombamento de bens móveis e imóveis, quer no sentido de sua efetivação, quer no sentido de seu cancelamento; II – promover, coordenar e executar programas e projetos de ensino, pesquisa e divulgação relacionados à preservação e à dinamização do Patrimônio Histórico e Cultural do estado; III – realizar o inventário geral dos bens culturais relevantes para a constituição do acervo do Patrimônio Histórico e Cultural da região, cuja preservação e conservação sejam de interesse público e de relevância para o conjunto da sociedade acreana; IV – organizar museus, casas de cultura, centros de documentação, centros de pesquisa e demais entidades relacionadas com a preservação histórico-cultural do estado, mantendo-os direta ou indiretamente por meio de convênios, contratos e acordos com instituições e organismos públicos ou privados, nacionais e/ou estrangeiras; V – manter e exercer a vigilância permanente dos bens tombados, solicitando, se necessário, para o bom desempenho da função fiscalizadora, o auxílio e a cooperação dos organismos policiais do Estado e da União; VI – desenvolver e realizar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção dos recursos necessários à execução da política de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural; VII – promover a cooperação técnica entre os diversos segmentos institucionais nacionais e/ou estrangeiros, no sentido de atingir os objetivos preconizados nesta lei;

ACRE	
Obrigações do poder público	<p>VIII – realizar periodicamente visitas de fiscalização e verificação da situação e do estado de conservação dos bens tombados, bem como regulamentar, acompanhar e supervisionar o uso deles, para fins comerciais e/ou turísticos;</p> <p>IX – emitir pareceres técnicos sobre licenças de funcionamento para atividades diversas daquelas previstas originalmente para os bens tombados e sobre outras situações;</p> <p>X – manter, em caráter permanente, um serviço de consultoria técnica, no âmbito de suas funções, com competência para subsidiar e assessorar órgãos públicos e entidades ou empresas de direito privado, na formulação e na implantação de projetos de tombamento;</p> <p>XI – constituir um serviço técnico de análise de projetos de edificação que alterem o entorno de bens tombados, bem como de projetos de reparação e restauração de bens móveis e imóveis que possuam características arquitetônicas ou históricas originais;</p> <p>XII – cumprir as determinações emitidas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, opinar sobre assuntos por ele encaminhados e informar ao conselho as suas atividades, mediante relatório anual.</p> <p>Ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, compete:</p> <p>I – deliberar sobre o tombamento dos bens móveis e imóveis, de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei e que integram o acervo do Patrimônio Histórico e Cultural do estado;</p> <p>II – emitir resoluções sobre o tombamento de bens culturais, após apreciação e discussão dos pareceres constantes nos processos, organizados e elaborados pelo órgão de apoio técnico, ou seja, o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;</p> <p>III – adotar, aplicar e exercer, em nível estadual, as disposições da legislação federal e estadual, visando coordenar as ações de conservação e preservação do patrimônio cultural, bem como das atribuições pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, com referência aos bens tombados pela União;</p> <p>IV – elaborar e propor normas e diretrizes que orientem e disciplinem a política de conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural existente no estado, como também a articulação entre os organismos de cultura e os demais setores da administração pública estadual;</p> <p>V – propor aos diferentes organismos que integram o conjunto da administração pública estadual uma ação comum no sentido de promover a preservação e a conservação dos bens considerados culturais, móveis e imóveis, pertencentes a cada organismo, no sentido de implementar políticas públicas de valorização dos bens que constituem a memória histórica e social da região;</p> <p>VI – estimular e orientar a implantação de casas de cultura, museus, centros de documentação e outros organismos para conservação e dinamização do patrimônio cultural em nível estadual e municipal, bem como junto às pessoas físicas e jurídicas de direito privado;</p> <p>VII – emitir pareceres sobre projetos, convênios e contratos que envolvam bens culturais tombados, entre a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, as instituições de direito público, as entidades e empresas de direito privado, inclusive sobre a utilização com fins comerciais e/ou turísticos dos bens tombados;</p> <p>VIII – exercer, juntamente com o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, fiscalização em relação a conservação, preservação e restauração dos bens tombados;</p> <p>IX – orientar e opinar sobre projeto de reforma, restauração e reparação de bens móveis e imóveis tombados;</p>

ACRE	
Obrigações do poder público	<p>X – opinar e contribuir para a realização de inventários culturais, projetos de pesquisa, formação de recursos humanos, campanhas educativas e de divulgação no campo do patrimônio cultural;</p> <p>XI – deliberar e emitir resoluções acerca do cancelamento e da anulação dos efeitos do tombamento;</p> <p>XII – cooperar com os órgãos federais e estaduais para plena execução da política estadual de meio ambiente, no intuito de preservar sítios arqueológicos, jazidas paleontológicas, sítios paisagísticos e áreas de proteção ambiental;</p> <p>XIII – analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual dos recursos do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Acre, tratado no capítulo VI desta lei.</p>
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>A Lei nº 1.294, de 8 de setembro de 1999, menciona explicitamente a dimensão imaterial do patrimônio cultural. Em seu art. 1º, especifica como objeto o “conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais”, seguindo a orientação do art. 216 da Constituição Federal de 1988. A noção de patrimônio expressa na lei é bastante ampla: inclui bens “tidos e caracterizados como históricos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, lingüísticos, folclóricos, urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, bibliográficos, cinematográficos, videográficos e audiofônicos”, além dos bens de valor paisagístico.</p> <p>A lei, imediatamente anterior ao Decreto nº 3.551/2000, apresenta, em relação ao que foi proposto no instrumento federal, uma incongruência: cria o Livro do Tombo Etnográfico e das Manifestações Artísticas e Culturais Populares para registro (o destaque é nosso) dos “bens relacionados à cultura material e imaterial das diferentes raças e etnias que habitam o Estado do Acre, das comunidades de seringueiros e de outros segmentos sociais da região que possuam produção cultural específica”, e também das “diferentes línguas indígenas remanescentes no estado e os diferentes dialetos da língua portuguesa que se formaram historicamente na região, bem como registrar expressões folclóricas, lendas, danças, festas, manifestações de religiosidade popular, medicina popular e demais atividades artísticas e culturais correlatas.” (art. 6º, II)</p> <p>Sendo assim, embora procure não dissociar no texto legal as dimensões material e imaterial do patrimônio cultural – isso, do ponto de vista conceitual, é um objetivo a ser alcançado –, a própria redação da lei inclui no âmbito do tombamento bens imateriais e ações de registro, o que torna o texto legal de difícil aplicação, na medida em que os efeitos de tombamento e de registro são distintos, em função das características dos bens a que são aplicados. De todo modo, até a data-limite desta pesquisa, nenhuma inscrição havia sido feita no Livro do Tombo Etnográfico e das Manifestações Artísticas e Culturais Populares.</p>
Resultados da aplicação	<p>Até a data-limite desta pesquisa, apenas dois bens foram tombados, no Livro do Tombo Histórico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Palácio Rio Branco - Seringal Bom Destino <p>Ao mesmo tempo, o governo do estado tem adotado a estratégia de tomar por decreto, o que já foi feito, até dezembro de 2007, com cerca de dez bens, entre eles a Casa de Chico Mendes e o Museu do Xapuri, ambos na cidade do mesmo nome.</p> <p>Outra informação relevante é quanto ao Projeto de Lei nº 73/2007, de autoria da deputada Naluh Gouveia, que “declara como Patrimônio Cultural do Estado do Acre o Ofício das Tacacazeiras”.</p>
Fontes de pesquisa	16ª Superintendência Regional do Iphan

ESPÍRITO SANTO	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria de Estado da Cultura e Esportes Federal: 21ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 6.237, de 14 de junho de 2000. Cria o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como instrumento de acautelamento e institui o “Programa de Referenciamento de Bens Culturais de Natureza Imaterial”.	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial
Livros de Registro	I – Livro de Registro dos saberes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades. II – Livro de Registro de festas, celebrações e folguedos que marcam ritualmente a vivência do trabalho, da religiosidade e do entretenimento. III – Livro de Registro das linguagens verbais, musicais, iconográficas e performáticas.
Título recebido	“Patrimônio Cultural Espírito-santense”
Requisitos para candidatura	Descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação que for adequada.
Qualificação para candidatura	Criações que emanam de uma comunidade cultural, fundadas nas tradições, manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.
Entes que podem propor a candidatura	Secretário de Estado da Cultura e Esporte Presidentes de instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes Membros do Conselho Estadual de Cultura Entidades da sociedade civil
Entes habilitados a instruir o processo	O processo de instrução é coordenado pelo Conselho Estadual de Cultura. A produção da instrução pode ser descentralizada, com base em convênios firmados com a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes por órgãos federais, estaduais, municipais, entidades particulares e profissionais de notória especialização técnico-científica.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura
Critérios para seleção	Relevância do bem para a ação, a memória e a identidade das comunidades culturais e sua contribuição para a formação da nacionalidade e da identidade capixaba.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	I – Descrição de processo e produtos necessariamente referenciados nos espaços de produção e reprodução dos bens registrados. II – Reavaliação periódica do bem cultural inscrito para verificação de sua continuidade histórica, segundo sua natureza e suas características. III – Manutenção do registro do bem, como referência cultural de seu tempo, averbando-se, à margem da inscrição, as alterações sofridas, quando já não puder ser constatada essa continuidade histórica.

ESPÍRITO SANTO	
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	<p>À Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • homologar o ato, determinando a inscrição do bem no Livro de Registro competente; • determinar a publicação do ato no <i>Diário Oficial</i> do Estado do Espírito Santo, declarando o bem registrado como “Patrimônio Cultural Espírito-santense”; • instituir o “Programa Estadual de Identificação e Referenciamento dos Bens Culturais de Natureza Imaterial”, visando à formulação e à implementação de política específica. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • proceder à inscrição do bem no Livro de Registro competente; • manter em banco de dados o material produzido na instrução do processo; • coordenar os procedimentos administrativos necessários à verificação da continuidade histórica, segundo a natureza e as características do bem inscrito.
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	A Lei nº 6.237 , de 14 de junho de 2000, foi publicada com pouco mais de um mês de antecedência em relação ao Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e foi evidentemente redigida com base em minuta do decreto.
Resultados da aplicação	Até dezembro de 2007, nenhum bem foi registrado na forma da lei. A Secretaria da Cultura e Esportes desenvolve ações pontuais de apoio a artesãos e a grupos.
Fontes de pesquisa	21ª Superintendência Regional do Iphan Secretaria da Cultura e Esportes

PERNAMBUCO	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria da Cultura – Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe Federal: 5ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002. Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE).	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas – RPV-PE
Livros de Registro	Livro de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco
Título recebido	“Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco”
Requisitos para candidatura	<p>No caso de pessoa natural: estar vivo; ser brasileiro residente no Estado de Pernambuco há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição; ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição; estar capacitado a transmitir seus conhecimentos e técnicas a alunos e aprendizes.</p> <p>No caso de grupos: estar em atividade; estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 anos contados da data do pedido de inscrição; ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos contados do pedido de inscrição; estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.</p> <p>No caso de grupos não-dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição do RPV-PE fica condicionada ao estabelecimento, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não-lucrativa.</p>
Qualificação para candidatura	Pessoa natural, ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de responsabilidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessários para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.
Entes que podem propor a candidatura	Secretário de Cultura do Estado; Conselho Estadual de Cultura; Assembléia Legislativa do estado de Pernambuco; Municípios do Estado de Pernambuco; Entidades sem fins lucrativos sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos dois anos nos termos da lei civil e que incluam entre suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.
Entes habilitados a instruir o processo	<i>(Item especificado no Decreto-Lei nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004.)</i>
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Secretário de Cultura; Conselho Estadual de Cultura; Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo secretário de Cultura do estado.
Critérios para seleção	<p>I – Relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura.</p> <p>II – Idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo.</p> <p>III – Situação de caráter social do candidato.</p>

PERNAMBUCO	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulares	<p>I – uso do título do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;</p> <p>II – percepção de bolsa de incentivo a ser paga pelo Estado de Pernambuco na forma prevista na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002;</p> <p>III – prioridade na análise de projetos apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de novembro de 2000;</p> <p>IV – dispensa dos programas de ensino e aprendizagem, desde que seja por impossibilidade motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo de medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado;</p> <p>V – garantia, pela Fundarpe, do direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres atribuídos, na elaboração do relatório relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-PE dos deveres a eles atribuídos.</p> <p>Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PE, na forma prevista na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002, terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o estado.</p> <p>Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PE extinguir-se-ão:</p> <p>I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002;</p> <p>II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural;</p> <p>III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.</p>
Deveres dos titulares	<p>São deveres:</p> <p>I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, cujas despesas serão custeadas pelo estado e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas dos quais forem detentores os inscritos no RPV-PE;</p> <p>II – ceder ao estado, para fins não-lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.</p>
Obrigações do poder público	<p>À Fundação de Arte do Estado de Pernambuco – Fundarpe, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002; • prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho das atividades dos inscritos no RPV-PE.

PERNAMBUCO	
Decreto-Lei nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, estabelece a sistemática de execução do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE), e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	
Livros de Registro	
Título recebido	
Requisitos para candidatura	<p>Dados cadastrais da entidade proponente e do candidato; Justificativa da proposta apresentada; Anuência expressa do candidato. Para pessoas: I – nacionalidade brasileira; II – comprovação de residência ou domicílio no Estado de Pernambuco há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato; III – currículo profissional do candidato, no qual fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 anos, contados a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual. Quando não houver material comprobatório de residência ou domicílio no estado de Pernambuco há mais de 20 anos, o candidato poderá apresentar atestado firmado por Juiz de Direito ou Promotor Público da(s) comarca(s) em que o interessado tenha residido ou fixado domicílio civil. Para grupos de pessoas: I – comprovação de constituição sob qualquer forma associativa, com o desempenho de atividades sem fins lucrativos, dotada ou não de personalidade jurídica própria, desde que fique evidenciada a existência do grupo ou entidade cultural há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição no RVP-PE; II – comprovação de apoio, promoção ou execução de atividades culturais há mais de 20 anos; III – ata de constituição da entidade civil; IV – estatuto social; V – ata de eleição e posse da atual diretoria executiva e conselhos da entidade; VI – cartão do CNPJ com prazo de validade em vigor.</p>
Qualificação para candidatura	<p>Pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, que detenham os conhecimentos ou técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no Estado de Pernambuco e, em especial, os que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular pernambucana, com prioridade para os artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do Poder Público ou da iniciativa privada.</p>
Entes que podem propor a candidatura	

PERNAMBUCO	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento <i>(Alguns efeitos da aplicação do instrumento foram especificados na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002.)</i>	Os direitos e os compromissos decorrentes da inscrição de pessoas naturais ou jurídicas no RPV-PE serão regulamentados pelo governo do estado e pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, de modo específico em cada edição anual do programa, com editais e regulamentos próprios, disciplinando sobre os procedimentos de inscrição de candidaturas no RPV- E, na modalidade licitatória de concurso público.
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	<p><i>(Algumas obrigações do poder público foram especificadas na Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002.)</i></p> <p>A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria Estadual de Educação e Cultura – Fundarpe ficará responsável pela organização e pela condução do procedimento licitatório, prestando assessoramento legal a todas as instâncias do RPV-PE. sendo por elas assessorada no que couber.</p> <p>Compete à Secretaria Estadual de Educação e Cultura assegurar aos inscritos no RPV-PE:</p> <p>I – registro documental pelos meios tecnológicos e de comunicação possíveis, cabendo à Unidade Gerencial do RPV-PE a manutenção de banco de dados com todo o material adquirido e arquivado durante o desenvolvimento do programa do RPV-PE, incluindo a fase de inscrição;</p> <p>II – apoio e veiculação de atividades e projetos dos inscritos no âmbito do RPV-PE, nos meios de comunicação possíveis;</p> <p>III – intercâmbio de informações sobre os inscritos no RPV-PE, com outros órgãos e instituições culturais, nacionais, internacionais ou estrangeiras, disponibilizando dados sobre estes na página eletrônica da Secretaria de Educação e Cultura, na Rede Mundial de Informática (Internet) ou por outro meio tecnológico que venha a substituí-la;</p> <p>IV – concessão de bolsas de incentivo financeiro, no quantitativo máximo de 3 bolsas por ano, nas condições e nos limites orçamentários previstos no art. 4º da Lei nº 12.196, de 2002;</p> <p>V – planejamento e oferecimento de infra-estrutura básica para a execução de programas de ensino e aprendizagem cultural, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.196, de 2002;</p> <p>VI – expedição de atos normativos complementares a este Decreto, mediante portaria.</p>
Decreto nº 27.733, de 11 de março de 2005 (Ementa)	
Dispõe sobre as inscrições do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco. Especifica a quantidade de registros a serem realizados no ano de 2005 (12), sendo três referidos ao ano de 2002, três ao ano de 2003, três ao ano de 2004 e três ao ano de 2005.	
Tipo de instrumento	
Livros de Registro	
Título recebido	

PERNAMBUCO	
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	
Entes que podem propor a candidatura	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
CrITÉrios para seleção	
Quantidade de títulos	<i>Este decreto especifica a quantidade de registros a serem realizados no ano de 2005 (12), sendo três referidos ao ano de 2002, três, ao ano de 2003, três, ao ano de 2004 e três, ao ano de 2005.</i>
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	
Decreto nº 27.753, de 18 de março de 2005 (Ementa). Institui o Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco (RPI-PE).	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (RPI-PE)
Livros de Registro	<p>I – Livro dos Conhecimentos, onde serão inscritos os modos de criar, fazer e viver, transmitidos nas práticas de vida social.</p> <p>II – Livro das Louvações, onde serão inscritas festas, comemorações e cerimônias evocativas das diversas manifestações religiosas, do trabalho humano e do divertimento das comunidades.</p> <p>III – Livro dos Meios de Expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, cênicas, audiovisuais, os jogos e as brincadeiras populares.</p> <p>IV – Livro dos Ambientes Culturais, no qual serão inscritos os espaços urbanos e rurais do Estado de Pernambuco onde são realizadas práticas culturais individuais ou coletivas, que constituam referência cultural para a população.</p> <p>V – Livro do Imaginário Popular, onde serão inscritos mitos, lendas, reminiscências e personagens ficcionais da cultura pernambucana.</p> <p>Outros livros de registro poderão ser criados para a inscrição de bens culturais intangíveis existentes no Estado de Pernambuco, que não estejam previstos nos cinco livros mencionados acima.</p>
Título recebido	“Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco”
Requisitos para candidatura	Serão considerados integrantes do patrimônio imaterial do Estado de Pernambuco costumes tradicionais, músicas, poesia, teatro, danças, festas, procissões e romarias, cultos e rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados no território estadual, idiomas e dialetos, valores, o saber fazer, formas de relação com o meio ambiente, a culinária, a medicina popular, entre muitos aspectos da diversidade cultural pernambucana.

PERNAMBUCO	
Qualificação para candidatura	Conjunto das manifestações que têm como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas a gerações presentes e futuras pela tradição e pela identidade cultural vivenciadas no cotidiano das comunidades.
Entes que podem propor a candidatura	Secretaria Estadual de Educação e Cultura Conselho Estadual de Cultura (CEC) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) Entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria, na forma estabelecida no vigente Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos de natureza cultural disposta em Estatuto, com indispensável registro em cartório de títulos e documentos, acompanhado da última ata de eleição e posse de seus atuais dirigentes e conselheiros. Toda pessoa com capacidade de exercer certos atos da vida civil, maior de 16 anos, que não esteja sob efeito de interdição ou proteção judicial, podendo apresentar individualmente o pedido de inscrição de bem intangível no RPI-PE ou por meio dos órgãos ou entidades indicados nos incisos anteriores.
Entes habilitados a instruir o processo	Comissão Especial, a ser formada por três integrantes indicados, respectivamente, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC) e demais conselheiros com a assessoria técnica e administrativa da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) e da Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do CEC.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Secretário Estadual de Educação e Cultura Comissão Especial Conselho Estadual de Cultura
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	
Entes que podem propor a candidatura	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	<i>Este decreto especifica a quantidade de registros a serem realizados no ano de 2005 (12), sendo três referidos ao ano de 2002, três, ao ano de 2003, três, ao ano de 2004 e três, ao ano de 2005.</i>
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	

PERNAMBUCO	
Decreto nº. 27.753, de 18 de março de 2005 (Ementa). Institui o Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco (RPI-PE).	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (RPI-PE)
Livros de Registro	<p>I – Livro dos Conhecimentos, onde serão inscritos os modos de criar, fazer e viver, transmitidos nas práticas de vida social.</p> <p>II – Livro das Louvações, onde serão inscritas festas, comemorações e cerimônias evocativas das diversas manifestações religiosas, do trabalho humano e do divertimento das comunidades.</p> <p>III – Livro dos Meios de Expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, cênicas, audiovisuais, os jogos e as brincadeiras populares.</p> <p>IV – Livro dos Ambientes Culturais, no qual serão inscritos os espaços urbanos e rurais do Estado de Pernambuco onde são realizadas práticas culturais individuais ou coletivas, que constituam referência cultural para a população.</p> <p>V – Livro do Imaginário Popular, onde serão inscritos mitos, lendas, reminiscências e personagens ficcionais da cultura pernambucana.</p> <p>Outros livros de registro poderão ser criados para a inscrição de bens culturais intangíveis existentes no Estado de Pernambuco, que não estejam previstos nos cinco livros mencionados acima.</p>
Título recebido	“Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco”
Requisitos para candidatura	Serão considerados integrantes do patrimônio imaterial do estado de Pernambuco costumes tradicionais, músicas, poesia, teatro, danças, festas, procissões e romarias, cultos e rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados no território estadual, idiomas e dialetos, valores, o saber fazer, formas de relação com o meio ambiente, a culinária, a medicina popular, entre muitos aspectos da diversidade cultural pernambucana.
Qualificação para candidatura	Conjunto das manifestações que têm como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas a gerações presentes e futuras pela tradição e pela identidade cultural vivenciadas no cotidiano das comunidades.
Entes que podem propor a candidatura	Secretaria Estadual de Educação e Cultura; Conselho Estadual de Cultura (CEC); Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe); entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria, na forma estabelecida no vigente Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos de natureza cultural disposta em Estatuto, com indispensável registro em cartório de títulos e documentos, acompanhado da última ata de eleição e posse de seus atuais dirigentes e conselheiros; toda pessoa com capacidade de exercer certos atos da vida civil, maior de 16 anos, que não esteja sob efeito de interdição ou proteção judicial, podendo apresentar individualmente o pedido de inscrição de bem intangível no RPI-PE ou por meio dos órgãos ou entidades indicados nos incisos anteriores.
Entes habilitados a instruir o processo	Comissão Especial, a ser formada por três integrantes indicados, respectivamente, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC) e demais conselheiros com a assessoria técnica e administrativa da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) e da Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do CEC.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Secretário Estadual de Educação e Cultura; Comissão Especial; Conselho Estadual de Cultura.

PERNAMBUCO	
Crítérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	<p>Registro documental e iconográfico;</p> <p>Consideração de domínio público dos bens culturais de natureza imaterial que venham a ser inscritos no RPI-PE, transmitidos pela tradição oral ou pelas práticas formais criadas no cotidiano das comunidades, ficando o Estado de Pernambuco isento de qualquer responsabilidade ou encargos financeiros relativos a direitos autorais e patrimoniais perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>Reavaliação periódica a cada seis anos.</p>
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	<p>Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, por meio do Conselho Estadual de Cultura (CEC), assegurar aos bens imateriais inscritos no RPI-PE:</p> <p>I – registro documental e iconográfico dos acervos em todos os meios tecnológicos existentes e nos que venham a surgir, cabendo à Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do CEC a conservação do banco de dados, contendo o inventário dos bens inscritos no RPI-PE;</p> <p>II – o intercâmbio de informações referentes aos bens culturais inscritos no RPI-PE com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, disponibilizando os dados na página eletrônica da Secretaria Estadual de Educação e Cultura – CEC na Rede Mundial de Informática (Internet) ou em outro meio tecnológico que venha a existir;</p> <p>III – livre acesso à consulta pública da relação dos bens imateriais registrados pelo Estado de Pernambuco.</p> <p>Nos casos de cancelamento de inscrição no RPI-PE, o Conselho Estadual de Cultura manterá apenas o histórico do bem imaterial lavrado no livro correspondente, para fins de preservação da memória da cultura pernambucana.</p> <p>O Poder Executivo publicará, anualmente, catálogo com resumo sobre os acervos dos cinco livros de bens inscritos a qualquer tempo no Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco – RPI-PE, visando à distribuição gratuita para universidades, escolas e instituições públicas e privadas com fins educativos e culturais.</p> <p>Compete ao Conselho Estadual de Cultura:</p> <ul style="list-style-type: none"> - emitir pareceres específicos sobre cada proposta de registro; - publicar os pareceres conclusivos no <i>Diário Oficial</i> do Estado, para possíveis manifestações sobre a inscrição do bem material no RPI-PE dirigidas ao Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 30 dias contados da data de publicação do respectivo parecer emitido por um dos relatores da Comissão Especial do RPI-PE; - julgar as manifestações eventualmente apresentadas; - emitir resolução acerca do mérito e da inscrição do bem de natureza imaterial no RPI-PE, com a devida publicidade no <i>Diário Oficial</i> do Estado; - reexaminar, a cada período de seis anos, contados a partir da publicidade no <i>Diário Oficial</i> do Estado, a respectiva resolução que inscreveu o bem intangível no RPI-PE, a respeito do mérito, para manutenção ou cancelamento do título de patrimônio imaterial outorgado à manifestação em apreço.

PERNAMBUCO	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>A Lei estadual nº 12.196, de 2 de maio de 2002 (Lei Raul Henry), “institui, no âmbito da administração pública estadual, o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE)”, que pode ser concedido tanto a indivíduos como a grupos. O objetivo da titulação, além do reconhecimento do valor cultural dessas pessoas e grupos, é de apoiar o processo de transmissão de manifestações culturais, considerado um dos meios mais eficazes de preservação do patrimônio cultural imaterial. Por esse motivo, quem recebe o título de mestre assume o compromisso de participar dos programas a serem implantados com esse objetivo. Embora a situação de carência econômica do candidato não figure como critério para seleção, a não ser em caso de necessidade de priorizar as candidaturas consideradas habilitadas (art. 8º. Par. 4º.), tanto a pessoa como o grupo têm como direito decorrente da titulação a “percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe paga pelo Estado de Pernambuco”, em caráter vitalício, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para pessoa, e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para grupo, valores a serem atualizados na forma prevista na Lei nº 11.922, de 29 de novembro de 2000. Os demais direitos e deveres não se distinguem muito do que está definido nas outras leis congêneres, especialmente da Lei Canhoto da Paraíba, inclusive no que tange à cessão de direitos patrimoniais sobre os conhecimentos e técnicas que o titulado detiver.</p>
	<p>O Decreto nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004, regulamenta a Lei nº 12.196, no sentido de estabelecer “a sistemática de execução do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE)”. São muitas as exigências de documentação e de procedimentos burocráticos.</p>
	<p>O Decreto nº 27.733, de 11 de março de 2005, estabelece a periodicidade e o número de inscrições (3) a serem feitas anualmente, até aquele ano.</p>
	<p>O Decreto nº 27.753, de 18 de março de 2005, contempla apenas os bens culturais de natureza imaterial e “institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco (RPI-PE)”. A concepção de patrimônio imaterial é bastante ampla, abrangendo “os costumes tradicionais, as músicas, a poesia, o teatro, as danças, festas, procissões e romarias, os cultos e rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados no território estadual, os idiomas e dialetos, os valores, o saber fazer, as formas de relação com o meio ambiente, a culinária, a medicina popular” (art. 1º). Não consta, até o momento, nenhum registro de bem feito na forma da lei.</p> <p>Pernambuco foi o primeiro estado brasileiro a instituir efetivamente, no âmbito da administração pública, o Registro de Patrimônio Vivo. A lei prevê a concessão de três títulos por ano.</p>

COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)

Resultados da aplicação	<p>Até dezembro de 2006, foram concedidos 15 títulos de Patrimônio Vivo de Pernambuco:</p> <p>Índia Morena (artista circense)</p> <p>Clube das Alegorias e Crítica do Homem da Meia Noite (clube carnavalesco)</p> <p>José Costa Leite (xilógrafo)</p> <p>Ana das Carrancas (artesã)</p> <p>Camarão (sanfoneiro)</p> <p>Canhoto da Paraíba (músico e compositor)</p> <p>Dila (cordelista e xilógrafo)</p> <p>Lia de Itamaracá (cirandeira)</p> <p>J. Borges (cordelista)</p> <p>Manuel Eudócio (artesão)</p> <p>Maracatu Carnavalesco Misto Leão Coroado (maracatu)</p> <p>Mestre Salustiano (rabequeiro, compositor e mestre de folguedos populares)</p> <p>Nuca (artesão ceramista)</p> <p>Sociedade Musical Curica (banda de música)</p> <p>Zé do Carmo (artesão ceramista).</p> <p>Em 2007, foram titulados:</p> <p>Zezinho de Tracunhaem (ceramista)</p> <p>Fernando Spencer (cineasta)</p> <p>Confraria do Rosário (irmandade religiosa).</p> <p>Até dezembro de 2007, ainda não estavam em vigor programas estruturados e sistemáticos de transmissão de conhecimentos e técnicas nos termos da lei do RPV-PE, nem havia bem registrado nos termos da lei de RPI-PE.</p>
Fontes de pesquisa	<p>5ª Superintendência Regional do Iphan</p> <p>Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe)</p>

MINAS GERAIS	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria da Cultura / Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha Federal: 13ª Superintendência Regional do Iphan
Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002. Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Minas Gerais.	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível e de Pessoas
Livros de Registro	I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades. II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas. “Inciso 2º – Outros livros poderão ser abertos para inscrição [...]” Serão abertas seções próprias nos Livros de Registro para inscrição dos “Mestres das Artes de Minas Gerais”.
Título recebido	Bens: “Patrimônio Cultural de Minas Gerais” Pessoa: “Mestre das Artes de Minas Gerais”
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	Pessoas: personalidades cujo desempenho notável e excepcional em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.
Entes que podem propor a candidatura	Órgãos e entidades públicas da área cultural. Qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Curador do Iepha/MG
Critérios para seleção	Bens com referência histórica e relevância para a memória local e regional, e para a identidade e formação cultural das comunidades mineiras. Personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores, para pronunciamento no concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.
Direitos dos titulados	Receber medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes de Minas Gerais”.
Deveres dos titulados	

MINAS GERAIS	
Obrigações do poder público	<p>Ao Iepha–MG, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> - orientar os proponentes, sempre que necessário, na montagem do processo; - emitir parecer sobre a proposta de registro que será publicada no “<i>Minas Gerais</i>”, para fins de manifestação de interessados; - criar medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes de Minas Gerais”, a serem entregues solenemente pelo secretário de Estado da Cultura; - guardar e disponibilizar para consulta os processos de Registro; - reavaliar pelo menos a cada 10 (dez) anos os bens culturais registrados. <p>Ao Conselho Curador do Iepha–MG, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> - abrir, quando for o caso, novo Livro de Registro; - revalidar os títulos de “Patrimônio Cultura de Minas Gerais”. <p>À Secretaria de Estado da Cultura, compete estabelecer as bases para o desenvolvimento do “Programa Estadual do Patrimônio Imaterial”, visando ao referenciamento e à valorização desse patrimônio.</p>
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>O Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, voltado para bens e pessoas, “institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais” e foi redigido com base no modelo do Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Em seu art. 9º, prevê também a concessão do título de “Mestre das Artes de Minas Gerais” a “personalidades cujo desempenho no campo do patrimônio imaterial seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade”.</p> <p>Outro acréscimo em relação do Decreto nº 3.551/2000 é o estabelecimento de que “os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.”</p>
Resultados da aplicação	Até dezembro de 2007, foi registrado apenas um bem: o Queijo do Serro. Até essa data, não houve nenhuma titulação de “Mestre das Artes de Minas Gerais”.
Fontes de pesquisa	13ª Superintendência Regional do Iphan Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha)

CEARÁ	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria da Cultura Federal: 4ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003. Institui o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará (RMCTP–CE) e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas (RMCTP–CE)
Livros de Registro	Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular
Título recebido	“Mestre da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará / Tesouro Vivo”
Requisitos para candidatura	Na data do pedido de inscrição, ser brasileiro, residente no Estado do Ceará há mais de 20 anos. Na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos. Estarem capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.
Qualificação para candidatura	Pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Ceará.
Entes que podem propor a candidatura	Secretaria da Cultura, bem como as demais secretarias estaduais; Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará (Coepa) Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Municípios do Estado do Ceará Câmaras Municipais Entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Ceará, que estejam constituídas há pelo menos de um ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual. Qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará (Coepa). Pessoa física que seja capaz na forma da lei.
Crítérios para seleção	I – Relevância da vida e da obra voltadas para a cultura tradicional do Ceará. II – Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas. III – Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais. IV – Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais. V – Situação de carência econômica e social do candidato.
Quantidade de títulos	No primeiro ano de vigência da Lei nº13.351, de 22 de agosto de 2003, poderão ser até 12 os agraciados com o título de Mestres da Cultura Tradicional Popular do Ceará, com um quantitativo máximo de até 25 novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

CEARÁ	
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	<p>I – Diploma que concede o título de Mestre da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará / Tesouro Vivo.</p> <p>II – Percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado do Ceará, no valor correspondente a um salário mínimo.</p> <p>Os direitos atribuídos aos registrados como Mestre da Cultura Tradicional Popular, na forma prevista na Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, e não geram vínculo de qualquer natureza para com o estado.</p> <p>Haverá dispensa dos programas de ensino e aprendizagem, desde que haja impossibilidade motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.</p> <p>Os direitos atribuídos aos registrados como Mestre da Cultura Tradicional Popular extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.</p>
Deveres dos titulados	Transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, por meio de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secult, cujas despesas serão custeadas pelo estado.
Obrigações do poder público	<p>À Secretaria da Cultura do Estado, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres da Cultura Tradicional Popular; • elaborar a cada dois anos, até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio de análise, Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres da Cultura Tradicional Popular, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará (Coepa). <p>Ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará (Coepa), compete realizar aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.</p> <p>À Comissão Especial, formada por cinco membros designado pelo secretário da Cultura do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará, compete analisar e emitir parecer acerca dos recursos.</p>
<p>Decreto nº 27.229, de 28 de outubro de 2003. Regulamenta a Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, que dispõe sobre o registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará.</p> <p><i>Observação:</i> O Decreto regulamenta os recursos e a comissão especial previstos no capítulo VI da Lei nº 13.351, de 27 de agosto de 2002.</p>	
Tipo de instrumento	
Livros de Registro	
Título recebido	
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	
Entes que podem propor a candidatura	

CEARÁ	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	
Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003. Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará.	
Tipo de instrumento	Registro de bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos
Livros de Registro	<p>I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.</p> <p>II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.</p> <p>III – Livro de Registros das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas.</p> <p>IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.</p> <p>V – Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritas as pessoas naturais detentoras da memória de sua cidade, região ou estado, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou por meio da propriedade de acervos que, por sua natureza e especificidade, representem a história e a cultura do povo cearense.</p> <p>VI – Livro dos Mestres, onde serão registrados os Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº. 13.351, de 22 de agosto de 2003.</p>
Título recebido	“Patrimônio Cultural do Ceará”
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	Referência histórica do bem e relevância para a memória local e regional, e para a identidade e formação cultural das comunidades cearenses.
Entes que podem propor a candidatura	Entidades e órgãos públicos da área cultural Qualquer cidadão ou associação civil.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (Coepa)
Critérios para seleção	Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.
Quantidade de títulos	<i>(Item especificado na Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003)</i>
Efeitos da aplicação do instrumento	

CEARÁ	
Deveres dos titulares	<i>(Itens especificados na Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003)</i>
Obrigações do poder público	<p>Compete à Secretaria de Cultura:</p> <ul style="list-style-type: none"> • orientar os proponentes, sempre que necessário, na montagem do processo; • emitir parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no <i>Diário Oficial</i> do Estado, para fins de manifestação dos interessados; • guardar e disponibilizar para consulta os processos de Registro; • reavaliar a cada 10 anos os bens culturais registrados; • implementar políticas específicas de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio. <p>Compete ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural:</p> <ul style="list-style-type: none"> • decidir sobre a inscrição no Livro de Registro; • revalidar os títulos de Patrimônio Cultural do Ceará. <p>Negada a reavaliação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.</p>
Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006. Institui o Registro dos “Tesouros Vivos da Cultura” no Estado do Ceará e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas.
Livros de Registro	Livro de Registro dos Tesouros Vivos da Cultura
Título recebido	“Tesouro Vivo da Cultura”
Requisitos para candidatura	<p>I – comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;</p> <p>II – ter o reconhecimento público;</p> <p>III – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;</p> <p>IV – propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos, exceto na situação prevista no art. 4º, inciso III, desta Lei*;</p> <p>V – possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no estado do Ceará, há pelo menos 20 anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.</p> <p><i>*(O art. 4º, inciso III, refere-se à incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.)</i></p>
Qualificação para candidatura	Pessoas naturais, grupos e coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da cultura cearense.
Entes que podem propor a candidatura	Secretarias estaduais; órgãos municipais de cultura, situados no Estado do Ceará; Conselho Estadual da Cultura do Estado do Ceará; Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará; qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado; qualquer pessoa natural que seja capaz na forma da lei.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Comissão Especial, formada por cinco membros de reputação ilibada e notório saber. Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (Coepa).

CEARÁ	
Critérios para seleção	A serem definidos em editais específicos.
Quantidade de títulos	<p>A quantidade dos reconhecidos como “Tesouros Vivos da Cultura” obedecerá aos seguintes limites:</p> <p>a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 contemplados por ano, até o teto máximo de 60 registros;</p> <p>b) em se tratando de grupos, não excederá o número de dois contemplados por ano, até o teto máximo de 20 registros;</p> <p>c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de um contemplado por ano, até o teto máximo de 20 registros.</p> <p>Atingindo-se os tetos máximos de registros, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros.</p>
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	<p>Diplomação solene.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado. <p>As pessoas naturais portadoras do título de “Tesouro Vivo da Cultura” que venham comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo.</p> <p>O auxílio não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – morte do titular; II – desaparecimento da situação de carência econômica; III – cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica. <p>As pessoas naturais portadoras do título de “Tesouros Vivos da Cultura” que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art. 14, inciso IV, da Lei nº 13.842 de 27 de novembro de 2006, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades do mesmo Edital; II – preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art. 4º da Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica. <p>Os grupos portadores do título “Tesouro Vivo da Cultura” farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de dois anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro indexador que o substitua.</p> <p>As coletividades portadoras do título “Tesouro Vivo da Cultura” terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às políticas públicas estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.</p> <p>O auxílio financeiro dos grupos portadores do título de “Tesouro vivo da Cultura” se extinguirá nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – encerramento das atividades do grupo; II – desvio de finalidade na aplicação do auxílio; III – cessação da transmissão de conhecimentos.

CEARÁ	
Direitos dos titulados	<p>A quantidade dos auxílios financeiros corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriores conferidos.</p> <p>Perderá o título de “Tesouro Vivo da Cultura” a coletividade que deixar de manter a atividade do reconhecimento.</p> <p>É vedada a atribuição de outras atividades aos “Tesouro Vivo da Cultura” distintas das previstas na presente lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo poder público estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de “Tesouro Vivo da Cultura”, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em edital específico para o tratamento da citada atividade.</p>
Deveres dos titulados	<p>Manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto.</p> <p>Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento de concessões e compromissos assumidos em decorrência desta lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de “Tesouro Vivo da Cultura”.</p>
Obrigações do poder público	<p>À Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (Secult), com a interveniência do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (Coepa), compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fiscalizar o cumprimento do dever dos reconhecidos como “Tesouro Vivo da Cultura”, da seguinte forma: proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, mediante Parecer Conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado pela Lei nº 13.842, de 27 de novembro de 2006; - manifestar-se sobre pedido de candidato apresentado como recurso a decisão denegatória emitida pelo COEPA. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> - emitir parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de “Tesouro Vivo da Cultura”, inclusive sobre eventual situação de carência econômica do candidato; - manifestar-se sobre os recursos apresentados às decisões denegatórias.
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>O Ceará tem uma sucessão de leis e decretos que regulamentam especificamente a preservação, em nível estadual, do patrimônio cultural imaterial. Atualmente, o estado conta com instrumentos voltados tanto para bens como para pessoas.</p> <p>A Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, “institui, no âmbito da administração pública estadual, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará”, entendidos como pessoas que tenham “os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Ceará.” O aspecto mais controverso dessa, e de outras leis semelhantes, é a sua interface econômica. Este fator perpassa todo o processo de aplicação da lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> a seleção (um dos critérios é a “situação de carência econômica e social do candidato”); a contrapartida fornecida pelo poder público (“percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente no valor correspondente a um salário mínimo”); a gestão da aplicação da lei (direito a recurso por parte dos mestres que venham a perder o título, e conseqüentemente o auxílio financeiro, por descumprimento dos deveres assumidos com a titulação, constatado nos relatórios bianuais). <p>O direito à percepção de auxílio financeiro é garantido a título vitalício, ressalvadas as condições especificadas na lei. Está prevista também a realização de audiência pública para apresentação do resultado do processo de seleção dos titulados.</p>

CEARÁ	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>O Decreto nº 27.229, de 28 de outubro de 2003, vem regulamentar a Lei nº 13.351 no que diz respeito à possibilidade de recurso ao resultado da seleção dos titulados, a ser apreciado por Comissão Especial mencionada no capítulo VI da lei.</p>
	<p>A Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003, tem como objeto bens e pessoas, pois “institui, no âmbito da administração pública estadual, as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Ceará”. Em seu art. 1º, são criados seis Livros de Registro, sendo quatro para registro de bens – no modelo dos Livros criados pelo Decreto Federal nº 3551, de 4 de agosto de 2000 – e dois para registro de pessoas – dos Guardiões da Memória e dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (o último para abrigar os Mestres selecionados nos termos da Lei nº 13.351). Como no decreto federal, a lei cearense, em seu art. 10, prevê a reavaliação dos bens registrados a cada dez anos, para decisão sobre a revalidação do título. Nessa lei, foi excluída a exigência de audiência pública para a apresentação do resultado da seleção dos titulados.</p>
	<p>A Lei nº 13.842, de 24 de novembro de 2006, que institui o registro dos “Tesouros Humanos Vivos da Cultura”, dá nova versão ao instrumento de reconhecimento e preservação do patrimônio cultural imaterial do Ceará por meio da titulação de pessoas. As principais modificações são:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) possibilidade de titulação também para grupos e coletividades; b) retirada do critério de carência econômica para seleção; c) inclusão do direito, a todos os titulados, “de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado”; d) direito dos grupos de “percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividade, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante um período de dois anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 2.400,00” ; e) apenas aos que comprovarem situação de carência econômica, direito de “percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo”; f) direito aos que “não apresentem situação de carência econômica” a “auxílio temporário, a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art. 2º, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital”; g) proibição de “atribuição de outras atividades aos ‘Tesouros Vivos da Cultura’ distintas das previstas na presente Lei,” à exceção de situações definidas no texto legal.

COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)

Resultados da aplicação	<p>Até dezembro de 2007, não foram feitos registros de bens culturais imateriais nos termos da Lei nº 13.427. Quanto à titulação de Mestres da Cultura, foram publicados editais em 2004, 2005 e 2006/2007, na quantidade total de 36 títulos.</p> <p>Foram titulados em 2004: Mestre Juca do Balaio – Maracatu – Fortaleza Mestre Panteca – Boi-bumbá – Sobral Lúcia Pequena – Cerâmica em barro – Limoeiro do Norte Mestre Cândido – Artesanato em barro – Juazeiro do Norte Margarida Guerreiro Reisado – mestre guerreira – Juazeiro do Norte Mestre Bigode – Maneiro-pau e bacamarreiro – Juazeiro do Norte Walderedo – xilogravura – Juazeiro do Norte Raimundo Aniceto – Banda Cabaçal – Crato Joaquim Mulato Penitente – Barbalha Doca Zacarias – Milagres.</p> <p>Foram titulados em 2005: José Pedro – Reisado de couro – Barbalha Dina – vaqueira e aboiadora – Canindé Mestre Cirilo – Maneiro-pau, coco-de-são-gonçalo – Crato Dona Gerta – Dança da cana verde – Fortaleza Mestre Zé Pio – Bumba-meu-boi – Fortaleza Dona Zilda Dramas – Guaramiranga Dona Branca – cerâmica – Ipu Mestre Chico – Bumba-meu-boi – Limoeiro do Norte Mestre Piauí – boi de reisado – Quixeramobim Dona Edite – Rede de travessa – São Luís do Curu</p> <p>Foram titulados em 2005: (continuação) Antônio Hortêncio – rabequeiro – Varjota Dona Francisca – arte em cerâmica – Viçosa do Ceará.</p> <p>Foram titulados em 2006/2007: Terezinha Lima dos Santos – dramista – Beberibe Silvano Veras Dávila – <i>luthier</i> de rabeca – Irauçuba Maria do Horto – cantora de benditos – Juazeiro do Norte Maria de Castro Firmeza – bordados e culinária – Fortaleza Maria Assunção Gonçalves – renda e culinária – Juazeiro do Norte Moisés Cardoso dos Santos – dança de coco – Trairi Vicente Chagas – reisado de caretas – Guaramiranga Sebastião Cosmo – reisado do congo – Juazeiro do Norte Antônio Gomes da Silva – luthier – Mautiri João Lucas Evangelista – sineiro – Canindé Maria Odete Martins Uchoa – medicina popular – Canindé.</p> <p>Os mestres titulados já percebem auxílio financeiro do estado, mas ainda não estão em vigor programas estruturados e sistemáticos de transmissão de conhecimentos. Além disso, chamou a atenção o fato de que está prevista no Edital dos Mestres da Cultura de 2007, entre os direitos dos titulados, percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente no valor de um salário mínimo, sem que haja menção às ressalvas explicitadas no art. 5º I, da Lei nº 13.842.</p>
Fontes de pesquisa	4ª Superintendência Regional do Iphan Secretaria da Cultura

DISTRITO FEDERAL	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria de Cultura – Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico (DePHA) Federal: 15ª Superintendência Regional do Iphan
Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Distrito Federal.	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.
Livros de Registro	I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades. II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritos manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.
Título recebido	“Patrimônio Cultural do Distrito Federal”
Requisitos para candidatura	Cada proposta deverá conter a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.
Qualificação para candidatura	Continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade do Distrito Federal.
Entes que podem propor a candidatura	Ministério da Cultura e instituições a ele vinculadas; Governo do Distrito Federal, por intermédio de suas secretarias de Estado e instituições a elas vinculadas.
Entes habilitados a instruir o processo	Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico (DePHA), da Secretaria de Estado e Cultura do Distrito Federal.
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	DePHA; Secretário de Estado de Cultura; governador do Distrito Federal; sociedade ou associações civis.
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	Ao DePHA, compete: emitir parecer acerca da proposta de registro; documentar, por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante instrução do processo; efetuar ampla divulgação e promoção das inscrições dos livros; abrir, quando for o caso, novo Livro de Registro; reavaliar os bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 anos, para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do distrito Federal”. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. Ao secretário de Estado da Cultura, compete receber as eventuais manifestações decorrentes da publicação do parecer emitido pelo DePHA e publicado no <i>Diário Oficial</i> . Ao governador do Distrito Federal, compete decidir sobre o registro do bem.

DISTRITO FEDERAL	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	O Decreto nº 24.290 de 11 de dezembro de 2003, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal”, foi redigido com base no Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, publicado quatro meses antes.
Resultados da aplicação	Até dezembro de 2007, foram registrados três bens: Bumba-meu-boi de seu Teodoro – em 16/7/2004, no Livro de Registro das Celebrações; Festival de Brasília do Cinema Brasileiro –9/5/2007, nos Livros de Registro das Celebrações e das Formas de Expressão; Ideário pedagógico de Anísio Teixeira –4/7/2007 no Livro de Registro dos Saberes.
Fontes de pesquisa	15ª Superintendência Regional do Iphan

BAHIA	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria de Cultura / Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac) Federal: 7ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003. Institui normas de proteção e estímulo à preservação do Patrimônio Cultural do Estado da Bahia, cria Comissão dos Espaços Preservados e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Registro Especial do Patrimônio Imaterial
Livros de Registro	I – Livro de Tombamento de Bens Imóveis II – Livro de Tombamento de Bens Móveis III – Livro do Inventário para a Preservação de Bens Imóveis e Conjuntos IV – Livro do Inventário para a Preservação de Bens Móveis e Coleções V – Livro de Espaços Preservados VI – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer VII – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações VIII – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas IX – Livro do Registro Especial dos Espaços Destinados a Práticas Culturais Coletivas
Título recebido	
Requisitos para candidatura	Bens culturais de natureza imaterial, comumente designados como manifestações, passíveis de verificação no plano material.
Qualificação para candidatura	Bem de cultura móvel ou imóvel, cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas do estado.
Entes que podem propor a candidatura	Governador do Estado; secretário da Cultura e Turismo; diretor-geral do Ipac; qualquer membro do Conselho Estadual de Cultura, de vontade própria ou atendendo a solicitação de secretarias municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas.
Entes habilitados a instruir o processo	Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac)
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura (CEC); secretário da Cultura e Turismo; governador do Estado
Crerios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	<i>(Serão considerados apenas os efeitos pertinentes à preservação do Patrimônio Cultural Imaterial.)</i>
Direitos dos titulares	
Deveres dos titulares	
Obrigações do poder público	Ao Ipac, compete: - proceder à inscrição no Livro competente; - documentar e registrar a cada cinco anos os bens registrados por meio das técnicas mais adequadas às suas características, anexando-se sempre que possível, novas informações ao processo; - efetuar ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, exposições, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinentes, das informações registradas, franqueando-as à pesquisa qualificada.

BAHIA	
Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003. Institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer do Estado da Bahia.	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas
Livros de Registro	Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer
Título recebido	“Mestre dos Saberes e Fazer da Cultura Popular do Estado da Bahia / Tesouro Vivo”.
Requisitos para candidatura	Na data do pedido da inscrição, ser brasileiro e/ou residente no estado da Bahia há mais de 25 anos. Na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação na pretendida atividade cultural há mais de 20 anos. Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.
Qualificação para candidatura	Pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no Estado da Bahia.
Entes que podem propor a candidatura	Secretaria da Cultura e Turismo e demais secretarias estaduais Conselho Estadual de Cultura (CEC) Fundação Cultural do Estado da Bahia (Funceb) Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac) Municípios do estado da Bahia Entidades sem fins lucrativos, sediadas no estado da Bahia, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura; secretário da Cultura e Turismo; governador do estado da Bahia.
Crítérios para seleção	I – Relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional da Bahia. II – Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas. III – Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais. IV – Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais. V – situação de carência econômica e social do candidato. A cada ano, a Secretaria da Cultura e Turismo abrirá inscrição para mestres de determinado segmento da cultura tradicional popular, priorizando aquele que estiver em risco de extinção.
Quantidade de títulos	No primeiro ano de vigência da Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, poderão ser até 15 os agraciados com o título de Mestre dos Saberes e Fazer, com um quantitativo máximo de até 30 novos registros anuais, adstrito este quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura e Turismo do estado da Bahia.
Efeitos da aplicação do instrumento	

BAHIA	
Direitos dos titulados	<ul style="list-style-type: none"> • Diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do estado da Bahia; • Percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Bahia, no valor correspondente a um salário mínimo. <p>Os direitos atribuídos aos registrados como Mestre dos Saberes e Fazeres, na forma prevista nesta lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não gerarão vínculo de qualquer natureza para com o estado; os direitos atribuídos aos registrados como Mestre dos Saberes e Fazeres extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.</p> <p>O auxílio financeiro cessará também em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever.</p> <p>Os mestres têm direito à ampla defesa e ao contraditório em relação ao Relatório de Avaliação das atividades realizadas elaborado pelo Ipac.</p> <p>Os mestres têm o direito de serem dispensados do dever devido a impossibilidade motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.</p>
Deveres dos titulados	Transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, por meio de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Ipac, cujas despesas serão custeadas pelo estado.
Obrigações do poder público	<p>Ao Ipac, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • inscrever o interessado no Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres; • fiscalizar o cumprimento do dever atribuído ao Mestre dos Saberes e Fazeres, na forma prevista nesta lei; • elaborar a cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazeres a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura (CEC); • dar ciência aos Mestres dos Saberes e Fazeres dos termos do Relatório de Avaliação, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 dias, de quaisquer exigências ou impugnações, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta lei, assegurando aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Decreto-Lei nº 9.101 de 19 de maio de 2004. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, que institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres do Estado da Bahia e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Poderá haver o reconhecimento de registros coletivos, quando se tratar de artes ou técnicas nas quais a contribuição de um grupo for mais importante do que o papel dos artistas individuais. <i>(Item especificado na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003.)</i>
Livros de Registro	Criado com o objetivo de promover no âmbito da Administração Pública Estadual o cadastramento de artesãos, conhecedores e cultores da cultura tradicional baiana. <i>(Item especificado na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003.)</i>
Título recebido	

BAHIA	
Requisitos para candidatura	<p>(Alguns itens já foram especificados na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003.)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Comprovação de nacionalidade e/ou residência no Estado da Bahia há mais de 25 anos. - Capacitação para transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes, para que estes alcancem um nível elevado na mesma destreza ou técnica. - Informação, no ato da inscrição, para serem considerados aptos a inscreverem-se no competente registro, da atividade cultural a que se encontram vinculados, com a descrição dos conhecimentos ou técnicas que se acham capacitados a transmitir, podendo apresentar dossiê ou resumo dos trabalhos, acompanhado de objetos, fotos ou outro recurso similar, conforme a arte desenvolvida.
Qualificação para candidatura	<p>Pessoa natural que tenha os conhecimentos, as destrezas ou as técnicas necessárias para a produção da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no estado da Bahia.</p> <p>Entendem-se como segmento da cultura tradicional popular:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – as artes interpretativas, como a música, a dança, o teatro, os ritos, as artes marciais e a coreografia; II – as artes artesanais expressas por meio da culinária e da confecção de objetos distintos e tradicionais em que se possa identificar a destreza ou a técnica de quem as realiza; III – as técnicas de restauração de bens móveis e imóveis, naquilo que elas têm de mais específico da região ou do país, considerando-se que a interpretação ou o ato criador que as antecedem são o patrimônio vivo e intangível do conhecimento.
Entes que podem propor a candidatura	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
Crítérios para seleção	<ul style="list-style-type: none"> I – Relevância da vida e de obras voltadas para a cultura tradicional da Bahia, reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas e larga experiência e vivência dos costumes e tradições sociais, a serem comprovados por declaração de autoridade, líder ou representante da comunidade de origem do candidato, na qual deverá constar referência no que tange à relevância da sua participação como mestre da vida cultural tradicional, da localidade ou da região, como detentor de determinado saber, sua importância, experiência e vivência. II – Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais, a serem demonstrados no ato da inscrição do candidato, que deverá informar sobre suas experiências em trabalhos que executou, ensinando tecnologia da construção do produto, prática de manejo e conservação, detalhes de produção, usos e, ainda, informações a respeito do número de possíveis aprendizes sob sua responsabilidade. III – Situação de carência econômica e social do candidato, que, para tanto, deverá informar a sua renda familiar e número de dependentes. IV – Realização de obra emblemática para a arte de uma região ou uma escola estilística/artística, com capacidade de contribuir para o desenvolvimento da modalidade cultural que vem sendo praticada.

BAHIA	
Quantidade de títulos	No primeiro ano de vigência da Lei nº 8.899/2003, poderão ser até 15 os agraciados com o título de Mestre dos Saberes e Fazeres, com um quantitativo máximo de até 30 novos registros anuais, adstrito este quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia.
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	A ausência não-justificada do mestre a qualquer atividade programada pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac) e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia (Funceb), e para a qual tenha se comprometido, poderá gerar a aplicação de sanções, tais como advertência oral, advertência escrita e suspensão do auxílio financeiro, podendo, até, resultar na cessação definitiva do auxílio financeiro, dependendo da gradação da falta cometida.
Deveres dos titulados	Transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, por meio de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia – Funceb, cujas despesas serão custeadas pelo estado;
Obrigações do poder público	Os registros dos Mestres dos Saberes e Fazeres deverão ocorrer no dia 5 de novembro de cada ano, data consagrada ao Dia Nacional da Cultura.
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	A Lei nº 8895 , de 16 de dezembro de 2003, que tem como objeto bens móveis e imóveis, e também bens culturais de natureza imaterial, “institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia”, e cria quatro institutos de proteção, entre eles o Registro Especial do Patrimônio Imaterial, a ser “aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, comumente designados como manifestações, passíveis de verificação no plano material” (cap. V). Foram criados quatro Livros de Registro: dos Saberes e Modos de Fazer; dos Eventos e Celebrações; das Expressões Lúdicas e Artísticas; dos Espaços Destinados a Práticas Culturais Coletivas. A lei não especifica critérios de seleção. Os principais efeitos do registro são a documentação e a ampla divulgação.
	A Lei nº 8.899 , de 18 de dezembro de 2003, “institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres do Estado da Bahia”, cria o título “Tesouro Vivo”, e inclui a “situação de carência econômica e social do candidato” entre os critérios para o processo de indicação das candidaturas e, entre os direitos dos titulados, a “percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente pelo Estado da Bahia, no valor correspondente a um salário-mínimo”.

BAHIA	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	O Decreto-Lei nº 9.101 , de 19 de maio de 2004, “regulamenta a Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003”. Às qualificações especificadas na Lei nº 8.899, é acrescentada a exigência de que o candidato “tenha os conhecimentos, as destrezas ou as técnicas necessárias para a produção da cultura tradicional popular de determinada comunidade” e, aos deveres, o de “transferir seus conhecimentos e técnicas a alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (Ipac) e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia (Funceb), cujas despesas serão custeadas pelo Estado.”
Resultados da aplicação	Até dezembro de 2007, foram registrados dois bens: Cortejo de 9 de julho, em Salvador, no Livro Especial de Eventos e Celebrações; Capoeira, no Livro Especial das Manifestações Lúdicas e Artísticas. A Lei nº 8.899 ainda não foi aplicada e está sendo questionada pela Procuradoria-Geral da Bahia.
Fontes de pesquisa	7ª Superintendência Regional do Iphan

ALAGOAS	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria Executiva de Cultura Federal: 17ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004. Institui no âmbito da administração Pública Estadual o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas (RPV-AL) e dá outras providências.	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas (RPV-AL)
Livros de Registro	Livro de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas
Título recebido	“Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas”
Requisitos para candidatura	I – Estar vivo. II – Ser brasileiro residente no estado de Alagoas há mais de 20 anos, contados na data do período de inscrição. III – Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos, contados na data do período de inscrição. IV – Estar capacitado a transmitir os seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.
Qualificação para candidatura	Pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessários para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Alagoas.
Entes que podem propor a candidatura	Secretário Executivo de Cultura Conselho Estadual de Cultura
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Secretário Executivo de Cultura; Conselho Estadual de Cultura; Comissão Especial.
Crítérios para seleção	Caso o número de candidatos apresentados, considerados habilitados pela Comissão Especial, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-AL, a comissão estabelecerá no seu relatório recomendações, de preferência na inscrição, com base: I – na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura alagoana; II – na idade do candidato; III – na avaliação da situação de carência social do candidato.
Quantidade de títulos	Excepcionalmente, no ano da implantação da Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004, serão permitidas nove inscrições no RPV-AL. O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-AL não excederá anualmente a três e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará 30.
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulares	<ul style="list-style-type: none"> • Uso do título de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas; • Percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe paga mensalmente pelo estado de Alagoas; • Direito de ser dispensado do dever de transmissão de seus conhecimentos e técnicas, na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica indicada para esse fim.

ALAGOAS	
Direitos dos titulares	Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV– AL extinguir-se-ão: I – pelo cancelamento da inscrição; II – pelo falecimento do inscrito.
Deveres dos titulares	I – Participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria Executiva de Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo estado. II – Ceder ao estado, para fins não-lucrativos, de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.
Obrigações do poder público	<p>À Secretaria Executiva de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • avaliar a habilitação do candidato para inscrição, com base no requerimento de inscrição formulado por parte legítima e instruído com anuência expressa do candidato; • publicar em <i>Diário Oficial</i> do Estado e em jornal local de ampla circulação edital para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação qualquer do povo no prazo de 30 dias contados da publicação; • nomear Comissão Especial de cinco membros entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica para elaborar relatório acerca da idoneidade da candidatura impugnada; • efetuar a inscrição dos candidatos considerados habilitados no RPV–AL; • acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV–AL dos deveres a eles atribuídos na Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004, bem como lhes prestar assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades. <p>À Comissão Especial, compete elaborar relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada, assegurando aos candidatos à inscrição no RPV–AL o direito de ampla defesa, pelo prazo de 30 dias, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta lei.</p> <p>O relatório da Comissão Especial será apresentado em audiência pública a ser realizada no Conselho Estadual de Cultura.</p> <p>No caso de o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial exceder o número máximo anula permitido no RPV–AL, estabelecer, no seu relatório, recomendações, de preferência na inscrição, com base:</p> <p>I – na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura alagoana; II – na idade do candidato; III – na avaliação da situação de carência do candidato.</p> <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete expedir resolução sobre a idoneidade dos candidatos à registro no RPV–AL apresentados a cada ano e sobre quais deles deve ter a inscrição concedida.</p>

ALAGOAS	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	A Lei nº 6.513 , de 22 de setembro de 2004, voltada para pessoas, “institui no âmbito da administração pública estadual o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV–AL” e, como as congêneres de outros estados nordestinos (Pernambuco, Paraíba, e Ceará), acarreta para os titulares o direito de “percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe paga pelo Estado de Alagoas” no valor de R\$ 500,00. Os requisitos para candidatura e os critérios de seleção são basicamente os mesmos das leis citadas, assim como as condições para manutenção do título, sendo a “avaliação da situação de carência social do candidato” invocada apenas em caso de necessidade de priorizar candidaturas habilitadas. Em comparação com as leis de Paraíba e Pernambuco, a Lei nº 6.513 é bem menos detalhada nas exigências e procedimentos burocráticos.
Direitos dos titulares	<i>(Itens especificados na Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003)</i>
Resultados da aplicação	Foram titulados em 2005: Djalma José de Oliveira – guerreiro – Coruripe Elias Procópio de Lima – violeiro repentista – Maceió Irinéia Rosa Nunes da Silva – artesã – União dos Palmares José Ricardo dos Santos Neto – dança de São Gonçalo – Água Branca Juvenal Leonardo Jordão – guerreiro – Maceió Luzia Simões da Silva – chegança – Coqueiro Seco Manuel Venâncio de Amorim – guerreiro – Maceió Nelson Vicente Rosa – coco de roda – Arapiraca Nivaldo Abdias Bonfim – guerreiro – Maceió. Foram titulados em 2006: Benon Pinto da Silva – guerreiro – Maceió José Sebastião de Oliveira – guerreiro – Viçosa Maria Benedita dos Santos – mané do Rosário – Cururipe. Foram titulados em 2007: Maria Vitória da Silva – guerreira – Maceió José Felix dos Santos – banda de pífano – Maceió Fernando Rodrigues dos Santos – escultor em madeira – Pão de Açúcar. Todos os titulares recebem o auxílio financeiro de R\$ 500,00, mas o acompanhamento de suas atividades de transmissão de conhecimentos e técnicas ainda é feito de modo informal pela Secretaria da Cultura, na medida em que não existiam, até o final de dezembro de 2007, programas estruturados e sistemáticos de supervisão e acompanhamento.
Fontes de pesquisa	17ª Superintendência Regional do Iphan Órgão estadual – Secretaria Executiva de Cultura

SANTA CATARINA	
Órgãos gestores	Estadual: Fundação Catarinense de Cultura Federal: 11ª Superintendência Regional do Iphan
Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004. Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.	
Tipo de instrumento	Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível e Registro de Pessoas.
Livros de Registro	I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades. II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social. III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas. IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzem práticas culturais coletivas. Para inscrição dos mestres, serão abertas seções próprias nos respectivos Livros de Registro do Patrimônio Imaterial.
Título recebido	Para Bens: “Patrimônio Cultural de Santa Catarina” Para Pessoas: “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina”.
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	
Entes que podem propor a candidatura	Órgãos e entidades públicas da área de cultura. Qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Conselho Estadual de Cultura.
CrITÉRIOS para seleção	Referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e identidade e formação cultural das comunidades catarinenses. Personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no concerne ao controle de qualidade e à certificação de origem.
Direitos dos titulares	Medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina”.
Deveres dos titulares	

SANTA CATARINA	
Obrigações do poder público	<p>À Fundação Catarinense de Cultura (FCC), compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • orientar, sempre que necessário, os proponentes na montagem do processo; • emitir parecer sobre a proposta de registro que será publicada no <i>Diário Oficial</i>, para fins de manifestação de interessados; • reavaliar os bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 anos e encaminhar seu parecer ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo sempre em vista o registro, como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses; • criar medalha e diploma alusivos ao título de Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina, a serem entregues solenemente pelo governador do Estado; • estabelecer as bases para o desenvolvimento do Programa Estadual do Patrimônio Imaterial. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • julgar as propostas de registro, sendo suas decisões publicadas em <i>Diário Oficial</i> do Estado; • conceder o título de Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina à personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade; • determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro. <p>À Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, compete guardar os processos de Registro, disponibilizando-os para consulta.</p>
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	<p>O Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, voltado para bens e pessoas, “instituiu as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Santa Catarina” e foi redigido com base no Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, com os acréscimos já feitos no Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, de Minas Gerais. Sendo assim, cria também a figura do “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” e estabelece que “os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.”</p>
Resultados da aplicação	<p>Até dezembro de 2007, apenas um bem foi registrado: a Procissão do Senhor dos Passos, em agosto de 2006, no Livro das Celebrações. Não constava, até a data-limite desta pesquisa, qualquer titulação de Mestre.</p>
Fontes de pesquisa	<p>11ª Superintendência Regional do Iphan</p>

PARAÍBA	
Órgãos gestores	Estadual: Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba / Subsecretaria Estadual de Cultura Federal: 20ª Superintendência Regional do Iphan
Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004. Institui o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA–PB).	
Tipo de instrumento	Registro de Pessoas (REMA–PB)
Livros de Registro	Livro de Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba
Título recebido	“Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba”
Requisitos para candidatura	I – Estar vivo. II – Ser paraibano ou brasileiro residente no estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos. III – Ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos. IV – Estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes. O requisito IV poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.
Qualificação para candidatura	Pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do estado da Paraíba.
Entes que podem propor a candidatura	Secretaria da Educação e Cultura Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Conselho de Proteção dos Bens históricos Culturais (Conpec) Entidades sem fins lucrativos, sediadas no estado da Paraíba, que estejam constituídas há, pelo menos, um ano, nos termos da lei civil, e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual.
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	Conselho Estadual de Cultura Comissão Especial, formada por cinco membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.
Critérios para seleção	I – Relevância da vida e obra voltada para a cultura tradicional da Paraíba. II – Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas. III – Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais. IV – Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais. V – Situação de carência econômica e social do candidato.

PARAÍBA	
Quantidade de títulos	<p>No primeiro ano de vigência da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, poderão ser até oito os agraciados com o Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA–PB).</p> <p>O número total de concessões de Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, em qualquer tempo, não ultrapassará 30, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.</p>
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	<ul style="list-style-type: none"> • Diploma que concede o Título de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba. • Percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo estado da Paraíba, no valor correspondente a dois salários mínimos. <p>Os direitos atribuídos aos registrados como Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, e não geram vínculo de qualquer natureza para com o estado; Os registrados como Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba têm o direito de serem dispensados do dever de transferir seus conhecimentos e técnicas na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.</p> <p>Os registrados como Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba têm o direito à ampla defesa e ao contraditório no que se refere aos termos do Relatório de Avaliação.</p> <p>Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado. O auxílio financeiro cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever de transferir seus conhecimentos e técnicas.</p>
Deveres dos titulados	<p>Transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, mediante programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria de Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo estado.</p>
Obrigações do poder público	<p>Ao Conselho Estadual de Cultura do Estado da Paraíba, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba; • elaborar, a cada dois anos, o Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, a ser encaminhado ao Secretário da Educação e Cultura do Estado; • realizar a aferição, a avaliação e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestres da Artes – Canhoto da Paraíba (REMA–PB). <p>À Secretaria da Educação e Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • dar ciência aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba dos termos do Relatório, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta lei, assegurando aos mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório; • publicar a lista homologada dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba no <i>Diário Oficial</i> do Estado. <p>À Comissão Especial, formada pelo Secretário da Educação e Cultura do Estado, por cinco membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, compete analisar e emitir parecer acerca dos recursos eventualmente apresentados.</p> <p>Observação: o resultado da análise será apresentado em audiência pública ao Conselho Estadual de Cultura para decisão final.</p>

PARAÍBA	
Decreto-Lei nº 26.065, de 15 de julho de 2005. Regulamenta a Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, e estabelece a sistemática de execução do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA–PB).	
Tipo de instrumento	
Livros de Registro	
Título recebido	
Requisitos para candidatura	<p>Os requerimentos de inscrição de candidatos ao REMA–PB, formulados pelas partes legítimas, deverão conter:</p> <p>I – dados cadastrais da entidade proponente e do candidato;</p> <p>II – justificativa da proposta apresentada;</p> <p>III – anuência expressa do candidato.</p> <p>Os requerimentos de candidaturas de pessoas naturais, visando à habilitação para inscrição no REMA–PB, devem ser acompanhados de documentos que comprovem:</p> <p>I – nacionalidade brasileira;</p> <p>II – residência ou domicílio no Estado da Paraíba há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato;</p> <p>III – currículo profissional do candidato, em que fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 anos, contados retroativamente a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual.</p> <p>Quando não houver material comprobatório de residência ou domicílio no estado da Paraíba há mais de 20 anos, o candidato poderá apresentar atestado firmado por Juiz de Direito ou Promotor Público da(s) comarca(s) em que o interessado tenha residido ou fixado domicílio civil.</p>
Qualificação para candidatura	<p>Pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no estado da Paraíba e, em especial, que sejam capazes de transmitir conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular paraibana.</p> <p>Observação: Entende-se por cultura tradicional: aspectos e manifestações da vida cultural de um povo transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano das comunidades.</p>
Entes que podem propor a candidatura	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	
Critérios para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	

PARAÍBA	
Direitos dos titulados	<p>O registrado poderá ser dispensado do dever de transferir seus conhecimentos e técnicas na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave ou comprometimento provocado pelo avanço da idade, cuja ocorrência seja comprovada com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da PB–PREV.</p> <p>De decisão do Conselho Estadual de Cultura que implicar o cancelamento de sua inscrição no REMA–PB, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura, que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.</p>
Deveres dos titulados	<p>I – Participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria do Estado da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo estado, sendo transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no REM –PB.</p> <p>II – Ceder ao estado os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver, para fins não-lucrativos, de natureza educacional e cultural, em especial, para sua documentação e divulgação, e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir.</p>
Obrigações do poder público	<p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • responsabilizar-se pela organização, pela instrução, pela análise e pelo controle dos processos de candidatura; • fornecer, a pedido das partes legitimamente interessadas, orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas e tramitação dos processos; • decidir quanto ao deferimento ou não de defesa contra a impugnação de candidatura pela Comissão Especial; • acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no REMA–PB, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista no art. 6º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, bem como prestar-lhes a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades; • elaborar, a cada dois anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio-objeto de análise, relatório a ser apresentado ao Secretário de Estado da Educação e Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no REMA–PB dos deveres a eles atribuídos; • decidir sobre o eventual cancelamento de inscrição no REMA–PB em decorrência de descumprimento dos deveres dos inscritos por dois biênios consecutivos ou por três biênios não-consecutivos, especificado no relatório citado acima. <p>À Secretaria de Estado da Educação e Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assegurar aos inscritos no REMA–PB: <ul style="list-style-type: none"> I – registro documental pelos meios tecnológicos e de comunicação possíveis e manutenção de banco de dados com todo o material adquirido e arquivado durante o desenvolvimento do programa do REMA–PB, incluindo a fase de inscrição; II – apoio e veiculação das atividades e projetos dos inscritos no âmbito do REMA–PB, nos meios de comunicação possíveis; III – intercâmbio de informações sobre os inscritos no REMA–PB, com outros órgãos e instituições culturais, nacionais ou internacionais, disponibilizando dados sobre elas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, na Rede Mundial de Informática (Internet) ou por outro meio tecnológico que venha a substituí-la;

PARAÍBA	
Obrigações do poder público	<p>IV – planejamento e oferecimento de infra-estrutura básica para a execução de programas de ensino e aprendizagem cultural, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.694/2004;</p> <p>V – expedição de atos normativos complementares a este Decreto, mediante Portaria;</p> <p>- criar Comissão Especial de cinco membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, para analisar e emitir parecer acerca dos recursos apresentados pelos candidatos.</p> <p>Observação: um membro da Comissão Especial terá sua participação considerada como de relevante interesse público não podendo, portanto, receber remuneração.</p>
<p>Resolução nº 001, de 1 de agosto de 2005. Disciplina os procedimentos internos de análise dos requerimentos da inscrição de candidatos à inscrição no REMA–PB e cria Comissão Permanente.</p>	
Tipo de instrumento	
Livros de Registro	
Título recebido	
Requisitos para candidatura	
Qualificação para candidatura	
Entes que podem propor a candidatura	
Entes habilitados a instruir o processo	
Entes que avaliam e selecionam as candidaturas	<p>Comissão Permanente criada pelo Presidente do Conselho, composta por nove membros. A Comissão Permanente fica denominada Comissão de Análise de Requerimento (CAR), sendo indicado pela Presidência um coordenador, denominado Remante;</p> <p>Remante (coordenador);</p> <p>Conselho Estadual de Cultura.</p>
CrITÉRIOS para seleção	
Quantidade de títulos	
Efeitos da aplicação do instrumento	
Direitos dos titulados	
Deveres dos titulados	
Obrigações do poder público	<p>Obrigações do poder público: <i>(Item especificado na Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, e no Decreto-Lei nº 26.065, de 15 de julho de 2005.)</i></p> <p>Ao Remante, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • receber o processo e preparar relatório parcial de mérito e idoneidade; • preparar relatório final com base na manifestação da CAR. <p>À Comissão Permanente, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • apreciar o relatório parcial elaborado pelo Remante; • referendar o relatório final elaborado pelo Remante. <p>Ao Conselho Estadual de Cultura, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • julgar o parecer do Remante; • conceder ou não o título de Mestre das Artes a pessoa natural indicada pela entidade proponente.

PARAÍBA	
COMENTÁRIOS SOBRE O(S) INSTRUMENTO(S)	
Comentários	A Lei nº 7.694 , de 22 de dezembro de 2004, que “institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba”, tem vários pontos em comum com a Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, do Ceará, com a Lei nº 12.196 de 2 de maio de 2002, de Pernambuco, e com a Lei nº 6.513, de 22 de setembro de 2004, de Alagoas. Uma diferença em relação a estas leis é quanto ao valor do auxílio a ser pago mensalmente, pelo estado, que é de dois salários mínimos. Entre os deveres previstos, está o de “ceder ao Estado os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver, para fins não lucrativos, de natureza educacional e cultural”.
	O Decreto nº 26.065 , de 15 de julho de 2005, regulamenta a Lei nº 7.694 e estabelece em detalhes a sistemática de execução do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA–PB). Como no caso da lei pernambucana, chama a atenção o detalhamento e a complexidade burocrática das exigências de documentação para inscrição para comprovação de residência no estado, atividades etc., como também o processo de apresentação dos documentos e outras determinações da lei.
	A Resolução nº 001 , de 1º de agosto de 2005, cria uma Comissão Permanente – à diferença de outras leis congêneres, em que as Comissões são temporárias – presidida por um Remante, com o objetivo de acompanhar os procedimentos internos de análise dos requerimentos de inscrição de candidatos ao Registro de Mestres das Artes (REMA).
Resultados da aplicação	Em 2004, receberam o título: Francisco Soares de Araújo – Canhoto da Paraíba Izabel Marques da Silva – Zabé da Loca Lucinha dos Bichos As Ceguinhas de Campina Grande (Maroca, Poroca e Indaiá) Alexandre Filho Genival Macedo. Em 2006, receberam o título: Manoel Cabral da Silva – Major Palito (circo) José Enoch Ramos (dança) José Nunes Filho – Zé da Cazuza (cantador) João Gonçalves de Araújo (cantor e compositor) Abel Martins da Silva (mestre de reisado) Manoel Antônio Batista (fotografia e participante do folguedo Nau Catarineta) Eduardo Silvestre (marujada) João Benedito Marques – Benedito do Rojão (coco, xote, baião, rojão). Da seleção de 2007, já estão recebendo benefício financeiro: Francisco Pedrosa Galvão Fernando Valentim. Até dezembro de 2007, ainda não haviam entrado em vigor programas estruturados e sistemáticos de transmissão dos conhecimentos e técnicas na forma prevista na lei.
Fontes de pesquisa	20ª Superintendência Regional do Iphan e Sub-Regional do Rio Grande do Norte; Sub-Secretaria da Cultura.

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O interesse dos estados brasileiros em incluir nas políticas públicas de cultura a questão do patrimônio cultural imaterial é crescente e vem-se disseminando também entre os municípios. Em 2007, além dos 12 estados que já têm legislação de preservação do patrimônio cultural imaterial, outros já tinham projetos de lei, como, por exemplo, o Rio de Janeiro, o Rio Grande do Norte e São Paulo.

Esse movimento parece ser extremamente positivo, na medida em que contribui para ampliar a ação do poder público sobre o patrimônio cultural brasileiro, tornando-o mais representativo de nossa diversidade cultural. Além disso, assim se democratiza o acesso aos investimentos públicos e, por consequência, também aos privados, orientados para o patrimônio cultural brasileiro, estendendo-os efetivamente aos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (CF art. 216), que têm respeitado, desse modo, o seu direito à memória, e ao reconhecimento e ao apoio mais amplos das respectivas heranças culturais.

A abordagem do conjunto da legislação estadual brasileira pautou-se, primeiramente, na cronologia, tendo a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, como principais marcos. Vale ressaltar que os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 ampliaram consideravelmente a noção de patrimônio cultural e os instrumentos para sua preservação. No mesmo sentido, a sociedade passa a ser parceira do poder público na proteção e na promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Quadro I – Cronologia dos textos legais estaduais

Ano	Estado	Instrumento de lei	Ementa
1990	MA	Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências
1992	PI	Lei nº 4.515, de 9 de novembro de 1992	Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências
1999	AC	Lei nº 1.294, de 8 de setembro de 1999	Institui o Conselho e cria o Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre e dá outras providências
2000	ES	Lei nº 6.237, de 14 de junho de 2000	Cria o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como instrumento de acautelamento, e institui o “Programa de Referenciamento de Bens Culturais de Natureza Imaterial”

Quadro I (conclusão)

Ano	Estado	Instrumento de lei	Ementa
2002	PE	Lei nº 12.196, de 2 de março de 2002	Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE)
	MG	Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002	Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Minas Gerais.
2003	CE	Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003	Institui o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará (RMCTP-CE).
	DF	Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Distrito Federal.
	BA	Lei nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003.	Institui normas de proteção e estímulo à preservação do Patrimônio Cultural do Estado da Bahia e cria Comissão dos Espaços Preservados.
	BA	Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003.	Institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres do Estado da Bahia.
	CE	Decreto nº 27.229, de 28 de outubro de 2003	Regulamenta a Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará.

Note-se, no quadro acima, que, dos 12 estados brasileiros que têm instrumentos legais de proteção ao patrimônio cultural imaterial, quatro deles antecedem o Decreto nº. 3.551/2000: Maranhão, Piauí, Acre e Espírito Santo, embora o último, como se observará adiante, tome como base aquele decreto, publicado cerca de dois meses depois.

Quanto ao conteúdo e à forma da legislação estadual, há que se notar que o Decreto nº. 3.551/2000, elaborado com o objetivo de organizar a preservação do patrimônio cultural imaterial, estabeleceu um padrão – como ocorreu em relação ao Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, para a proteção de bens móveis e imóveis –, que serve de base para os textos legais adotados pelos estados brasileiros.

Assim, para iniciar a análise quanto à abrangência dos textos legais, foi feita uma primeira distinção entre os estados que não têm texto legal algum referente à preservação do patrimônio cultural e aqueles que têm. Os estados de Rondônia e Roraima não possuem nenhuma legislação que trate do patrimônio cultural. Entre os 25 demais, foi estabelecida uma categorização, distinguindo:

- aqueles que têm textos legais voltados apenas para a proteção do patrimônio material – ou seja, bens móveis e imóveis –, portanto centrados no instituto do tombamento;
- aqueles que têm conjunto de textos legais de amplo alcance, cujo objeto é o patrimônio cultural em suas dimensões material e imaterial.

Feita a identificação dos 12 estados que possuem textos legais com o patrimônio cultural imaterial como objeto específico, coube, nesse caso, a distinção entre:

- os que contemplam bens e pessoas e/ou grupos;
- os que contemplam apenas bens;
- os que contemplam apenas pessoas e/ou grupos.

O Quadro II, a seguir, identifica e qualifica cada estado brasileiro quanto à legislação do patrimônio cultural imaterial.

Quadro II – Abrangência dos textos legais por estado

Nº	Estado	Nenhuma legislação	Apenas Legislação de Tombamento	Legislação de patrimônio que contém patrimônio imaterial	Legislação de Registro de Bens Imateriais e Pessoas	Legislação de Registro de Bens Imateriais	Legislação de Registro de Pessoas	Legislação de Patrimônio Cultural Imaterial
1	AC			X				X
2	AL						X	X
3	AP		X					
4	AM		X					
5	BA			X			X	X
6	CE				X	X	X	X
7	DF					X		X
8	ES					X		X
9	GO		X					
10	MA			X				X
11	MT		X					
12	MS		X					
13	MG				X			X
14	PA		X					
15	PB						X	X
16	PR		X					
17	PE					X	X	X
18	PI			X				X
21	RJ		X					
19	RN		X					
20	RS		X					
22	RO	X						
23	RR	X						
24	SC				X			X
25	SP		X					
26	SE		X					
27	TO		X					

Entre as leis de amplo alcance está a primeira a apresentar menção explícita à preservação do patrimônio cultural imaterial. Trata-se da Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, do Estado do Maranhão, posterior à Constituição Federal de 1988, mas anterior ao Decreto nº 3.551/2000. Segundo informações obtidas junto ao Iphan, esta lei – que serviu de base para a Lei nº 4.515, de 9 de novembro de 1992, do Estado do Piauí – contou com a consultoria da doutora Sônia Rabello de Castro, especialista no assunto, e propõe, além do tombamento, o instrumento da “declaração de relevante cultural”, aplicável a bem ou manifestação cultural que, “por sua natureza ou especificidade, não se prestar à proteção pelo tombamento”. Como, até o momento, nenhuma das duas leis foi aplicada, não foi possível analisar os seus efeitos.

Por sua vez, a Lei nº 1.294, de 8 de setembro de 1999, do Estado do Acre, propõe o tombamento também para o registro de manifestações culturais – o que nos parece um problema –, mas até o momento nenhuma inscrição foi feita no livro pertinente.

Outro caso curioso é o da Lei nº 577, de 24 de agosto de 1993, do Estado de Tocantins, que, embora inclua entre seus objetos “as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Estado” (art. 2º., VI), menciona apenas o instituto do tombamento e exclui explicitamente de seu campo de aplicação os bens imateriais – motivo pelo qual não foi incluída na classificação como abrangente do patrimônio cultural imaterial.

Finalmente, a Lei nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003, do Estado da Bahia, inclui-se entre as leis de amplo alcance, pois abrange o patrimônio cultural em suas dimensões material e imaterial. Cria quatro instrumentos de proteção, entre eles o “Registro Especial do Patrimônio Imaterial”, com quatro Livros de Registro e efeitos bem similares aos propostos no Decreto nº 3.551/2000.

O primeiro estado a tomar como base o Decreto nº 3.551/2000 para a formulação de texto legal foi o Espírito Santo, cuja Lei nº 6.237, datada de 14 de junho de 2000 – portanto, um pouco anterior à edição do decreto federal –, tem muito provavelmente como base uma minuta do referido decreto. Até o momento, também não foi aplicada a nenhum bem.

Outro estado que tem decreto voltado exclusivamente para o registro de bens e elaborado no modelo do Decreto nº 3.551/2000 é o Distrito Federal, com poucos registros realizados. Cabe notar que, no Distrito Federal, foram feitos dois registros que fogem ao padrão predominante no campo da preservação do patrimônio cultural imaterial, concentrado nas manifestações da cultura popular: do Festival de Cinema de Brasília e do Ideário Pedagógico de Anísio Teixeira.

Em Minas Gerais e em Santa Catarina, os respectivos decretos também seguem o modelo federal, com a diferença de que criam ainda a figura do “Mestre das Artes”, até o momento ainda não atribuída a nenhuma pessoa.

A propósito disso, os estados da região nordeste são os que concentram instrumentos legais e ações de titulação voltados para o reconhecimento e o apoio a pessoas consideradas como importantes portadores de conhecimentos e técnicas que podem ser entendidos como patrimônio cultural imaterial. A inspiração para esse tipo de proposta vem da UNESCO, com seu programa, instituído em 1994, denominado *Tesouros Humanos Vivos*. Este, por sua vez, foi inspirado na figura de *Tesouro Nacional*, criada pelo Japão no período imediatamente

posterior à Segunda Guerra Mundial. O objetivo destes programas é não apenas o reconhecimento do importante papel que essas pessoas cumprem no sentido de manter vivas tradições culturais coletivas, como também criar condições para que os conhecimentos e técnicas de que são detentores sejam transmitidos às novas gerações. Cumpre observar que, até o momento, essa proposta não foi incorporada pelo órgão federal de patrimônio cultural, o Iphan, que atua apenas com base no Decreto nº 3.551/2000.

O Estado de Pernambuco foi o primeiro a implantar efetivamente um sistema de titulação, com a ressalva de que, neste e nos outros estados que adotaram esse sistema, a contrapartida de transmissão por parte dos titulados não está sendo cumprida de forma estruturada e sistemática. Como os titulados já chegam a mais de oitenta pessoas e grupos – segundo os dados levantados junto aos estados de Ceará, Paraíba, Pernambuco e Alagoas – e alguns recebem auxílio financeiro desde o ano de 2004, o fato de não estarem ainda inseridos em programas estruturados e sistemáticos de transmissão de conhecimentos e técnicas cria, em avaliação preliminar, uma distorção no objetivo primeiro desse tipo de iniciativa. Conforme depoimento de técnica que atua no campo, alguns beneficiados entendem tal auxílio como uma forma de “aposentadoria”. Além disso, a complexidade da burocracia exigida em alguns textos legais para a aplicação desse instrumento cria um campo fértil para contenciosos de difícil gestão. A avaliação indica que esse tipo de iniciativa é de complexa aplicação no Brasil, onde, devido ao modo como aqui se organizou o mundo do trabalho, especialmente os ofícios e o artesanato, não existem formas enraizadas e estruturadas de organização desses trabalhadores, como ocorre no Japão e em vários países europeus que adotaram o programa da UNESCO. Por esse motivo, existe o risco de que fatores estranhos ao espírito do programa, como interesses políticos ou predominância de um viés assistencialista, dificultem a realização dos resultados esperados.

Além disso, o fato de se condicionar a titulação, em alguns casos, à carência econômica do candidato vem reforçar a discutível associação entre cultura popular e situação de subalternidade socioeconômica, o que pode ter efeitos indesejáveis no sentido de se sugerir que essa situação – cuja superação, em princípio, o programa visaria contribuir para superar – ateste maior “autenticidade” à atividade dos produtores de bens culturais.

Cabe esclarecer, por outro lado, que se considera esse tipo de reconhecimento e de apoio da maior importância e interesse, e de grande relevância como ação de inclusão dos portadores e transmissores de significativas práticas culturais, especialmente em um país profundamente desigual nos planos social e econômico como é o Brasil, desde que a iniciativa seja conduzida com base na ótica predominantemente cultural.

A conclusão desta breve análise do panorama geral das políticas estaduais de patrimônio cultural imaterial indica que, embora cerca da metade dos estados brasileiros – 12 – tenha algum tipo de texto legal relativo ao tema, a grande maioria não vem aplicando plenamente os instrumentos criados. Por esse motivo, fica difícil avaliar os benefícios da nova situação; por outro lado, já é possível detectar, no curto período de vigência dessas políticas, alguns dos impasses e questões que suscitam.

Embora o escopo deste trabalho não inclua as ações da área federal, considerou-se oportuno agregar informações sobre as principais ações que estão sendo realizadas nos estados brasileiros pelo Departamento de Patrimônio Imaterial do Iphan, que dizem respeito aos

inventários, aos registros, aos planos de salvaguarda e aos projetos apoiados no âmbito do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). Ainda foram incluídas informações sobre os Pontões de Cultura dos Bens Registrados, instalados com recursos do Ministério da Cultura de acordo com orientação do DPI (Iphan). Considerou-se que essas informações podem ser úteis, como subsídio para a ação dos estados, sobretudo devido ao fato de que, até o momento, ainda não foi implantado no Brasil um sistema nacional para o patrimônio cultural brasileiro, o que teria resultados extremamente positivos quanto à troca de informações, articulação de ações e otimização dos recursos disponíveis.

Os quadros III e IV, a seguir, apresentam o resumo das ações federais nos Estados, até o ano de 2007, organizados segundo aqueles que têm ou não legislação própria, que será devidamente detalhada nos anexos A e B desta parte do trabalho.

Quadro III – Resumo das ações federais em estados que têm legislação de patrimônio imaterial

Ação	AC	AL	BA	CE	DF	ES	MA	MG	PB	PE	PI	SC
Inventários	1	1	7	1	2	2	4	7		2	–	6
Registros	–	–	4	–	–	2	2	3		4	–	–
Planos de salvaguarda de bens registrados	–	2	2	–	–	2	–	1		1	–	–
Projetos do PNPI (2005/2006)	1	–	–	1	1	–	–	1		1	2	2
Pontos de cultura	–	–	–	–	–	–	1			–	–	–

Quadro IV – Resumo das ações federais em estados que não têm legislação de patrimônio imaterial

Ação	AP	AM	GO	MT	MS	PA	PR	RJ	RN	RS	RO	RR	SP	SE	TO
Inventários	–	1	–	1	2	6	1	7	1	2	1	–	2	1	3
Registros	1	2	3	3	1	2	–	3	–	1	–	–	1	1	–
Planos de salvaguarda de bens registrados	1	1	–	1	1	–	–	2	–	–	–	–	1	–	–
Projetos do PNPI (2005/2006)	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Pontos de cultura	1	1	–	–	–	1	–	1	–	–	–	–	1	–	–

Cabe observar, ainda, que há ações conduzidas por diferentes instituições, públicas ou privadas, as quais, embora não recorram ao rótulo de “patrimônio cultural imaterial”, contribuem para o reconhecimento, a valorização e o apoio à preservação dos bens imateriais, assim como de seus portadores e comunidades a que referem. Não foi possível coletar de

modo amplo informações a respeito dessas ações, nem mesmo dos projetos apoiados pela Lei Nacional de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet). Deve-se, no entanto, mencionar algumas dessas iniciativas, como o programa *Resgate Cultural do Artesanato Mineiro*, desenvolvido pela Fundação de Arte de Ouro Preto (Faop). Instituições como o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), hoje integrado ao Iphan, o Sebrae, e, mais recentemente, a Petrobras, a Artesol, ao lado de organizações não-governamentais, como o Instituto Socioambiental (ISA), o Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena (Iepé), da USP; museus e centros culturais como o Museu do Pontal (RJ) e o Centro Domingos Vieira Filho (MA), entre tantas outras, desenvolvem ações sistemáticas nesse campo, seja de intervenção direta, mediante documentação e apoio à produção, transmissão, difusão e comercialização, seja por meio de programas de repasse de recursos a projetos de outras instituições.

Quanto aos outros quinze estados da Federação, a quase totalidade tem legislação de proteção do patrimônio cultural estadual por meio de tombamento. A grande maioria dessas leis é baseada no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e muitas são anteriores à Constituição Federal de 1988. As exceções são estados de criação recente, como os antigos territórios de Rondônia e Roraima, onde, no entanto, ocorrem tombamentos feitos por decreto do governo estadual. No Estado de Mato Grosso, por sua vez, foi feito o tombamento da viola de cocho, que veio a ser registrada em nível federal, em 2005, como Patrimônio Cultural do Brasil, nos termos do Decreto nº 3.551/2000. Mesmo nos estados que ainda não dispõem de legislação para a preservação do patrimônio cultural imaterial, várias ações são desenvolvidas com essa finalidade, ou conduzidas pelo Iphan, ou pelos órgãos estaduais de cultura ou por outras instituições. Um bom exemplo é o projeto *Paraná da gente*, desenvolvido pela Secretaria Estadual de Cultura do Paraná, que constou de um amplo inventário nos municípios do estado, com questionários aplicados por agentes de cultura locais, e que resultou em uma série de publicações distribuídas às prefeituras e às bibliotecas públicas.

Embora fuja ao escopo desta pesquisa, é interessante observar que alguns municípios brasileiros já desenvolvem políticas voltadas especificamente para a preservação de seu patrimônio imaterial municipal. Importante iniciativa pioneira foi a do município de São Gabriel da Cachoeira (AM), de co-oficialização das línguas indígenas nheengatu, tukano e baniwa, por meio da Lei nº 145/2002, aprovada em 22 de novembro do mesmo ano.

A análise preliminar da situação atual das políticas estaduais de preservação do patrimônio cultural imaterial permite apresentar algumas conclusões, a seguir, a serem confirmadas ou não com uma pesquisa mais detalhada e, sobretudo, com o acompanhamento sistemático do desenvolvimento dessas políticas.

Como foi dito, embora a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 3.551/2000 sejam os marcos mais significativos na implantação e na disseminação, por estados e municípios, da atuação do poder público para a preservação do patrimônio cultural imaterial, sendo até mesmo os principais modelos para a redação dos textos legais, foi possível identificar propostas diferenciadas, principalmente no que diz respeito ao registro de pessoas e grupos como “mestres”, ou seja, como portadores e transmissores de referências culturais significativas como patrimônio cultural imaterial de uma coletividade.

O fato de essas políticas serem de implantação bastante recente no Brasil – e, cumpre

acrescentar, também no contexto internacional – e de carecerem, até o momento, de instrumentos sistemáticos de avaliação, torna bastante difícil a aferição de seus efetivos resultados. Apesar de leis, decretos e resoluções serem bastante numerosos, poucos são os bens ou pessoas que foram objeto de titulação e, mais ainda, poucas são as situações de pleno cumprimento, por parte de titulados e do poder público, dos respectivos deveres.

A inexistência de um sistema nacional de patrimônio cultural dificulta o desejável e produtivo intercâmbio de experiências entre os níveis federal e estadual, ainda que atualmente o Iphan tenha representação em todos os estados da federação e desenvolva ações voltadas para o patrimônio cultural imaterial em praticamente todos eles.

Como as noções de patrimônio cultural imaterial e de instrumento de registro ainda não estão consolidadas, a confusão com o tombamento e as práticas tradicionais de preservação tem sido inevitável. Nesse sentido, a maior e mais qualificada divulgação de ações exemplares em curso, tanto no nível federal como nos níveis estaduais e municipais, seria fundamental para que se desenvolvessem, junto à sociedade brasileira, o “sentido de patrimônio” mais amplo e qualificado, e as práticas de preservação mais participativas.

Em suma, uma vez que a progressiva disseminação, pelos estados da Federação, de leis e ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural imaterial é um fato altamente favorável, faz-se oportuno e mesmo necessário, neste momento, um processo de avaliação dessas iniciativas, de modo de evitar futuros problemas e de concentrar esforços para a obtenção de bons resultados.

A Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências, é a primeira lei de um estado brasileiro que menciona explicitamente o patrimônio cultural imaterial.

Estados que têm legislação de proteção do patrimônio cultural que inclui o patrimônio imaterial.

Ver detalhamento dessas ações na Parte I deste trabalho.

ANEXO A

Quadro das ações federais em estados que possuem legislação para o patrimônio imaterial

Ação	MARANHÃO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Bumba-Meu-Boi	CNFCP	Finalizado
	Centro Histórico de São Luís	3ª SR	Finalizado
	Alcântara	3ª SR	Em processo
	Bumba-Meu-Boi (complementação)	3ª SR	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Tambor de Crioula do Maranhão	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	9/7/2007
	Complexo Cultural do Bumba-Meu-Boi do Maranhão	-	Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Tambor de Criola	IPHAN	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	PIAUI		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	-	-	-
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-

continua

Ação	PIAUI		
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Parque Nacional Serra da Capivara: pesquisa documental do patrimônio imaterial	Fundação Museu do Homem Americano	2005
	Pesquisa Documental do Patrimônio Imaterial Piauiense	Fundação Cultural do Piauí	2005
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	ACRE		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Município de Xapuri	Sub-regional do Acre	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Tradições Musicais Kaxinawá	Organização dos Professores Indígenas do Acre (OPIAC)	2005
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	ESPÍRITO SANTO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Ofício de Paneleira de Goiabeiras	21ª SR	Finalizado
	Jongo*	CNFCP	Finalizado

continua

Ação	ESPÍRITO SANTO		
Registros	Nome	Livro	Data
	Ofício das Panelleiras de Goiabeiras	Inscrito no Livro dos Saberes	20/12/2002
	Jongo no Sudeste*	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	15/2/2005
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Ofício das Panelleiras de Goiabeiras	IPHAN/Associação das Panelleiras de Goiabeiras	
	Jongo no Sudeste*	IPHAN, CNFCP/ diversas associações de jongueiros	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	PERNAMBUCO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Feira de Caruaru	5ª SR/IPHAN	Em processo
	Ciclo da Cana-de-Açúcar	5ª SR/IPHAN	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Feira de Caruaru	Inscrito no Livro dos Lugares	20/12/2006
	Frevo	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	28/2/2007
	Registro do Mamulengo (Zona da Mata Pernambucana)	-	Em processo
	Capoeira	-	Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Frevo	IPHAN/ Prefeitura da Cidade do Recife	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Formas de Expressão da Cultura Imaterial de Pernambuco	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	2006
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	MINAS GERAIS		
	Nome	Órgão responsável	Estágio
Inventários	Comunidades Atingidas pela Usina Hidrelétrica de Irapé	CEMIG	Finalizado
	Cerâmica de Candéal	CNFCP	Finalizado
	Modo de Fazer Viola de 10 Cordas	CNFCP	Finalizado
	Comunidade São Francisco: P.N. Grande Sertão Veredas	FUNATURA	Finalizado
	Festas Religiosas de Ouro Preto		Finalizado
	Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras	13ª SR	Em processo
	Modo Artesanal de Fazer Queijo Minas	13ª SR	Em processo
	Registros	Nome	Livro
Jongo no Sudeste* *Ações desenvolvidas em mais de um Estado		Inscrito no Livro das Formas de Expressão	15/2/2005
Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras: São João Del Rei, Mariana, Ouro Preto, Catas Altas, Serro, Sabará, Congonhas e Diamantina			Em processo
Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas nas Regiões do Serro, da Serra da Canastra e da Serra do Salitre			Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Cadastro de Referências Documentais sobre o Patrimônio Imaterial em Minas Gerais no IEPHA/MG e no Centro de Tradições Mineiras	Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais	2006
	-	-	-

continua

Ação	MINAS GERAIS		
	Nome	Responsável	Objeto
Pontos de cultura	Jongo no Sudeste*	Fundação Euclides da Cunha	Implantação de centro de referência e memória do Jongo que reúna acervos e informações; apoiar a organização de comunidades e lideranças jongueiras; capacitar grupos e lideranças para interlocução com diversos agentes no campo das políticas públicas; promover a transmissão de memórias e conhecimentos
	*Ações desenvolvidas em mais de um estado		
	-	-	-

Ação	CEARÁ		
	Nome	Órgão responsável	Estágio
Inventários	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Mapeamento do Acervo Documental do Patrimônio Imaterial do Estado do Ceará	Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado do Ceará	2006
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-

Ação	DISTRITO FEDERAL		
	Nome	Órgão responsável	Estágio
Inventários	Feiras do Distrito Federal	15ª SR	Em processo
	Vale do Amanhecer	15ª SR	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-

continua

Ação	DISTRITO FEDERAL		
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Mapeamento Documental do Patrimônio Imaterial do Distrito Federal	Núcleo de Estudos da Cultura, Oralidade, Imagem e Memória – NECOIM (CEAM) – Universidade de Brasília	2006
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	BAHIA		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Acervo de Rio de Contas	Escritório Técnico II: Rio de Contas	Finalizado
	Museu Aberto do Descobrimento		Finalizado
	Cerâmica de Rio Real	CNFCP	Finalizado
	Festa de Santa Bárbara	CNFCP	Finalizado
	Ofício de Baiana de Acarajé	CNFCP	Finalizado
	Rotas da Alforria: Trajetórias das Populações Afro-descendentes	7ª SR	Em processo
	Mucugê	7ª SR	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Samba de Roda do Recôncavo Baiano	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	5/10/2004
	Ofício das Baianas de Acarajé	Inscrito no Livro dos Saberes	14/1/2005
	Feira de São Joaquim (Salvador)		Em processo
	Capoeira		Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	

continua

Ação	BAHIA		
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Samba de Roda do Recôncavo Bahiano	IPHAN/ Associação dos Sambadores e Sambadeiras do Estado da Bahia	
	Ofício das Baianas de Acarajé	IPHAN/Associação das Baianas de Acarajé e Mingau	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	ALAGOAS		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Paisagem Cultural Caeté	17ª SR	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Modos de construir, modos de alimentar: memória da paisagem nas Alagoas	Universidade Federal de Alagoas – Instituto Estação Desenvolvimento (IEDES)	2005
	Mapeamento do Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas	Universidade Federal de Alagoas (UFAL)	2006
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	SANTA CATARINA		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Sertão de Valongo	11ª SR	Finalizado
	Base Luso-Açoreana no Litoral Catarinense	11ª SR	Em processo
	Comunidades Negras em Santa Catarina	11ª SR	Em processo

continua

Ação	SANTA CATARINA		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Quilombo São Roque	11ª SR	Em processo
	Quilombo Invernada dos Negros	11ª SR	Em processo
	Patrimônio Naval Brasileiro	-	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Projeto apoiado	Instituição Conveniada	Ano
	Diagnóstico Documental do Patrimônio Cultural Imaterial de Santa Catarina	Instituto Superior e Centro Educacional Bom Jesus (IELUSC)	2006
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	PARAÍBA		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	-	-	-
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Projeto Patrimônio Imaterial da Paraíba – Pesquisa documental	Coletivo de Cultura e Educação Meio do Mundo	2005
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

ANEXO B

Quadro das ações federais em estados que não possuem legislação para o patrimônio imaterial

Ação	AMAPÁ		
	Nome	Órgão responsável	Estágio
Inventários	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Kusiwa – Linguagem e Arte Gráfica Wajãpi	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	20/12/2002
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Arte Gráfica Kusiwa dos índios Wajãpi do Amapá	IPHAN/Conselho das Aldeias Wajãpi-APINA/Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena (IEPÉ)	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Artesãs do Maramará	Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena (IEPÉ)	2005
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	Expressão gráfica e oralidade dos Wajãpi do Amapá	Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena (IEPÉ)	Criação de centro de referência e documentação da cultura Wajãpi e dos povos indígenas do Amapá e norte do Pará; realização de oficinas de capacitação e transmissão de conhecimentos.
	-	-	-

Ação	AMAZONAS		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Povos Indígenas do Alto Rio Negro	1ª SR	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri	Inscrito no Livro dos Lugares	10/8/2006
	Artesanato Tikuna		Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Cachoeira de Iauaretê	IPHAN / Instituto Socioambiental (ISA)	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Artesanato e identidade cultural no Médio Solimões: a promoção de técnicas e conhecimentos tradicionais em comunidades ribeirinhas das reservas Mamirauá e Amaná	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM/OS)	2005
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	Cachoeira de Iauaretê	Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro	Criação de um centro de articulação e referência em pesquisa, documentação e difusão de saberes dos povos indígenas do Rio Negro, constituindo-se lugar de memória, criação e promoção, visando contribuir para a manutenção, bem estar e auto-estima desses povos.
	-	-	-

Ação	GOIÁS		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	-	-	-
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Festa do Divino Espírito Santo (Pirenópolis)		Em processo
	Farmacopéia popular do Cerrado		Em processo
	Festas do Rosário		Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Mapeamento da Festa da Caçada da Rainha e outras Culturas Tradicionais	Associação Comunitária da Vila de São Jorge (ASJOR)	2005
	Sistematização da documentação referente ao Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás	Museu Antropológico da Universidade Federal de Goiás	2006
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	MATO GROSSO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Viola de Cocho*	CNFCP	Concluído
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Modo de Fazer Viola-de-Cocho*	Inscrito no Livro dos Saberes	14/1/2005
	Lugares Sagrados dos Povos Indígenas Xinguanos		Em processo
	Ritual Yákwa do povo indígena Enawenê Nawê		Em processo

continua

Ação	MATO GROSSO		
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Viola de Cocho* * Ações desenvolvidas em mais de um Estado.	IPHAN, CNFCP / Secretarias de Cultura dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Canções Jowosi da etnia Kaiabi	Departamento de Antropologia – UnB/ Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec)	2005
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	MATO GROSSO DO SUL		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Viola de Cocho*	CNFCP	Finalizado
	Região do Erval Sul Matogrossense	18ª SR	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Modo de Fazer Viola-de-Cocho*	Inscrito no Livro dos Saberes	14/1/2005
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Viola de Cocho* * Ações desenvolvidas em mais de um estado.	IPHAN, CNFCP / secretarias de Cultura dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Patrimônio Cultural do Mato Grosso do Sul: mapeamento documental	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS/ Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul – FADEMS.	2005
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	PARÁ		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Círio de Nossa Senhora de Nazaré	2ª SR IPHAN	Finalizado
	Cuias de Santarém	CNFCP	Finalizado
	Farinha de Mandioca	CNFCP	Finalizado
	Tacacá	CNFCP	Finalizado
	Complexo Ver-o-Peso	2ª SR IPHAN	Em processo
	Ilha de Marajó	2ª SR IPHAN	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Círio de Nossa Senhora de Nazaré	Inscrito no Livro das Celebrações	5/10/2004
	Festa de São Sebastião (Cachoeira do Ariri/Ilha de Marajó)		Em processo
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	Projeto apoiado	Instituição Conveniada	Ano
	Documentação e transmissão dos saberes tradicionais Asuriní do Xingu	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP)	2005
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	Círio de Nazaré	Museu do Círio	Transformação do Museu do Círio em centro de referência e documentação, com renovação da exposição permanente e realização de oficinas em Belém e nos municípios, para capacitação e transmissão de conhecimentos sobre a festividade do Círio no Estado do Pará em suas diversas formas de expressão.
	-	-	-

Ação	PARANÁ		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Paranaguá	12ª SR	Finalizado
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	RIO DE JANEIRO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Festa Maranhense do Divino Espírito Santo	CNFCP	Finalizado
	Jongo*	CNFCP	Finalizado
	Matrizes do Samba Carioca	CNFCP	Finalizado
	Festa do Divino em Paraty	Escritório Técnico II: Paraty	Em processo
	Venerável Irmandade de São Benedito de Angra dos Reis	6ª SR	Em processo
	Terreiros de Candomblé	6ª SR	Em processo
	Saberes Tradicionais sobre Fitoterapia	CNFCP	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Jongo no Sudeste*	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	15/2/2005
	Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: partido alto, samba de terreiro e samba-enredo	A ser inscrito no Livro das Formas de Expressão	Reunião do Conselho do IPHAN realizada em 20/11/2007
	Capoeira		Em processo

continua

Ação	RIO DE JANEIRO		
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Jongo no Sudeste*	IPHAN, CNFCP / diversas associações de jongueiros	
	Samba Carioca	IPHAN, CNFCP / Centro Cultural Cartola	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	Jongo no Sudeste* * Ações desenvolvidas em mais de um estado	Fundação Euclides da Cunha	Implantação de centro de referência e memória do Jongo que reúna acervos e informações para articular e apoiar a organização de comunidades e lideranças jongueiras; capacitar grupos e lideranças. Promoção da transmissão de memórias e conhecimentos da prática do jongo.
	-	-	-

Ação	RIO GRANDE DO NORTE		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Seridó	Sub-regional do Rio Grande do Norte	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	RIO GRANDE DO SUL		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Mbyá-Guarani em São Miguel das Missões	12ª SR	Finalizado
	Sítio Histórico de Porongos	12ª SR	Finalizado
Registros	Nome	Livro	Data
	Registro da Localidade de Porongos		Em processo
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	RONDÔNIA		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Festa do Divino Espírito Santo no Vale do Guapuré	16ª SR	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	SÃO PAULO		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Jongo*	CNFCP	Finalizado
	Bairro de Bom Retiro	9ª SR	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	Jongo no Sudeste*	Inscrito no Livro das Formas de Expressão	15/2/2005
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	Jongo no Sudeste*	IPHAN, CNFCP / diversas associações de jongueiros	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	Jongo no Sudeste* * Ações desenvolvidas em mais de um estado.	Fundação Euclides da Cunha	Implantação de centro de referência e memória do Jongo que reúna acervos e informações sobre esta forma de expressão; articular e apoiar a organização de comunidades e lideranças jongueiras; capacitar grupos e lideranças para interlocução com diversos agentes no campo das políticas públicas para cultura e patrimônio; promover a transmissão de memórias e conhecimentos específicos da prática do jongo.
	-	-	-

Ação	SERGIPE		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Estado do Sergipe	8ª SR	Em processo
	-	-	-
Registros	Nome	Livro	Data
	Ofício das Rendeiras de Divina Pastora		Em processo
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-

Ação	TOCANTINS		
Inventários	Nome	Órgão responsável	Estágio
	Porto Nacional	Sub-regional do Tocantins	Finalizado
	Município de Natividade	Sub-regional do Tocantins	Em processo
	Ourivesaria em Natividade	Sub-regional do Tocantins	Em processo
Registros	Nome	Livro	Data
	-	-	-
	-	-	-
Planos de salvaguarda de bens registrados	Nome	Órgão responsável	
	-	-	
	-	-	
Projetos do PNPI (2005/2006)	Nome	Responsável	Ano
	-	-	-
	-	-	-
Pontos de cultura	Nome	Responsável	Objeto
	-	-	-
	-	-	-



PARTE III

TEXTOS LEGAIS

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histó-

rica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo Iphan.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas

unidades do Iphan ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o Iphan emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Iphan manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O Iphan fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – UNESCO

Paris, 17 de outubro de 2003

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada “UNESCO”, em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao

Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada

pela Terceira Mesa-Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados-Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a

Proclamação de Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2º: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no § 1º acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados-Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção está em vigor.

5. Esta Convenção se aplica *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido artigo. A expressão “Estados-Partes” se referirá igualmente a esses territórios.

Artigo 3º: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, ao qual está diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados-Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais são partes.

II. ÓRGÃOS DA CONVENÇÃO

Artigo 4º: Assembléia Geral dos Estados-Partes

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados-Partes, doravante denominada “Assembléia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados-Partes.

3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5º: Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados-Partes, a serem eleitos pelos Estados-Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no artigo 34.

2. O número de Estados-membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados-Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6º: Eleição e mandato dos Estados-membros do Comitê

1. A eleição dos Estados-membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação eqüitativas.

2. Os Estados-Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados-membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados-membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados-membros do Comitê.

5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados-membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.

6. Um Estado-membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados-membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7º: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o artigo 29, examinar os relatórios dos Estados-Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados-Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:
 - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos artigos 16, 17 e 18;
 - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o artigo 22.

Artigo 8º: Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9º: Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO NACIONAL

Artigo 11: Funções dos Estados-Partes

Caberá a cada Estado-Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado-Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o artigo 29, cada Estado-Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado-Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado-Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
 - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
 - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
 - iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural

imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

- iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado-Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO INTERNACIONAL

Artigo 16: Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados-Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida lista representativa.

Artigo 17: Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado-Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembléia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado-Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18: Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados-Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados-Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

Artigo 19: Cooperação

1. Para os fins da presente Convenção, cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados-Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados-Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional poderá ser concedida para os seguintes objetivos:

- a) salvaguarda do patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realização de inventários, em conformidade com os artigos 11 e 12;
- c) apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado-Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7º e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infra-estruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22: Requisitos para a prestação de assistência internacional

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.

2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.

3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado-Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.

2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados-Partes.

3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no § 1 do artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: Papel dos Estados-Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado-Parte beneficiário e o Comitê.

2. Como regra geral, o Estado-Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.

3. O Estado-Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Artigo 25: Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “o Fundo”.

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições dos Estados-Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por:
 - i) outros Estados;

- ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

- iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

- e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

- f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados-Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados-Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados-Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição de um Estado-Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada

no parágrafo 2 do presente artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor-Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados-Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5. Nenhum Estado-Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado-Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no artigo 6º da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados-Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados-Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. RELATÓRIOS

Artigo 29: Relatórios dos Estados-Partes

Os Estados-Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados-Partes mencionados no artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembléia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. CLÁUSULA TRANSITÓRIA

Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados “Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”.

2. A inclusão dos referidos elementos na lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução

1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 34: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados-Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Aos Estados-Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados-Partes que não constituem Estados federais;
- b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovelem.

Artigo 36: Denúncia

1. Todos os Estados-Partes poderão denunciar a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

3. A denúncia surtirá efeito 12 meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia

não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37: Funções do depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados-Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no artigo 36.

Artigo 38: Emendas

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor-Geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados-Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados-Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor-Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados-Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados-Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado-Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado-Parte.

5. O procedimento previsto nos § 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o artigo 5, relativo ao número de Estados-Membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte desta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o § 4 do presente artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrario será considerado:

- a) parte na presente Convenção assim emendada;
e
- b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado-Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39: Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: Registro

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor-Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão, realizada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

EM FÉ DO QUE os signatários abaixo assinam, neste dia três de novembro de 2003.

Presidente da Conferência Geral Diretor-Geral
Cópia autenticada, Paris,
Assessor Jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

TEXTOS LEGAIS DOS ESTADOS

ACRE

LEI Nº 1.294, DE 8 DE SETEMBRO DE 1999

“Institui o Conselho e cria o Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui e integra o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre todo o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, existentes no âmbito de seu território, cujo conteúdo e significado se encontram vinculados à formação da consciência histórica, social e cultural da população acreana.

Art. 2º Fazem parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre os bens tidos e caracterizados como históricos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, lingüísticos, folclóricos, urbanísticos, arquitetônicos, artísticos, bibliográficos, cinematográficos, videográficos e audiófônicos que foram e são relevantes para o desenvolvimento sociocultural e para a continuidade da identidade regional acreana.

§ 1º Também são considerados como parte integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre os monumentos naturais, sítios e

paisagens que foram agenciados pela ação humana ou não, que se destaquem por sua singularidade ou que apresentem interesse paisagístico ou ambiental relevantes.

§ 2º O Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, inclui, ainda, aqueles bens culturais que foram transferidos da região para o exterior e/ou para outros estados dentro do país por seus proprietários.

Art. 3º A presente lei incide sobre os bens das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como, sobre os bens de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 4º Os bens mencionados no artigo acima, somente constituirão parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, após proceder-se a sua inscrição e documentação, individual ou em conjunto, em qualquer dos Livros de Tombo de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 5º São excluídas do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre as obras de origem estrangeira:

I – de propriedade de representações diplomáticas ou consulares no país;

II – que estejam incluídas entre os bens contemplados no art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

III – que pertençam às empresas comerciais de objetos e artigos históricos, artísticos e de antiguidade;

IV – que tenham sido adquiridos por empresas importadoras, ou por pessoa física, no sentido de adornarem seus estabelecimentos ou residências; e

V – que tenham sido trazidas para fins educativos, comemorativos, comerciais e de exportação.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 6º A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, manterá atualizado quatro Livros de Tombo, nos quais serão documentados os bens a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei, a saber:

I - Livro do Tombo Histórico, destinado ao registro de bens móveis e imóveis que se encontram investidos de valor e significado histórico ou que estejam associadas aos diversos fatos e processos que configuram a história regional, nacional e internacional. Presta-se também ao registro das obras de arte tidas e consideradas como históricas;

II - Livro do Tombo Etnográfico e das Manifestações Artísticas e Culturais Populares, a ser utilizado para registro dos bens relacionados à cultura material e imaterial das diferentes raças e etnias que habitam o Estado do Acre, das comunidades de seringueiros e de outros segmentos sociais da região que possuam produção cultural específica; também deve registrar as diferentes línguas indígenas remanescentes no Estado e os diferentes dialetos da língua portuguesa que se formaram historicamente na região, bem como registrar expressões folclóricas, lendas, danças, festas, manifestações de religiosidade popular, medicina popular e demais atividades artísticas e culturais correlatas;

III - Livro do Tombo Arqueológico, Paleontológico e dos Monumentos Naturais destinado ao registro das jazidas e sítios pré-históricos de qualquer natureza, origem ou finalidade; coleções e peças arqueológicas ou pré-históricas referentes à cultura paleoameríndia brasileira; também deve registrar sítios arqueológicos históricos; sítios paleontológicos e das espécies de fauna e flora fóssil de períodos geológicos antigos, cujos exemplares se encontram na região; serão registrados neste livro também as paisagens, áreas e locais agenciados ou não, pela ação do homem, bem como dos “espécimes” de fauna e flora que as integram, cuja preservação seja relevante para a pesquisa científica,

história natural e até mesmo para atividades turísticas; e

IV - Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas, a ser utilizado para o registro dos bens e obras que podem ser considerados na categoria geral de arte, quer porque constituem bens de arte erudita, quer porque constituem bens de arte popular; bem como aqueles bens classificados como pertencentes às artes aplicadas, nacionais e/ou estrangeiras.

Parágrafo único. Cada um dos livros do tomo mencionados acima poderá ter diversos volumes, em número necessário e suficiente para contemplar a totalidade dos bens específicos referidos e classificados sob cada título.

Art. 7º O tombamento será deliberado pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural e promovido pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, homologado pelo governador do Estado.

Art. 8º É competência da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, por intermédio do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, coordenar a política de proteção e conservação dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou privada, tombados na forma desta lei, bem como planejar, promover e executar ações que venham a implementar a valorização e o resgate do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre.

Parágrafo único. À Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, cumpre exercer as funções de órgão de apoio técnico e executivo das deliberações emanadas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, cuja constituição e atribuições estão previstas nos arts. 28 e 29 da presente lei.

Art. 9º A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, como órgão executor da Política de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado, possui as seguintes atribuições:

I - fornecer pareceres técnicos sobre as propostas de tombamento de bens móveis e imóveis quer no sentido de sua efetivação, quer no sentido de seu cancelamento;

II - promover, coordenar e executar programas e projetos de ensino, pesquisa e divulgação relacionados à preservação e dinamização do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado;

III - realizar o inventário geral dos bens culturais relevantes para a constituição do acervo do Patrimônio Histórico e Cultural da região, cuja preservação e conservação sejam de interesse público e de relevância para o conjunto da sociedade acreana;

IV - organizar museus, casas de cultura, centros de documentação, centros de pesquisa e demais entidades relacionadas com a preservação histórico-cultural do nosso Estado, mantendo-os diretamente ou indiretamente através de convênios, contratos e acordos com instituições e organismos públicos ou privados, nacionais e/ou estrangeiras;

V - manter e exercer a vigilância permanente dos bens tombados, solicitando, se necessário, para o bom desempenho da função fiscalizadora, o auxílio e cooperação dos organismos policiais do Estado e da União;

VI - desenvolver e realizar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para obtenção dos recursos necessários à execução da política de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

VII - promover a cooperação técnica entre os diversos segmentos institucionais nacionais e/ou estrangeiros, no sentido de atingir os objetivos preconizados nesta Lei;

VIII - realizar periodicamente visitas de fiscalização e verificação da situação e estado de conservação dos bens tombados, bem como regulamentar, acompanhar e supervisionar o uso deles seja para fins comerciais seja turísticos;

IX - emitir pareceres técnicos sobre licenças de funcionamento para atividades diversas daquelas previstas originalmente para os bens tombados e sobre outras situações;

X - manter em caráter permanente um serviço de consultoria técnica, no âmbito de suas funções, com competência para subsidiar e assessorar os órgãos públicos e entidades ou empresas de direito privado, na formulação e implantação de projetos de tombamento;

XI - constituir um serviço técnico de análise de projetos de edificação que alterem o entorno de bens tombados; bem como de projetos de reparação e restauração de bens móveis e imóveis que possuam características arquitetônicas ou históricas originais; e,

XII - cumprir as determinações emitidas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural, opi-

nar sobre assuntos por ele encaminhados e informar ao Conselho as suas atividades, através de relatório anual.

Art. 10. O tombamento será efetivado das seguintes maneiras:

I - de ofício, com simples notificação à entidade quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público ou estiver sob a guarda do mesmo;

II - voluntário, quando o proprietário solicita o tombamento ou quando, depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no livro do tomo a que se refere; e

III - compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no livro do tomo pertinente, após a instauração do processo regular.

Art. 11. Quando se tratar de tombamento compulsório, o órgão competente procederá da seguinte maneira:

I - notificará o proprietário do bem, objeto do tomo, para, no prazo de trinta dias, manifestar, formalmente e por escrito, sua anuência ou, se for o caso, manifestar formalmente e por escrito a sua impugnação;

II - se não ocorrer durante o prazo estabelecido nenhuma manifestação por parte do proprietário, será procedido por decurso de prazo o tombamento, através de simples despacho; e

III - caberá ao Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour implantar ou não o tombamento, após análise e deliberação do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre acerca da impugnação oferecida pelo proprietário do bem.

Art. 12. A iniciativa do tombamento compete:

I - a todo e qualquer cidadão residente no Estado do Acre, através de ofício ou qualquer proposta escrita, assinada, com firma reconhecida em cartório, onde constem sumariamente a identificação do bem e as razões que o levaram a propor o seu tombamento; e

II - ao Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, que poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, em que constem a identificação do bem, suas características e justificativa para o seu tombamento.

Art. 13. Todos os bens imóveis inscritos nos livros do tomo pertinente, quer sejam públicos quer particulares, deverão, a requerimento da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, ter seu registro averbado pelo respectivo cartório, conforme determina o art. 13 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14. Os sítios e as jazidas arqueológicas, paleontológicas, ambientais ou paisagísticas existentes no Estado poderão também ser tombados pelo órgão competente na esfera estadual, após juízo e deliberação do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, desde que em concordância com a Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, e com o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Ao iniciar-se o processo de tombamento, imediatamente incidirão e recairão sobre o bem os efeitos legais contidos nesta lei.

Art. 16. Os bens tombados de propriedade da União, do Estado e dos Municípios localizados no âmbito do território do Acre, são inalienáveis por natureza, podendo, no entanto, ser objeto de transferência entre as entidades oficiais acima mencionadas, mediante a observação das seguintes condições:

I - os bens imóveis tombados, de propriedade do Estado do Acre, poderão ser transferidos à União ou ao Município onde se encontram localizados, desde que sejam estabelecidos contratos em que os novos responsáveis assumam compromissos de conservação nos termos técnicos fixados pelo Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;

II - os bens móveis de propriedade e domínio do Estado do Acre podem ser transferidos à União, desde que sejam conservados no âmbito do Estado ou de seus Municípios; e,

III - os bens móveis pertencentes aos Municípios podem ser transferidos à União, desde que esta se comprometa a conservá-los no âmbito dos próprios Municípios do Estado do Acre.

§ 1º Uma vez realizada a transferência, o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser comunicado imediatamente.

§ 2º Nenhum bem imóvel público tombado, isto é inscrito no Livro do Tombo correspondente, poderá ser entregue a empresa ou entidade privada para uso, sem parecer prévio favorável da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e sem que seja estabelecido termo de compromisso de conservação, renovado anualmente e de conformidade com as exigências estabelecidas pelo Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural. A infração das cláusulas estabelecidas implicará em multa de até 400 UFIRs e a suspensão imediata do direito ou concessão de uso.

Art. 17. Os bens móveis e imóveis tombados, de propriedade particular, podem ser alienados ou transferidos desde que observadas as seguintes condições:

I - no caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve cientificar o adquirente através de cláusula de não remoção do bem para fora do território estadual; e

II - imediatamente à transferência de domínio do bem tombado, o adquirente terá trinta dias para notificar ao órgão competente, caso contrário, incorrerá em multa de trinta por cento sobre o valor do bem.

Art. 18. A saída de bem móvel tombado nos limites geográficos do Estado do Acre será feita somente para fins de promoção e intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour.

§ 1º Tentada, excetuando-se o caso previsto no caput deste artigo, a exportação para fora do Estado, da coisa tombada, será pedido o seu seqüestro pelo Estado do Acre, através da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour junto ao Estado ou país em que se encontrar.

§ 2º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 3º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 19. No caso de mudança definitiva do proprietário do bem móvel tombado ficam excluídas as condições e proibições contidas nos arts. 17 e 18 desta lei, desde que tenha sido oferecido por escrito à instituição competente o direito de preferência de

aquisição e desde que a mesma manifeste expressamente que não tem interesse em desapropriá-lo.

Art. 20. Os bens móveis e imóveis tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem deverão, sem a prévia autorização do organismo competente, ser restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor do bem danificado.

Art. 21. Na hipótese de ocorrência de furto ou extravio do bem móvel tombado, o proprietário do mesmo deverá dar conhecimento do fato ao órgão competente no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa de até 200 UFIRs, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 22. Quando o proprietário do bem tombado não dispuser de recursos para proceder à restauração ou conservação do mesmo, deverá dar conhecimento de sua situação à repartição competente, sob pena de multa correspondente a dez por cento da importância estipulada como avaliação do bem.

§ 1º Após receber a comunicação, o Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour determinará a elaboração de parecer técnico pelo Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural e o encaminhará ao Conselho de Patrimônio Cultural, que decidirá pela conservação e restauração da coisa tombada, ou poderá encaminhar resolução no sentido de que seja feita desapropriação do referido bem.

§ 2º Se o órgão competente não se pronunciar ou não tomar nenhuma das medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de seis meses, o proprietário terá o direito de requerer a anulação do tombamento.

§ 3º Se for constatada relevante urgência de obras de reparação e/ou restauração em qualquer dos bens tombados, o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour deverá tomar a iniciativa de propô-las, projetá-las e executá-las às expensas do Estado, mesmo sem haver sido cientificado pelo proprietário.

Art. 23. No entorno do bem imóvel tombado não é permitida qualquer edificação que venha impedir ou reduzir a visibilidade, colocação de cartazes ou anúncios, bem como, qualquer tipo de placas ou letreiros que venham comprometer a imagem ou a

estrutura do bem tombado, sob pena de demolição da obra ou retirada dos materiais afixados, salvo quando houver autorização expressa prévia do órgão responsável pelo Patrimônio Cultural do Estado.

Art. 24. Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, que poderá inspecioná-los e verificá-los toda vez que achar conveniente, mediante simples comunicação ao proprietário do mesmo, não podendo este ou seus responsáveis criar empecilhos à inspeção, sob pena da multa de 200 UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 25. Todo e qualquer ato lesivo e abusivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público, ficando sujeitos às sanções e penas cominadas na lei.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 26. Nos casos de alienação onerosa dos bens tombados pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, fica garantido ao Poder Público o direito de preferência na seguinte ordem: União, Estados e Municípios onde se encontram localizados.

§ 1º Será nula qualquer alienação ou transferência de domínio se, previamente, o bem não foi oferecido aos titulares do direito de preferência na ordem estabelecida no *caput* deste artigo. Cabe ao proprietário ou a seu responsável legal dar ciência, por escrito, aos detentores do direito de preferência para que se manifestem dentro do prazo de trinta dias, sob pena de decair desse direito.

§ 2º É considerada nula a transação de um bem tombado feita com a violação do disposto no parágrafo anterior, caso em que qualquer dos titulares do direito de preferência ficará habilitado a seqüestrar o bem e a impor multa de vinte por cento do valor do bem ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. O juiz pronunciará, na forma da lei, o ato de nulidade e autorizará o seqüestro do bem, que só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O proprietário do bem tombado poderá livremente gravá-lo de penhor, anticrese ou hipoteca, independente do direito de preferência.

§ 4º Na hipótese de venda ou transferência judicial da propriedade tombada, os titulares do direito de transferência deverão ser notificados judicialmente, cuja inobservância implicará na nulidade do ato.

§ 5º Se até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, possuem a faculdade de remissão da mesma não lançarem mão, caberá aos detentores do direito de preferência o direito de remissão.

§ 6º O direito de remissão deverá ser exercido em dez dias, a contar da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação. A carta não poderá ser extraída sem que o prazo tenha se esgotado, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 27. Para cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei fica instituído o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, órgão colegiado, integrante da estrutura jurídico-administrativa da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour.

Art. 28. Ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre compete:

I - deliberar sobre o tombamento dos bens móveis e imóveis, de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei e que integram o acervo do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado;

II - emitir resoluções sobre o tombamento de bens culturais, após apreciação e discussão dos pareceres constantes dos processos, organizados e elaborados pelo órgão de apoio técnico, ou seja, o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;

III - adotar, aplicar e exercer em nível estadual, as disposições da legislação federal e estadual, visando coordenar as ações de conservação e preservação do patrimônio cultural, bem como das atribuições pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, com referência aos bens tombados pela União;

IV - elaborar e propor normas e diretrizes que orientem e disciplinem a política de conservação e

preservação do patrimônio histórico e cultural existente no Estado, como também a articulação entre os organismos de cultura com os demais setores da administração pública estadual;

V - propor aos diferentes organismos que integram o conjunto da administração pública estadual uma ação comum no sentido de promover a preservação e conservação dos bens considerados culturais, móveis e imóveis, pertencentes a cada organismo no sentido de implementar políticas públicas de valorização dos bens que constituem a memória histórica e social da região;

VI - estimular e orientar a implantação de casas de cultura, museus, centros de documentação e outros organismos para conservação e dinamização do patrimônio cultural em nível estadual e municipal bem como junto às pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

VII - emitir pareceres sobre projetos, convênios e contratos, que envolvam bens culturais tombados, entre a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, as instituições de direito público, as entidades e empresas de direito privado, inclusive sobre a utilização com fins comerciais e/ou turísticos dos bens tombados;

VIII - exercer conjuntamente com o Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, fiscalização em relação à conservação, preservação e restauração dos bens tombados;

IX - orientar e opinar sobre projeto de reforma, restauração e reparação de bens móveis e imóveis tombados;

X - opinar e contribuir para realização de inventários culturais, projetos de pesquisa, formação de recursos humanos, campanhas educativas e de divulgação no campo do patrimônio cultural;

XI - deliberar e emitir resoluções, acerca do cancelamento e anulação dos efeitos do tombamento;

XII - cooperar com os órgãos federais e estaduais para plena execução da política estadual de meio ambiente, no intuito de preservar sítios arqueológicos, jazidas paleontológicas, sítios paisagísticos e áreas de proteção ambiental; e

XIII - analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual dos recursos do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Acre, tratado no Capítulo VI desta Lei.

Art. 29. O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre será constituído de membros titulares e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos públicos da administração direta e pelas entidades de direito público ou privado, nomeados pelo governador do Estado.

Art. 30. Integram o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural os seguintes representantes:

I - o Presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, na condição de membro nato;

II - o Chefe do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, na condição de membro nato;

III - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

IV - um representante do Departamento de Turismo da Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Turismo;

V - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea;

VI - um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas das nações indígenas do Acre;

VII - um representante escolhido e indicado pelo conjunto das entidades representativas do setor cultural artístico;

VIII - um representante da Fundação Universidade Federal do Acre;

IX - um representante do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; e

X - um representante do Instituto do Meio Ambiente do Acre – Imac.

§ 1º Caso os órgãos ou entidades referidos não venham a indicar representantes, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, juntamente com o chefe do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, indicarão para integrar o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural pessoas idôneas, ligadas aos órgãos mencionados nos incisos acima, ou pessoas da sociedade acreana de reconhecida capacidade nos assuntos de que trata esta lei.

§ 2º O convite para que sejam indicados os representantes dos órgãos e entidades para o Conse-

lho, far-se-á mediante comunicação escrita aos titulares dos mesmos, os quais terão quinze dias para indicar o respectivo representante.

§ 3º Os membros do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural não farão jus ao recebimento de quaisquer tipos de retribuição pecuniária em função de exercício de suas atribuições consultivas.

Art. 31. Os membros do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural e os seus respectivos suplentes exercerão mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 32. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural serão exercidas pelo diretor-presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e pelo chefe do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, respectivamente, cabendo, em caso de empate, o voto de minerva ao presidente do Conselho.

Art. 33. O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural reunir-se-á ordinariamente, a cada trimestre, mediante convocação do seu presidente ou de seu substituto legal e extraordinariamente, toda vez que se fizer necessário, mediante convocação do presidente do Conselho, do vice-presidente, do governador ou ainda mediante convocação assinada por, no mínimo, seis conselheiros, que deverão escolher o presidente da reunião, caso o presidente e o vice-presidente não estejam presentes ou estejam impedidos.

§ 1º A convocação para as reuniões e assembleias do Conselho deverão ser realizadas mediante ofício, constando o assunto, a data, a hora e o local da mesma, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 2º As reuniões e assembleias do Conselho serão instaladas, em primeira chamada, com dois terços dos membros e, em segunda chamada, trinta minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros.

Art. 34. As deliberações do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural serão aprovadas por maioria simples, ou seja, por metade mais um dos votos dos conselheiros presentes à reunião.

Art. 35. A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, fornecerá ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural as condições necessárias ao seu funcionamento, pro-

vendo-o com sede, recursos humanos para as atividades de apoio, transporte dos membros, equipamentos e outros recursos materiais necessários para o bom desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE

Art. 36. Fica constituído o Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Acre, de contabilidade específica e de uso exclusivo no desenvolvimento dos objetivos preconizados na presente Lei.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos obtidos através deste Fundo, será efetuada em estabelecimento financeiro oficial, em conta especial, vinculado o seu uso aos objetivos estabelecidos no art. 38 desta lei, pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, de acordo com o seu estatuto.

Art. 37. O Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Acre será constituído de:

I - dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado ou em outras leis;

II - do montante incorporado anualmente ao Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE, destinar-se-á um mínimo de dois por cento para compor os recursos do Fundo de Pesquisa e Preservação Cultural do Acre;

III - incentivos oriundos de renúncia fiscal, em índices propostos e aprovados anualmente, através de Decreto Governamental;

IV - recursos orçamentários e extra-orçamentários destinados pela União ao Estado para atender programas e projetos específicos de preservação e conservação do Patrimônio Cultural; e

V - doações oriundas de convênios entre a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e pessoas jurídicas ou físicas de direito privado nacionais e/ ou estrangeiras.

Art. 38. A aplicação e liberação dos recursos do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Acre far-se-ão de acordo com o regulamento a ser expedido no prazo de noventa dias, a contar desta lei, levando-se em conta ainda as seguintes prioridades:

I - projetos e programas que tenham por fim a preservação dos bens públicos tombados que constituem o acervo do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre e que estão sob a responsabilidade do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;

II - no apoio a projetos da iniciativa privada que tratem de preservação e dinamização do Patrimônio Cultural e que tiverem recebido pareceres favoráveis pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Cultural, de acordo com o estabelecido no inciso VII do art. 28 da presente lei;

III - para a manutenção e implementação da infra-estrutura administrativa do Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural e do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre;

IV - para a formação de recursos humanos e especialização dos profissionais que deverão atuar na área do Patrimônio Histórico e Cultural;

V - em programas de pesquisas sobre as diversas tipologias de patrimônio cultural, tais como inventários culturais e outros;

VI - em programas e ações destinados à divulgação dos bens que integram o Patrimônio Cultural do Estado; e

VII - na manutenção de museus e casas de cultura estaduais e municipais, através de convênios para este fim realizados entre a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e os municípios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento em vigor no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme classificação abaixo:

6600 - FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR

6602 - Diretoria Técnica

660208 - Educação e Cultura

66020848 - Cultura

66020848246 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico

660208482464.028 - FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE

3.2.1.4 - 03 (RP) 400.000,00
4.3.1.3 - 03 (RP) 400.000,00

Interno que será, posteriormente, aprovado pelo governador do Estado, através de decreto.

Art. 40. Os recursos necessários à execução desta Lei, no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), provirão à conta de reestimativas da Receita do Tesouro Estadual.

Art. 42. Os critérios estabelecidos nesta Lei poderão ser alterados em função de modificação na legislação tributária brasileira e a cada três anos poderão ser revistos os percentuais previstos no inciso II do art. 37 deste Diploma Legal.

Art. 41. Compete ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural elaborar o seu Regimento

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 8 de setembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

ALAGOAS

LEI Nº 6.513/2004

Lei do Patrimônio Vivo de Alagoas – RPV-AL

ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.513, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui no âmbito da administração pública estadual o registro do patrimônio vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL e da Definição de Patrimônio Vivo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas – RPV-AL a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Executiva de Cultura, assistida, neste mister, pelo Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Será considerado como Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV-AL, a pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para Habilitação à Inscrição no RPV-AL

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-AL, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I – estar vivo;

II – ser brasileiro residente no Estado de Alagoas há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do período de inscrição; e

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do pedido de inscrição; e

IV – estar capacitado a transmitir os seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica indicada para esse fim.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-AL

Art. 3º A inscrição no RPV-AL acarretará para a pessoa natural exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas; e

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe paga pelo Estado de Alagoas.

Art. 4º A bolsa de incentivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, consistirá no pagamento mensal, pelo Estado de Alagoas, à pessoa natural inscrita no RPV-AL, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-AL terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser aceitos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, tão pouco geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-AL extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição; e

II – pelo falecimento do inscrito.

§ 3º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-AL não excederá anualmente a 3 (três) e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará a 30 (trinta).

CAPÍTULO IV

Dos Deveres Decorrentes da Inscrição o RPV-AL e do Cancelamento da Inscrição

Art. 5º São deveres do inscritos no RPV-AL, observado e disposto no art. 2º desta Lei:

II – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria Executiva de Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado; e

II – ceder ao Estado, para fins não lucrativos, de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Secretaria Executiva de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-AL dos deveres a eles atribuídos nesta Lei, bem como lhes prestar assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO V

Do Processo de Registro no RPV-AL

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-AL:

I – o secretário Executivo de Cultura; e

II – o Conselho Estadual de Cultura.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com anuência expressa do candidato ao registro, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos para sua inscrição, o Secretário Executivo de Cultura, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornal local de ampla circulação, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º Da decisão do secretário executivo de Cultura que considerar o candidato inabilitado para a inscrição no RPV-AL, por não atender qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo secretário Executivo de Cultura entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área

cultural específica, elaborará relatório a cerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-AL o direito de ampla defesa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-AL, a Comissão estabelecerá no seu relatório recomendações de preferência na inscrição com base:

I – na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol, da cultura alagoana;

II – na idade do candidato; e

III – na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-AL na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou, em audiência pública a ser realizada no Conselho Estadual de Cultura, que expedirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-AL apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter a inscrição concedida.

§ 6º Considerado apto o candidato a registro no RPV-AL, nos termos da Resolução do Conselho Estadual de Cultura, será determinado pelo Secretário Executivo de Cultura a sua inscrição mediante ato próprio a ser publicado na Imprensa Oficial.

§ 7º A inscrição no RPV-AL produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo da inscrição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-AL ou aos nele inscritos, aplicam-se igualmente, no que couber, salvo disposição em contrário, aos grupos de candidatos à inscrição no RPV-AL ou nele inscritos.

Art. 10 Excepcionalmente, no ano da implantação desta Lei, serão permitidas 9 (nove) inscrições no RPV-AL.

Art. 11 Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Executiva de Cultura.

Art. 12 O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao secretário executivo de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió,
22 de setembro de 2004, 116º da República.

LUÍS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

BAHIA

LEI Nº 8.895/2003 DE 16/12/2003 Serviço Público Estadual Nova Lei Estadual de Tombamento

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do Patrimônio cultural do estado da Bahia, cria a Comissão de Espaços Preservados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PARTE GERAL

Art. 1º O Estado da Bahia protegerá o patrimônio cultural existente em seu território, por meio dos seguintes institutos:

- I – tombamento;
- II – inventário para a Preservação;
- III – espaço preservado;
- IV – Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo único. O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas do Estado.

Art. 2º O Conselho Estadual de Cultura – CEC, da estrutura da Secretaria da Cultura e Turismo, decidirá, em plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Art. 3º A Câmara do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural – CPHAAN, da estrutura do Conselho Estadual de Cultura – CEC, instruirá a decisão deste, por parecer prévio, aprovado pela maioria simples de seus membros.

Art. 4º O Conselho Estadual de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar as questões da CPHAAN, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos membros da referida Câmara.

Art. 5º Serão mantidos no Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac, autarquia vin-

culada à Secretaria da Cultura e Turismo, os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes, e cuja inviolabilidade e segurança ficará sob a responsabilidade do mencionado Instituto:

- I – Livro de tombamento dos Bens Imóveis;
- II – Livro de tombamento dos Bens Móveis;
- III – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Imóveis e Conjuntos;
- IV – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Móveis e Coleções;
- V – Livro dos Espaços Preservados;
- VI – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer;
- VII – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;
- VIII – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;
- IX – Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Parágrafo único. Os livros relacionados neste artigo poderão ser paulatinamente substituídos por bancos de dados.

Art. 6º A abertura dos Processos de Tombamento e Inventário para Preservação, por ato do diretor-geral do Ipac, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo diretor-geral do Ipac, caberá recurso a CPHAAN e desta à plenária do CEC, cuja decisão será irreversível.

Art. 7º A inscrição dos bens públicos do Estado da Bahia far-se-á de ofício, por ato do diretor do

Ipac, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 8º Caberá ao Ipac o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo único. O impedimento à inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 9º O tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular.

Art. 10. O tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I – aberto o processo, o diretor-geral do Ipac notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao tombamento, junto ao CEC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação;

II – sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III – havendo impugnação, dar-se-á vista do processo ao proponente para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação, sustente a proposta de tombamento;

IV – findo o prazo para impugnação, caso esta não seja apresentada, ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao CEC para deliberação;

V – uma vez no CEC, o processo será analisado na CPHAAN, que emitirá parecer a ser submetido à plenária do CEC;

VI – Aprovado o parecer, o CEC encaminhará o processo ao secretário de Estado da Cultura e Turismo, que o submeterá à homologação do governador do Estado, que, estando de acordo, mandará publicar decreto no diário Oficial;

VII – publicado o decreto de tombamento, o IPAC procederá à inscrição do bem no livro de tombamento competente;

VIII – o diretor-geral do Ipac notificará por edital o proprietário do bem tombado e, no caso de bens imóveis, daqueles incluídos na área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

data da publicação do decreto, sobre o regime de proteção aplicado;

Art. 11. O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização do IPAC, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Sobre o pedido de intervenção no bem tombado, o Ipac deverá pronunciar-se no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º O JPAC notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 3º O Ipac poderá aplicar multa diária, que será revertida em favor do fundo a ser instituído para tal fim ou outro já existente, no valor de 1 % (um por cento) sobre a penalidade pecuniária referida no caput deste artigo, pela procrastinação do início das obras.

§ 4º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido efetivamente iniciadas, as mesmas serão executadas pelo Ipac, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 12. É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado; sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no *caput*, seguir-se-á o procedimento previsto no art. 11.

§ 2º O Estado poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no *caput*, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos estaduais porventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 13. Na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º O Ipac notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado o prejuízo.

§ 2º O Ipac poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária referida no caput deste artigo, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pelo Ipac, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 14. A preservação do bem tombado é de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º O Ipac notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que as obras tenham sido iniciadas, estas serão executadas pelo Ipac, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar o Ipac, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O Ipac, ouvido o proprietário e comprovada a incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificada, adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I – financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II – realização das obras às expensas do Estado;

III – subvenção parcial das obras;

IV – permuta por outro imóvel;

V – desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do ato de tombamento.

Art. 15. O bem móvel tombado não poderá sair do Estado sem prévia autorização do CEC, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança sob pena de multa.

Art. 16. O proprietário ou responsável deverá notificar o Ipac do furto ou desaparecimento de bem tombado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do registro da queixa policial, sob pena de multa.

Art. 17. O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO PARA A PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Inventário para a Preservação será aplicado ao bem cultural, móvel ou imóvel individualmente ou em conjunto e coleções, tendo por referência o seu caráter reiterativo.

Seção I Dos Bens Imóveis e Conjuntos

Art. 19. O Inventário para a Preservação de bem cultural ou conjunto de bens imóveis obedecerá ao seguinte procedimento:

I – aberto o processo, o diretor-geral do Ipac notificará o proprietário do bem para que conheça o regime de proteção;

II – no caso da proteção ser aplicada a conjuntos, a notificação inicial dos proprietários far-se-á por edital;

III – depois de completada a instrução, o processo será remetido ao CEC para deliberação;

IV – aprovada a aplicação do instituto, o Ipac procederá à inscrição do bem ou conjunto de bens no livro de registro competente;

V – o diretor-geral do Ipac notificará o proprietário do bem inventariado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de inscrição, dando publicidade do ato de listagem através de edital.

Art. 20. O bem inventariado não poderá sofrer qualquer intervenção sem prévia autorização do IPAC, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Art. 21. O proprietário deverá notificar o adquirente do bem imóvel inventariado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

Art. 22. Nos casos em que o Ipac notificar o proprietário para que execute obras necessárias à

preservação do bem inventariado ou quando lhe for encaminhado pedido de autorização prévia para analisar intervenções, será adotado o seguinte procedimento:

I – o Ipac apresentará parecer, em reunião com o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para que se executem as obras de conservação ou a contar da data do recebimento do pedido de prévia autorização;

II – na hipótese de discordância entre as partes, abrir-se-á prazo de 8 (oito) dias para que se apresentem, por escrito, propostas conciliatórias em nova reunião;

III – mantido o impasse, o Ipac terá prazo de 30 (trinta) dias para, em reunião com o proprietário, oferecer a contraproposta definitiva de negociação, segundo as bases previstas nesta lei, ou propor a aquisição do imóvel por terceiros interessados ou pelo próprio Estado;

IV – não resultando, ainda, acordo entre as partes, o Ipac terá novo prazo de 30 (trinta) dias para remeter a questão ao CEC que deliberará pelo encaminhamento do pedido de desapropriação ou pelo cancelamento da inscrição do bem móvel inventariado;

V - o CEC, deliberando pela desapropriação, encaminhará o pedido ao secretário de Estado da Cultura e Turismo para que se produzam os efeitos necessários junto à Governadoria.

Seção II

Dos Bens Móveis e Coleções

Art. 23. O Inventário para a Preservação de bem ou coleção de bens móveis obedecerá ao seguinte procedimento:

I – aberto o processo, o diretor-geral do IPAC notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova a negativa à aplicação do instituto perante o CEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II – havendo anuência e após a instrução, o processo será remetido ao CEC para deliberação;

III – aprovada a aplicação do instituto, o Ipac procederá à inscrição no livro competente;

IV – o diretor-geral do Ipac notificará o proprietário do bem móvel ou da coleção inventariada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de inscrição dando publicidade do ato mediante edital.

Parágrafo único. Coleção de bens móveis é o conjunto de obras reunidas sob um critério coe-rente.

Art. 24. O Ipac procederá ao cadastramento do bem móvel ou coleção de bens inscritos no Inventário para a Preservação.

Art. 25. O Ipac expedirá certificado de autenticidade e características do bem ou coleção de bens móveis inventariados, válidos por 5 (cinco) anos e renovável após vistoria para aferir suas condições de conservação.

Art. 26. O proprietário de bem inventariado deverá notificar o Ipac de sua alienação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 27. O desmembramento de peças individuais da coleção de bens móveis, sob qualquer forma, dependerá de autorização do CEC, sob pena de multa.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO PRESERVADO

Art. 28. O Espaço Preservado será aplicado a áreas de construção de bens culturais, cuja preservação demande planejamento e ação integrada.

Art. 29. A Comissão de Espaços Preservados – CEP, subordinada à estrutura do Ipac, cuidará do planejamento e implantação do Espaço Preservado, sendo composta pelos seguintes membros nomeados pelo governador do Estado:

I – secretário da Cultura e Turismo ou m seu representante, que a presidirá;

II – representante da Secretaria do Planejamento;

III – representante da Secretaria da Fazenda;

IV – representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

V – representante da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração;

VI – representante da Secretaria Extraordinária de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII – representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan;

VIII – representante do Conselho Estadual de Cultura – CEC;

IX – representante do Ipac.

Parágrafo único. Deverá participar também das reuniões da CEP um representante do governo Municipal de cada Prefeitura afetada pela implantação do Setor Preservado ou, se couber, dois representantes quando, no âmbito municipal, houver separação entre as áreas de planejamento urbano e cultura.

Art. 30. A CEP terá as seguintes atribuições;

I – promover os estudos preliminares para a implantação do espaço Preservado;

II – instruir os processos que serão submetidos à apreciação do Conselho estadual de Cultura;

III – coordenar e promover a elaboração do Plano Geral de Preservação da área do Espaço Preservado – PGP;

IV – solicitar o concurso dos setores, órgãos, técnicos e profissionais dos diversos segmentos do Estádio representados na CEP, bem como das Prefeituras e Câmaras Municipais dos Municípios envolvidos nos Espaços Preservados e, ainda propor acordos com entidades estaduais, federais e organismos internacionais para consecução de suas finalidades;

V – recrutar a colaboração de pessoas e entidades civis no curso de suas atividades.

Art. 31. A implantação do Espaço Preservado obedecerá ao seguinte procedimento:

I – a proposta de implantação, dirigida ao diretor-geral do JPAC, informará a importância cultural e a situação socioeconômica da área, com base em indicadores disponíveis ao público em geral;

II – aberto o processo, após ser ouvido o presidente da CEP, os autos serão remetidos à comissão para que promova os estudos sumários que deverão instruir a decisão do CEC;

III – o diretor-geral do Ipac convidará o prefeito ou prefeitos municipais do Espaço Preservado para que se manifestem, perante o Conselho Estadual de Cultura, no prazo que for estabelecido, quanto à aplicação do instituto;

IV – aprovado o Espaço Preservado, a CEP promoverá os estudos do PGP, notificando a população municipal, por edital, das limitações decorrentes da abertura do processo de proteção;

V – concluído o PGP, o diretor-geral do Ipav notificará a população municipal, por edital, e determinará a exposição pública do plano de ação

para a preservação, durante 30 (trinta) dias, prazo válido para a apresentação de impugnações junto ao CEC;

VI – havendo impugnações, dar-se-á vista do processo ao presidente da CEP, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento dos autos, sustente as propostas do PGP;

VII – findo prazo de impugnação ou em seguida à sustentação das propostas do PGP, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação;

VIII – o Conselho Estadual de Cultura ratificará as propostas sustentadas pelo presidente da CEP ou determinará que se procedam aos ajustes no PGP, como resultado das impugnações julgadas procedentes;

IX – o Conselho Estadual de Cultura, após os ajustes na proposta, encaminhará o processo ao secretário da Cultura e Turismo, que o submeterá à homologação do governador do Estado, que, estando de acordo, mandará publicar no Diário Oficial;

X – o diretor-geral do Ipac, após a publicação do decreto, notificará as autoridades e a população municipal, mediante edital, da inscrição do Espaço Preservado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a efetivação pelo Ipac.

Art. 32. A proteção no Espaço Preservado far-se-á mediante a execução do PGP, da concessão de incentivos fiscais, do estabelecimento de condições especiais de financiamento e da atuação conjunta do governo do estado e das administrações municipais.

Art. 33. O Estado poderá firmar convênio com a União a fim de estabelecer regras de manejo e intervenção nas grandes áreas de interesse artístico e cultural.

Art. 34. No Espaço Preservado serão aplicadas zonas de proteção diferenciadas, com normas e critérios de intervenção e de uso do solo adequadas às características da área e em conformidade com as diretrizes do PGP, aprovadas por lei municipal.

Art. 35. As intervenções no Espaço Preservado dependerão de prévia autorização do IPAC, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. No interstício entre a abertura do processo do Espaço Preservado e a vigência do

PGP, as intervenções na área dependerão de prévia autorização do Ipac, ouvida a CEP.

Art. 36. A aplicação do PGP será iniciada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação do espaço Preservado pelo Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Findo o prazo sem que a aplicação do instituto tenha se iniciado, qualquer interessado poderá requerer o cancelamento da inscrição do Espaço Preservado.

Art. 37. Quaisquer outros planos regionais com incidência sobre o Espaço Preservado serão submetidos a parecer da CEP, que encaminhará relatório ao diretor-geral do Ipac e ao Conselho Estadual de Cultura, acerca de suas observações.

Art. 38. A qualidade ambiental nos Espaços Preservados será especialmente regulada, contando, para tanto, com o concurso dos órgãos federais, estaduais e municipais especializados.

CAPÍTULO V DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 39. O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, comumente designados como manifestações, passíveis de verificação no plano material.

Art. 40. O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o processo será aberto por ato do governador do Estado, do secretário da Cultura e Turismo, do diretor-geral do Ipac ou de qualquer membro do Conselho Estadual de Cultura, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação de secretarias municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas;

II – após a instrução técnica efetivada pelo Ipac, o processo será submetido ao Conselho Estadual de Cultura, para avaliação;

III – aprovado o parecer, o Conselho Estadual de Cultura encaminhará o processo ao secretário da Cultura e Turismo, que o submeterá à homologação do governador do Estado, que, estando de acordo, mandará publicar decreto no Diário Oficial;

IV – publicado o decreto, o Ipac procederá à inscrição no livro competente.

Art. 41. Os bens culturais protegidos pelo Registro Especial serão documentados e registrados a cada 5 (Cinco) anos, sob responsabilidade do Ipac, por meio das técnicas mais adequadas às suas características, anexando-se, sempre que possível novas informações ao processo.

Parágrafo único. O Ipac promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, exposições, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinentes, das informações registradas, franqueando-as à pesquisa qualificada.

CAPÍTULO VI DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 42. Os sítios arqueológicos localizados no Estado da Bahia estão sujeitos à proteção do Ipac, respeitadas as normas federais atinentes à questão.

Parágrafo único. Sítio arqueológico é o conjunto de objetos arqueológicos, associados ou não, reunidos em um só local por deposição à superfície, incorporação a sucessivas camadas sedimentares, submersão ou por deliberada intenção de seus autores.

Art. 43. O Ipac procederá ao mapeamento dos sítios arqueológicos da Bahia, cujo cadastro ficará sob os seus cuidados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As multas previstas nos diversos artigos desta Lei deverão, observadas suas especificidades e graduações, ser fixadas no respectivo decreto regulamentador.

Art. 45. A negociação direta entre o proprietário do bem e o Estado, a fim de assegurar-lhe a boa conservação em razão da aplicação dos institutos relacionados nos incisos 1 a IV do art. 1º desta Lei, far-se-á nas seguintes bases:

- a) redução de taxas e impostos;
- b) subvenção, mediante linhas especiais de crédito;
- c) utilização das leis de incentivo à cultura.

Art. 46. O Ipac, a cada 4 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios concedidos a bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando sua continuidade e/ou cancelamento, seja ao Estado,

ou aos Municípios, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural da Bahia.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das cominações cabíveis, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidos, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 47. Do valor da desapropriação do bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a

ele cominadas administrativamente.

Art. 48. O Estado oficialará, junto aos órgãos federais competentes, a delegação das atribuições previstas na Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

Art. 49. Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

Art. 50. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado da Bahia

LEI Nº 8.899 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer do Estado da Bahia e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DO MESTRE DOS SABERES E FAZERES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer da Cultura Tradicional Popular, a ser feito em livro próprio, a cargo do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac, autarquia da estrutura da Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia - SCT.

Art. 2º Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre dos Saberes e Fazer da Cultura Tradicional Popular do Estado da Bahia e, para tanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no Estado da Bahia.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 3º Considerar-se-ão aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Estado da Bahia, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros e/ou residentes no Estado da Bahia há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

II - na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação na pretendida atividade cultural há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Art. 4º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazer, na forma desta Lei:

I - relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional da Bahia;

II - reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V - situação de carência econômica e social do candidato.

Art. 5º A cada ano a Secretaria da Cultura e Turismo abrirá inscrição para mestres de determinado segmento da cultura tradicional popular, priorizando aquele que estiver em risco de extinção.

Parágrafo único. Poderá, no mesmo ano, haver inscrição para mais de um segmento da cultura tradicional popular, observado o estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 6º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress:

I - a Secretaria da Cultura e Turismo e as demais secretarias estaduais;

II - o Conselho Estadual de Cultura - CEC;

III - a Fundação Cultural do Estado da Bahia - Funceb;

IV - o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - Ipac;

V - os municípios do Estado da Bahia;

VI - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Bahia, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual.

Art. 7º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre dos Saberes e Fazeress implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas nesta Lei, devendo ser entregue na Fundação Cultural do Estado da Bahia - Funceb, também da estrutura da Secretaria de Cultura e Turismo, que o encaminhará para o Conselho Estadual de Cultura - CEC, para avaliação e parecer.

Art. 8º Sendo o parecer pela aprovação, o CEC encaminhará o processo ao Secretário de Cultura e Turismo, que o submeterá à homologação do governador e conseqüente publicação no Diário Oficial do Estado da relação dos contemplados como Mestres dos Saberes e Fazeress.

Art. 9º Se o parecer do CEC não for pelo registro do candidato como Mestre dos Saberes e Fazeress, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso dirigido ao secretário da Cultura e Turismo, para decisão final, procedendo-se de acordo com o artigo anterior na hipótese de acolhimento do apelo.

Art. 10. Feita no Diário Oficial do Estado a publicação de que trata o art. 8º desta Lei, será procedida pelo Ipac a competente inscrição do interessado no Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeress.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 11. O registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress resultará, para a pessoa natural registrada, nos seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeress da Cultura Tradicional Popular do Estado da Bahia;

II - percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Bahia, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazeress, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não gerará vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazeress extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará também em decorrência do não-cumprimento pelo Mestre, do dever elencado no art. 12 desta Lei.

**CAPÍTULO V
DO DEVER DECORRENTE DO
REGISTRO COMO MESTRE DOS
SABERES E FAZERES**

Art. 12. É dever do registrado no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo IPAC, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 13. Caberá ao Ipac fiscalizar o cumprimento do dever atribuído ao Mestre dos Saberes e Fazeress, na forma prevista nesta lei.

§ 1º A cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, o Ipac elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazeress, na forma do art. 12 desta lei, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura - CEC.

§ 2º O Ipac dará ciência aos Mestres dos Saberes e Fazeress, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias de quaisquer exigências ou impugnações, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista

nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art.12 desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.14. No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 15 (quinze) os agraciados com o Título de Mestres dos Saberes e Fazeress, com um quantitativo máximo de até 30 (trinta) novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

Ruy Tourinho
Secretário do Governo

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Cultura e Turismo

DECRETO Nº 9.101 DE 19 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a **Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003**, que instituiu o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeress do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003,

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA
DEFINIÇÃO DO MESTRE DOS
SABERES E FAZERES**

Art. 1º O Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeress do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, tem por objetivo promover, no âmbito da Administração Pú-

blica Estadual, o cadastramento de artesãos, conhecedores e cultores da cultura tradicional popular baiana, a ser feito em livro próprio, a cargo do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - Ipac, autarquia vinculada à Secretaria da Cultura e Turismo.

Art. 2º São considerados, para os fins da referida Lei nº 8.899/2003, como Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Estado da Bahia e, para tanto, Tesouro Vivo, apto, na forma legalmente prevista, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, a pessoa natural que tenha os conhecimentos, as destrezas ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Entende-se como Tesouro Vivo, para os fins deste artigo, a pessoa natural com notório saber, possuidora dos conhecimentos, das destrezas ou das técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 3º Considerar-se-ão aptas a inscreverem-se, na forma da lei, as pessoas naturais que, abrangidas na definição de Tesouro Vivo do Estado da Bahia, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros e/ou residentes no Estado da Bahia há mais de 25 (vinte e cinco) anos, exigência cujo atendimento deverá ser comprovado, à falta de outros documentos ou testemunhos, pela simples declaração do candidato;

II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação na pretendida atividade cultural há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes, para que estes alcancem um nível elevado na mesma destreza ou técnica.

§ 1º Os candidatos, para serem considerados aptos a inscreverem-se no competente registro, deverão informar, no ato da inscrição, a atividade cultural a que se encontram vinculados, com a descrição dos conhecimentos ou técnicas que se acham

capacitados a transmitir, podendo apresentar dossiê ou resumo dos trabalhos, acompanhado de objetos, fotos ou outro recurso similar, conforme a arte desenvolvida.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato ao registro deverão ser avaliadas em entrevista a ser feita por uma comissão de, no máximo, três membros, sendo um deles pessoa que tenha conhecimento sobre a área planejada para a titulação e cujo resultado dependerá de avaliação e parecer pelo Conselho Estadual de Cultura, conforme estabelecido no *art. 7º da Lei nº 8.899/2003*.

Art. 4º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, na forma da Lei nº 8.899/2003:

I - relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional da Bahia, reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas e larga experiência e vivência dos costumes e tradições sociais, a serem comprovados por declaração de autoridade, líder ou representante da comunidade de origem do candidato, da qual deverá constar referência no que tange à relevância da sua participação como mestre da vida cultural tradicional, da localidade ou da região, como detentor de determinado saber, sua importância, experiência e vivência;

II - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais, a serem demonstrados no ato da inscrição do candidato, que deverá informar sobre suas experiências em trabalhos que executou, ensinando tecnologia da construção do produto, prática do manejo e conservação, detalhes de produção, usos e, ainda, informações a respeito do número de possíveis aprendizes sob sua responsabilidade;

III - situação de carência econômica e social do candidato, que, para tanto, deverá informar a sua renda familiar e número de dependentes;

IV - realização de obra emblemática para a arte de uma região ou uma escola estilística/artística, com capacidade de contribuir para o desenvolvimento da modalidade cultural que vem sendo praticada.

Art. 5º cada ano a Secretaria da Cultura e Turismo, através de portaria a ser amplamente divulgada, abrirá inscrição para mestres de determinado segmento da cultura tradicional popular, priorizando aquele que estiver em risco de extinção e que

deverá ser identificado, respeitando-se as especificidades das áreas postas à titulação, função esta a ser exercida conjuntamente pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia – Funceb, entidades vinculadas à Secretaria da Cultura e Turismo.

§ 1º Poderá, no mesmo ano, haver inscrição para mais de um segmento da cultura tradicional popular, observado o estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se como segmento da cultura tradicional popular:

I - as artes interpretativas, como a música, a dança, o teatro, os ritos, as artes marciais e a coreografia;

II - as artes artesanais expressas através da culinária, da confecção de objetos distintos e tradicionais em que se possa identificar a destreza ou a técnica de quem as realiza;

III - as técnicas de restauração de bens móveis e imóveis naquilo que elas têm de mais específico da região ou do país, considerando-se que a interpretação e o ato criador que as antecedem são o patrimônio vivo e intangível do conhecimento.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 6º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress:

I - a Secretaria da Cultura e Turismo e as demais secretarias estaduais;

II - o Conselho Estadual de Cultura - CEC;

III - a Fundação Cultural do Estado da Bahia - Funceb;

IV - o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - Ipac;

V - os municípios do Estado da Bahia;

VI - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Bahia, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural do Estado.

Art. 7º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre dos Saberes e

Fazeress implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas na Lei nº 8.899/2003 e neste Decreto, devendo ser entregue na Fundação Cultural do Estado da Bahia – Funceb, que o encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura – CEC, para avaliação e parecer.

Art. 8º Sendo o parecer pela aprovação, o Conselho Estadual de Cultura – CEC encaminhará o processo ao Secretário da Cultura e Turismo, que o submeterá à homologação do governador e conseqüente publicação no Diário Oficial do Estado da relação dos contemplados como Mestres dos Saberes e Fazeress.

Art. 9º Se o parecer do Conselho Estadual de Cultura – CEC não for pelo registro do candidato como Mestre dos Saberes e Fazeress, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso dirigido ao Secretário da Cultura e Turismo, para decisão final, procedendo-se de acordo com o artigo anterior na hipótese de acolhimento do apelo.

Art. 10. Feita no Diário Oficial do Estado a publicação de que trata o art. 8º deste Decreto, será procedida pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac a competente inscrição do interessado no Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeress.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DOS SABERES E FAZERES

Art. 11. O registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress resultará, para a pessoa natural registrada, nos seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeress da Cultura Tradicional Popular do Estado da Bahia;

II - percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Bahia, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazeress, na forma prevista na Lei nº 8.899/2003 e neste Decreto, têm natureza personalíssima e são inalienáveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não gerará vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazerem extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará também em decorrência do não cumprimento, pelo Mestre, do dever elencado no art. 12 da Lei nº 8.899/2003.

§ 4º A ausência não justificada do Mestre a qualquer atividade programada pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia – Funceb, e para a qual tenha se comprometido, poderá gerar a aplicação de sanção tais como advertência oral, advertência escrita e suspensão do auxílio financeiro, podendo, até, resultar na cessação definitiva do auxílio financeiro mencionado no inciso II deste artigo, dependendo da gradação da falta cometida.

CAPÍTULO V DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRE DOS SABERES E FAZERES

Art. 12. É dever do registrado no Livro de Mestre dos Saberes e Fazerem transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac e pela Fundação Cultural do Estado da Bahia – Funceb, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 13. Caberá ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac e à Fundação Cultural do Estado da Bahia - Funceb fiscalizar o cumprimento do dever atribuído ao Mestre dos Saberes e Fazerem, na forma prevista na *Lei nº 8.899/2003* e neste Decreto.

§ 1º A cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, o Ipac e a Funceb elaborarão Relatórios de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazerem, na forma do art. 12 deste Decreto, a

serem encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura – CEC.

§ 2º O Ipac dará ciência aos Mestres dos Saberes e Fazerem dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista na Lei nº 8.899/2003, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 12 deste Decreto, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. No primeiro ano de vigência da Lei nº 8.899/2003, poderão ser até 15 (quinze) os agraciados com o Título de Mestre dos Saberes e Fazerem, com um quantitativo máximo de até 30 (trinta) novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

Art. 15. Poderá haver o reconhecimento de registros coletivos, quando se tratar de artes ou técnicas nas quais a contribuição de um grupo for mais importante do que o papel dos artistas individuais.

Art. 16. Os Registros dos Mestres dos Saberes e Fazerem deverão ocorrer no dia 05 de novembro de cada ano, data consagrada ao Dia Nacional da Cultura.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de maio de 2004.

PAULO SOUTO
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Cultura e Turismo

CEARÁ

LEI Nº 13.351

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2
ANO VI Nº 161 FORTALEZA, 25 DE AGOSTO
DE 2003

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 13.351, de 22 de agosto de 2003.

Institui, no âmbito da administração pública estadual, o registro dos mestres da cultura tradicional popular do estado do ceará (rmctp-ce) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE), a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará e, para tanto Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.2º Considerar-se-ão aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Estado do Ceará, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, ser brasileiro, residente no Estado do Ceará há mais de 20 (vinte) anos;

II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;

III - estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art.3º Serão considerado os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE), na forma desta Lei:

I - relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional do Ceará;

II - reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais

V - situação de carência econômica e social do candidato.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.4º O registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-CE) resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestre da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará;

II - percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado do Ceará, no valor correspondente a (01) um salário mínimo.

§1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma

prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura Tradicional Popular extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§3º O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRE DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.5º É dever do registrado no Livro de Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela SECULT, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art.6º Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secult, fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma prevista nesta Lei.

§1º A cada 02 (dois) anos, até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria da Cultura elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma do art.5º desta Lei, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – Coepa.

§2º A Secretaria da Cultura dará ciência aos Mestres da Cultura Tradicional Popular, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnação, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos

Mestres o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art.5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO V DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular:

I - a Secretaria da Cultura, bem como as demais secretarias estaduais;

II - o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – Coepa;

III - a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

IV - os municípios do Estado do Ceará;

V - as Câmaras Municipais;

VI - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Ceará, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual;

VII - qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa física que seja capaz na forma da lei.

Art.8º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre da Cultura Tradicional Popular implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas nesta Lei.

Art.9º Compete ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – Coepa, a aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro no Livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.

Art.10. O secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art.11. Da decisão do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará caberá recurso, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação de que trata o art.10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art.12. O Secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco)

membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art.13. O resultado da análise de que trata o artigo anterior será apresentado em audiência pública ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – Coepa, para decisão final.

Art.14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art.37, da Carta Política de 1988.

CAPÍTULO VII DA ANOTAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.15. Após a publicação de que trata o art.10 desta Lei, e não havendo interposição de recurso,

será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.16. No primeiro ano de vigência desta Lei poderão ser até 12 (doze) os agraciados com o Título de Mestres da Cultura Tradicional Popular do Ceará, com um quantitativo máximo de até 25 (vinte e cinco) novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art.17. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao secretário da Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares.

Art.18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – SÉRIE 2 ANO VI Nº 161 – FORTALEZA,
25 DE AGOSTO DE 2003

<i>Governador</i> Lúcio Gonçalo De Alcântara	<i>Secretário da Administração</i> Carlos Mauro Benevides Filho
<i>Vice-Governador</i> Francisco de Queiroz Maia Júnior	<i>Secretário da Agricultura e Pecuária</i> Carlos Matos Lima
<i>Chefe do Gabinete do Governador</i> Afonso Celso Machado Neto	<i>Secretário da Ciência e Tecnologia</i> Hélio Guedes de Campos Barros
<i>Secretário do Governo</i> Luiz Alberto Vidal Pontes	<i>Secretária da Controladoria</i> Mônica Clark Nunes Cavalcante
<i>Procurador-Geral do Estado</i> Wagner Barreira Filho	<i>Secretária da Cultura</i> Cláudia Sousa Leitão
<i>Chefe da Casa Militar</i> Cel. Qopm Zenóbio Mendonça	<i>Secretário do Desenvolvimento Econômico</i> Francisco Régis Cavalcante Dias
<i>Guedes Alcoforado</i>	<i>Secretário do Desenvolvimento Local e Regional</i> Alex Araújo
<i>Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social</i> Maria Celeste Magalhães Cordeiro	<i>Secretária da Educação Básica</i> Sofia Lerche Vieira
<i>Secretário da Ação Social</i> Raimundo Gomes de Matos	<i>Secretário do Esporte e Juventude</i> André Peixoto Figueiredo Lima

Secretário da Fazenda
José Maria Martins Mendes

Secretário da Infra-Estrutura
Luiz Eduardo Barbosa de Moraes

Secretário da Justiça e Cidadania
José Evânio Guedes

Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
José Vasques Landim

Secretário do Planejamento e Coordenação
Francisco de Queiroz Maia Júnior

Secretário dos Recursos Hídricos
Edinardo Ximenes Rodrigues

Secretário da Saúde
Jurandi Frutuoso Silva

Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
Francisco Wilson Vieira do Nascimento

*Secretário do Trabalho e
Empreendedorismo*
Roberto Eduardo Matoso

Secretário do Turismo
Allan Pires de Aguiar

Defensora Pública Geral
Maria Amália Passos Garcia

DECRETO Nº 27.229

157

DECRETO Nº 27.229, de 28 de outubro de 2003
Regulamenta a Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, que dispõe sobre o registro dos mestres da cultura tradicional popular do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art.17 da Lei nº1 3.351, de 22 de agosto de 2003; CONSIDERANDO a necessidade de se operacionalizar a lei que instituiu o Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, DECRETA:

CAPÍTULO I DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DO ESTADO DO CEARÁ

Art.1º A instituição do Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, disciplinado pela Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, tem por objetivo resgatar e preservar as formas de expressão cultural típicas do povo cearense.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art.2º O proponente apresentará à Secretaria da Cultura - Secult, requerimento para análise de solicitação de inscrição de Registro no Livro dos

Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, nos moldes do Anexo Único deste Decreto.

Art.3º Edital da Secretaria da Cultura indicará o período de inscrição, bem como o número de registros a serem efetuados.

Art.4º Analisados os requerimentos, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa para apreciação e considerações gerais dos conselheiros.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art.5º Da decisão do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa caberá recurso, interposto no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, dirigido ao Secretário da Cultura.

Art.6º O objeto do recurso será analisado por uma Comissão Especial, que será nomeada e presidida pelo secretário da Cultura, com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro do Conselho Estadual de Preservação do

Patrimônio Cultural - Coepa;

II - 01 (um) membro da Secretaria da Cultura;

III - 02 (dois) representantes indicados por associações civis de fins culturais.

Art.7º A participação como membro da Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

Art.8º Os componentes da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

CAPÍTULO IV DO LIVRO DE REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DO ESTADO DO CEARÁ

Art.9º O secretário da Cultura procederá a abertura e o encerramento do Livro de Registro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art.10. O auxílio financeiro, de que trata o inciso II do art.4º, da Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, correrá por conta do orçamento da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio será feito mensalmente, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, mediante Empenho no Elemento de Despesa “339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física”.

Art.11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE IRACEMA, DO GOVERNO DO ‘ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

Cláudia de Sousa Leitão
Secretária da cultura

DECRETO Nº 27.229

LEI Nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003.

Institui, no âmbito da administração pública estadual, as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art.2º O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas.

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.

V - Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritos as pessoas naturais detentoras da memória de sua cidade, região ou Estado, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura do povo cearense.

VI - Livro dos Mestres, onde serão registrados os Mestres da Cultura Tradicional Popular do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003.

§1º Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

§2º Outros Livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural cearense e não se enquadrem nos livros definidos no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art.3º A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art.4º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§1º A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art.5º A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art.6º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - Coepa, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art.7º No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente

e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art.2º desta Lei.

Art.8º O secretário da Cultura do Estado, na qualidade de presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, procederá à publicação no Diário Oficial do Estado da ata de reunião do Conselho que decidiu pela necessidade de abertura de novo Livro de Registro.

Art.9º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Secretaria da Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

Art.10. A Secretaria da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Ceará”, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades cearenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

Art.11. A Secretaria da Cultura implementará políticas específicas de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

LEI Nº 13.842

LEI Nº 13.842, DE 27.11.06 (D.O. DE 30.11.06)

(Proj. Lei nº 6.871/06 – Executivo)

Institui o Registro dos “Tesouros Vivos da Cultura” no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DE “TESOURO VIVO DA CULTURA”

Art. 1º Fica instituído o Registro dos “Tesouros Vivos da Cultura” no Estado do Ceará, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como “Tesouros Vivos da Cultura” as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da cultura cearense.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DOS “TESOUROS VIVOS DA CULTURA”

Art. 2º O reconhecimento da condição de “Tesouro Vivo da Cultura” depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;

II - ter o reconhecimento público;

III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

IV - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art. 4º, inciso III, desta Lei;

V - possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Estado do Ceará, há pelo menos

20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.

Parágrafo único. Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de “Tesouro Vivo da Cultura” nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE “TESOURO VIVO DA CULTURA”

Art. 3º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de “Tesouro Vivo da Cultura” terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado.

Art. 4º As pessoas naturais portadoras do título de “Tesouro Vivo da Cultura” que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - desaparecimento da situação de carência econômica;

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 5º As pessoas naturais portadoras do título de “Tesouros Vivos da Cultura” que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios:

I - auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art. 14, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital;

II - preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica.

Art. 6º Os grupos portadores do título de “Tesouro Vivo da Cultura” farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de 2 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art. 4º, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - encerramento das atividades do grupo;

II - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no *caput* deste artigo;

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, inciso IV, desta Lei.

Art. 7º As coletividades portadoras do título de “Tesouro Vivo da Cultura” terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.

Parágrafo único. Perderá o título de “Tesouro Vivo da Cultura” a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE “TESOUROS VIVOS DA CULTURA”

Art. 8º É dever daqueles reconhecidos como “Tesouros Vivos da Cultura” a manutenção e de-

envolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secult, com a interveniência do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa, fiscalizar o cumprimento do disposto no *caput*, da seguinte forma:

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

II - o parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa, e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de “Tesouro Vivo da Cultura”, concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao secretário da Cultura;

III - persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso.

CAPÍTULO V DO REGISTRO NO LIVRO DOS “TESOUROS VIVOS DA CULTURA”

Art. 9º É parte legítima para propor o reconhecimento de “Tesouro Vivo da Cultura” qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos:

I - as secretarias estaduais;

II - os órgãos municipais de cultura, situados no Estado do Ceará;

III - o Conselho Estadual da Cultura do Estado do Ceará – CEC;

IV - as Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará.

Art. 10. Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de “Tesouro Vivo da Cultura”, o secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de “Tesouro Vivo da Cultura”, *ad referendum* do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa, observando o que se segue:

I - a análise de cada candidatura resultará em parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de “Tesouro Vivo da Cultura”, inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato;

II - da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao secretário da Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento;

III - primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa, que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente.

§ 2º Havendo na sessão de homologação dos “Tesouros Vivos da Cultura” indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – Coepa, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva.

Art. 11. Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de “Tesouros Vivos da Cultura”.

Art. 12. Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – Coepa, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos “Tesouros Vivos da Cultura”.

Art. 13. Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos “Tesouros Vivos da Cultura”.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – Coepa, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como “Tesouros Vivos da Cultura” obedecerá aos seguintes limites:

- a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até o teto máximo de 60 (sessenta) registros;
- b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros;
- c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 1 (um) contemplado por ano; até o teto máximo de 20 (vinte) registros;

III - a quantidade dos auxílios de que tratam os arts. 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos “Tesouros Vivos da Cultura” distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de “Tesouro Vivo da Cultura”, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em edital específico para o tratamento da citada atividade.

Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 15. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Estado

competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

163

DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 24.290/2003

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO N.º 24.290, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e o art. 247, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n.º 47, de 02 de outubro de 1989, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal.

§ 1º O Registro mencionado no *caput* deste artigo será feito em um dos seguintes livros:

I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.

II. Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.

III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

IV. Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos referidos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade do Distrito Federal.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que também constituam patrimônio cultural do Distrito Federal e que, porventura, não se enquadrem nos casos definidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I. o Ministério da Cultura e instituições a ele vinculadas;

II. o governo do Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Estado e instituições a elas vinculadas;

III. sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º Cada proposta deverá conter a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º A instrução dos processos de registro será efetuada pela Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º Ultimada a instrução, o DePHA emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao secretário de Estado de Cultura, para deliberação.

§ 4º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Cultura no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será encaminhado pela Secretaria de Estado de Cultura à decisão do governador do Distrito Federal.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do governador do Distrito Federal, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Distrito Federal”.

Parágrafo único. Caberá ao DePHA a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 1º, deste Decreto.

Art. 6º Ao governo do Distrito Federal cabe assegurar ao bem registrado:

I. documentação, por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura, por intermédio do DePHA, manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II. ampla divulgação e promoção das inscrições dos livros.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Cultura, por meio do DePHA, realizará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Distrito Federal”.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Domingos Roriz
Governador

Publicado no DODF de 12.12.2003, pág. 7.

ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 6.237/2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como instrumento de acautelamento e institui o “Programa Estadual de Identificação e Referenciamento de Bens Culturais de Natureza Imaterial”.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como instrumento de acautelamento.

§ 1º Entende-se por bens culturais e natureza imaterial as criações que emanam de uma comunidade cultural, fundadas na tradição, manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.

§ 2º Entende-se por comunidade cultural grupos sociais circunscritos culturalmente.

§ 3º Para os efeitos desta Lei torna-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com seu passado.

Art. 2º O registro a que se refere o *caput* do art. 1º consiste na inscrição de bens culturais de natureza imaterial em um, ou mais de um, dos seguintes Livros de Registros:

I - Livro de Registro dos saberes e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro de festas, celebrações e folguedos que marcam ritualmente a vivência do trabalho, da religiosidade e do entretenimento; e

III - Livro de Registro das linguagens verbais, musicais, iconográficas e performáticas.

§ 1º A inscrição desses bens em um, ou mais de um, Livro de Registros, contemplará a descrição de processos e produtos necessariamente referenciados nos espaços de produção e reprodução dessas práticas.

§ 2º Serão observados como critérios para o registro, a relevância do bem para a ação, a memória e a identidade das comunidades culturais e sua contribuição para a formação da nacionalidade brasileira e da identidade capixaba.

Art. 3º O procedimento de registros dos bens culturais de natureza imaterial é de competência da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, a esta cabendo a extensão de suas atividades da Comissão Espírito-Santense do Folclore, Instituto do Patrimônio Histórico e Geográfico do Estado do Espírito Santo e poderá ter o concurso de outras instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Estadual de Cultura, decidir sobre a inscrição dos bens culturais de natureza imaterial nos Livros de Registros.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes poderá firmar convênios ou outros ajustes, solicitar concursos de órgãos federais, estaduais e municipais, de entidades particulares ou de profissionais de notória especialização técnico-científica.

Art. 5º O registro dos bens culturais de natureza imaterial será precedido de procedimento administrativo, mediante abertura de processo.

§ 1º Compete ao Conselho Estadual de Cultura abrir o processo, orientar e coordenar a sua instrução.

§ 2º A instrução do pedido constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhado da documentação que for adequada.

Art. 6º São partes legítimas para provocar, mediante requerimento a instauração do processo de Registros dos bens culturais de natureza imaterial:

I - o secretário de Estado da Cultura e Esportes;

II - presidentes de instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes;

III - membros do Conselho Estadual de Cultura; e

IV - entidades da sociedade civil.

Art. 7º Ultimada a instrução do processo, o Conselho Estadual de Cultura emitirá pronunciamento acerca da proposta de registro, e o enviará à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes.

Art. 8º O processo de registro será distribuído pelo presidente do Conselho Estadual de Cultura a um de seus membros, que deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da distribuição.

Art. 9º A decisão do Conselho Estadual de Cultura, quando favorável ao registro, será comunicada à Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, que:

I - homologará o ato, determinando a inscrição do bem no Livro de Registro competente; e

II - determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, declarando o bem registrado como “Patrimônio Cultural Espírito-santense”.

Art. 10. O Conselho Estadual de Cultura procederá a inscrição do bem no Livro de Registro competente e manterá em banco de dados o material produzido na instrução do processo.

Art. 11. O bem cultural inscrito será periodicamente analisado para verificação de sua continuidade histórica, segundo sua natureza e suas características.

§ 1º Quando já não puder ser constatada essa continuidade histórica, o registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo, averbando-se à margem da inscrição as alterações sofridas.

§ 2º O Conselho Estadual de Cultura coordenará os procedimentos administrativos necessários à verificação de que trata este artigo.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, o “Programa Estadual de Identificação e Referenciamento dos Bens Culturais de Natureza Imaterial”, visando à formulação e à implementação de política específica.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura e Esportes estabelecerá no prazo de 90 (noventa) dias, as condições, critérios e os meios para o desenvolvimento do programa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de junho de 2000.

José Ignácio Ferreira
Governador do Estado

Luiz Sérgio Aurich
Secretário de Estado da Justiça

Sebastião Maciel de Aguiar
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

(D.O. 14/06/2000)

MARANHÃO

LEI 5.082/1990

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO LXXXIV N.º 247 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 28 DEZEMBRO DE 1990 EDIÇÃO DE HOJE 60 PÁGINAS

LEI Nº 5.082 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O patrimônio cultural do Estado do Maranhão é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade maranhense a que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural visando a sua preservação.

Art. 2º A presente Lei dispõe sobre o tombamento e seu entorno e sobre a declaração de relevante interesse cultural, como formas de proteção a bens móveis e imóveis, públicos ou privados, e manifestações culturais, existentes no território do Estado do Maranhão, visando integrá-los ao seu patrimônio cultural.

§ 1º Os bens e as manifestações no *caput* deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo governo do Estado levar-se-á em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou efetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 3º Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 3º Ficam excluídos das formas de proteção a que se refere o art. 2º desta Lei, os seguintes bens:

- pertencentes às representações consulares acreditadas no Estado;
- que sejam trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 4º O tombamento de bens móveis é a forma de proteção que, limitando uso, gozo ou disposição, visa a sua conservação e permanência.

Parágrafo único. O tombamento poderá ser total ou parcial, assim como de bem isolado ou de conjunto.

Art. 5º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso que poderá ser permitido, de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Art. 6º No tombamento de bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garante a sua viabilidade, ambiência e interação.

§ 1º Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como obras, mobiliárias urbanas, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado.

§ 2º Não será permitido no entorno do bem tombado qualquer tipo de uso ou ocupação que possa lhe ameaçar ou causar dano.

Art. 7º O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo governo do Estado, cabendo o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura receber o pedido, apreciando-o, abrir o respectivo processo.

Art. 8º O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, deverá conter:

- descrição e caracterização do bem;
- endereço ou local onde se encontra o bem;
- nome completo e endereço do peticionário;
- documentos relativos ao bem, aí incluídos fotografias, ou cartografia;
- justificativa do pedido.

§ 1º Sendo o peticionário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§ 2º A caráter do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura pode se dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim justificar o interesse público.

§ 3º Caso o pedido esteja incompleto, o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura solicitará ao peticionário a complementação das informações, no prazo que determinar.

Art. 9º Os pedidos de tombamento serão indeferidos nos seguintes casos:

- I – o pedido já ter sido apreciado no seu mérito nos últimos 03 (três) anos;
- II – existir processo pendente sobre o mesmo bem;
- III – não terem sido atendidos os requisitos exigidos.

§ 1º O indeferimento do pedido será comunicado pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura ao peticionário, através de ofício.

§ 2º Do indeferimento do pedido caberá recursos ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10. Aceito o pedido formado o processo de tombamento o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, notificará o proprietário para o tombamento provisório, para que todo o efeito se equipará ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.

§ 1º As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital ou individualmente, a critério do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, conforme recomenda a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.

§ 2º Os bens de propriedade do Estado prescindirão de notificação de que trata o *caput* deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11. O Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento contendo ainda descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, se possível, tais como proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica, cartográfica.

Art. 12. Feita a instrução técnica do processo pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura, este fará nova notificação ao proprietário para que à vista da justificação para o tombamento, a ele anua ou impugne, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, perante o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura.

§ 1º Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação.

§ 2º Havendo impugnação, no prazo legal, o processo será reexaminado em das alegações, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura acolha as razões do proprietário, encaminhará o processo de tombamento ao Conselho Estadual de Cultura com recomendação de arquivamento. Caso rejeite as alegações do proprietário, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura, com as respostas à impugnação, recomendando o tombamento.

§ 3º O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura poderá, a pedido justificado do interessado e a seu critério, renovar o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 13. Os processos de tombamento devidamente instruídos pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria

de Cultura, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura para exame e apreciação, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria de Cultura ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgar necessário à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços de especialistas, seja de outros órgãos da administração estadual ou terceiros.

Art. 14. O Conselho Estadual de Cultura, deliberará com base nas informações constantes no processo de tombamento, sobre o seu mérito.

Parágrafo único Qualquer deliberação do Conselho Estadual de Cultura contrária às informações técnicas do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura constante do processo, deverá ser baseada em outro parecer fundamentado.

Art. 15. A decisão do Conselho Estadual de Cultura contrária ao tombamento implicará no arquivamento do processo. Deliberando o Conselho Estadual de Cultura favoravelmente ao tombamento, o processo será encaminhado ao governador do Estado, para decisão quanto ao tombamento definitivo.

Art. 16. Decretado o tombamento pelo governador do Estado, o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura:

I - procederá sua inscrição no Livro de Tombo;

II – comunicará, quando for o caso, as pessoas e órgãos interessados.

§ 1º O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação do seu decreto e sua inscrição no Livro de Tombo.

§ 2º A decisão do governador do Estado contrária ao tombamento será encaminhada, através do Conselho Estadual de Cultura, ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura para arquivamento do processo.

Art. 17. Quando do tombamento provisório e do definitivo, o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, comunicará o fato à Prefeitura respectiva, para que lhe sejam remetidos para exame e aprova-

ção os pedidos de alvará de construção ou reforma ou qualquer alterações por interessados no bem tombado ou seu entorno.

Art. 18. O tombamento estadual pode processar-se independentemente do tombamento em escala federal e/ou municipal.

Art. 19. O entorno do bem tombado será delimitado ao próprio processo de tombamento ou num processo à parte, instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura e encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação.

§ 1º A instrução do processo pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura deverá conter as propostas de critérios de uso e ocupação da área.

§ 2º A deliberação do Conselho Estadual de Cultura sobre o entorno, aplica-se o previsto no art. 14 e parágrafo único desta lei.

Art. 20. A deliberação do Conselho Estadual de Cultura será encaminhada ao governador do Estado para sua decretação.

CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21. Dos bens tombados será mantido em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores ou eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura o extravio, furto, danos ou ameaça iminente sobre os mesmos bens, seja por ação ou emissão do infrator proprietário.

Art. 22. Qualquer intervenção ou alteração nos bens móveis tombados ou seu entorno, ou destino a ser dado a bens móveis tombados deverá ser previamente examinado e autorizado pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A falta da autorização referida no *caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou sua ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, sujeitam aos infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei:

Art. 23. Os bens tombados, os do seu entorno e os em processo de tombamento se sujeitam à inspeção permanente do Departamento de Patrimônio

Histórico, Artístico e Paisagístico da secretaria da Cultura que a eles terão amplo acesso.

Art. 24. Qualquer infração a bem tombado ou seu entorno acarretará pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura;

I – notificação de embargo da obra;

II – imposição de multa;

Parágrafo único. As penas acima previstas serão impostas a critério do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura isolada ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 25. Embargada a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e, somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo.

Art. 26. Verificada urgência na execução de obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura tomar a iniciativa de executá-la, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra ou responsável, salvo ou absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

Art. 27. No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis, ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta Lei.

Art. 28. Os bens móveis tombados só poderão sair do Estado com autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura e para finalidade de exposições ou outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06(seis) meses, sob pena de seqüestro do bem e aplicação de multa prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 29. Sem prejuízo das medidas acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivo da presente Lei, nos valores de 0,20 a 30 MSR de acordo com a gravidade da infração a que serão objetos de discriminação por tabela através da resolução do Conselho Estadual da Cultura, senda a multa dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput do artigo serão apropriadas pelo Fundo de Desenvolvimento da Cultura, Fundec, criados nos termos da Lei Delegada nº 177, de 17 de julho de 1984.

Art. 30. O Estado deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que estejam no seu uso, ou sejam do seu patrimônio. A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

CAPITULO IV DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 31. O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual da Cultura, nas seguintes hipóteses:

- quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto à sua causa determinante;
- no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto em relação ao motivo do tombamento;
- por exigência inclinável do interesse público desde que justificado.

§ 1º O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no Livro de Tombo.

§ 2º Será remetido ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, para exame e parecer, os processos de cancelamento de tombamento em que forem necessárias instruções técnicas.

CAPITULO V
DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE
INTERESSE CULTURAL

Art. 32. Quando o bem ou manifestação se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza ou especificidade não se prestar à proteção pelo tombamento, o governador do Estado poderá declarar-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo único. A declaração de relevante interesse cultural do bem ou manifestação cultural acarretará medidas especiais de proteção, por parte do governo do Estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 33. As medidas de proteção, determinadas pelo governo do Estado, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando sua integridade e sua expressividade.

Art. 34. O processo de declaração de relevante interesse cultural de bem, ou de manifestação será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura e encaminhado ao Conselho Estadual da Cultura para deliberação.

§ 1º Com a deliberação favorável do Conselho Estadual de Cultura, declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo governador do Estado.

§ 2º Para efeito de declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber o processo previsto para o tombamento.

§ 3º Cabe notificar o proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições forem estabelecer limitações especiais ao seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação dor possível, face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 35. A declaração de relevante interesse cultural será inscrita em livro de tomo próprio.

Art. 36. As informações do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura que instruírem o processo de declaração de bens ou de manifestações a que estes

deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção à sua memória.

Art. 37. Declaração de relevante interesse cultural bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportas de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e de sua memória.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, quer civis ou militares, com instituições científicas, históricas, e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a obtenção, apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade de imóveis tombados individualmente ou localizados em áreas de tombamento de conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas ou emolumentos quando solicitados pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura, para efeitos de proteção e preservação do Acervo Cultural Maranhense.

Art. 39. Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior à comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico da Secretaria da Cultura de fatos infringentes da presente Lei que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.999, de 05 de dezembro de 1978.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O excelentíssimo senhor secretário-chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBO
DE 1990, 169º DA INDEPENDENCIA E 102º DA REPÚBLICA.

João Alberto de Souza
José Herberto Dias
Liduína Santos Rabelo
Oswaldo dos Santos Jacintho

Benedito Bogéa Buzar
Clóvis Viana Soares da Fonseca
José Benedito Prazeres

MINAS GERAIS

DECRETO Nº 42.505/2002

DECRETO Nº 42.505, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

O governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso II, da Constituição do Estado,

Decreta

Art. 1º Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

§ 1º O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural mineiro será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social,

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas,

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural mineiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

Art. 2º A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG.

§ 1º O Iepha/MG, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º O Iepha/MG emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no “Minas Gerais”, para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Curador do IEPHA/MG, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Art. 4º No caso de decisão favorável do Conselho Curador, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural de Minas Gerais”.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Curador determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º A decisão do Conselho será publicada no Minas Gerais.

Art. 6º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Superintendência de Documentação Histórica, vinculada à Diretoria de Proteção e Memória do Iepha/MG, permanecendo disponíveis para consulta.

Art. 7º Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.

Art. 8º O Iepha/MG fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Curador, que decidirá sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural de Minas Gerais”, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades mineiras.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º O Conselho Curador concederá o título de “Mestre das Artes de Minas Gerais” a personalidades cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

§ 1º Aprovada a proposta, instruída com ampla documentação, nos termos dos art. 2º e 3º deste Decreto, o nome do “Mestre das Artes de Minas Gerais” será inscrito em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial.

§ 2º O Iepha/MG criará medalha e o diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes de Minas

Gerais”, a serem entregues solenemente pelo secretário de Estado da Cultura.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, o “Programa Estadual do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura estabelecerá as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 15 de abril de 2002.

Itamar Franco
Governador do Estado

PARAÍBA

LEI Nº 7.694

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.694, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, assistida, neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Estadual de Cultura, criado pelo Decreto nº 3.930, de 10 de agosto de 1965.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres das Artes – Canhoto da

Paraíba e, para tanto, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Art. 2º Considerar-se-á apto a se inscrever, na forma desta Lei, aquele que atender ainda aos seguintes requisitos:

I – estar vivo;

II – ser paraibano ou brasileiro residente no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos;

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;

IV – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante

perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

Art. 3º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de concessão do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), na forma desta Lei:

I – relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional da Paraíba;

II – reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III – permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV – larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V – situação de carência econômica e social do candidato;

Art. 4º O registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I – diploma que concede o Título de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba;

II – percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Paraíba, no valor correspondente a (02) dois salários mínimos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba extinguem-se por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no art. 5º desta Lei.

Art. 5º É dever do registrado no Livro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba transferir seus conhecimentos e técnicas aos aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 6º Caberá ao Conselho Estadual de Cultura do Estado da Paraíba fiscalizar o cumprimento

do dever atribuído aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A cada 02 (dois) anos, o Conselho Estadual de Cultura elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma do art. 5º desta Lei, a ser encaminhado ao secretário da Educação e Cultura do Estado.

§ 2º A Secretaria da Educação e Cultura dará ciência aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba dos termos do relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta Lei, sendo assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade constante do Parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, a requerimento do candidato:

I – a Secretaria da Educação e Cultura;

II – a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;

III – o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – Conpec;

IV – as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Paraíba, que estejam constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção do patrimônio cultural ou artístico estadual.

Art. 8º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba implica o conhecimento e o acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º compete ao Conselho Estadual de Cultura a aferição, a avaliação e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 10. O secretário da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, na qualidade de presidente do Conselho Estadual de Cultura, levará à publicação, no Diário Oficial do Estado, a lista homologada dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba.

Art. 11. Da decisão do Conselho Estadual de Cultura, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 12. O secretário da Educação e Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 13. O resultado da análise de que trata o artigo anterior será apresentado, em audiência pública, ao Conselho Estadual de Cultura, para decisão final.

Art. 14. Em todo o processo administrativo de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do

contraditório e os demais elencados no art. 37 da Carta Política de 1988.

Art. 15. Após a publicação de que trata o art. 10 desta Lei e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 16. No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 08 (oito) os agraciados com o Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Parágrafo único. O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, em qualquer tempo, não ultrapassará 30 (trinta), adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL em 23/12/04)

DECRETO Nº 26.065

DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO
REMA-PB

DECRETO Nº 26.065, DE 15 DE JULHO
DE 2005

Publicado no DOE nº 12.978, de 16 de julho
de 2005.

Regulamenta a Lei nº 7.694, de 22 de dezembro
de 2004, estabelece a sistemática de execução
do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Pa-
raíba (REMA-PB) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PA-
RAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferi-
das pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição
Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 17 da
Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REMA-PB

Art. 1º O Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), instituído pela Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, será desen-

volvido mediante a inscrição de pessoa natural, em livro próprio, a cargo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que atenda às finalidades e aos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da supracitada lei e neste Decreto, após resolução do Conselho Estadual de Cultura – CEC.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 2º Para efeito da execução do REMA-PB, consideram-se:

I – pessoas naturais: as pessoas físicas dotadas de capacidade para o exercício de direitos e obrigações na ordem civil, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, que atendam aos requisitos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.694, 22 de dezembro de 2004;

II – candidatos à inscrição no REMA-PB: as pessoas naturais submetidas às instâncias do REMA-PB, segundo as determinações da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004;

III – entidade proponente: parte legítima que formula requerimento de inscrição de candidatura

no REMA-PB, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004;

IV – inscritos no REMA-PB: as pessoas naturais com atuação cultural que tiverem suas candidaturas aprovadas e registradas pelas instâncias deliberativas do REMA-PB;

V – Mestre das Artes do Estado da Paraíba: pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no Estado da Paraíba e, em especial, que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular paraibana;

VI – cultura tradicional: aspectos e manifestações da vida cultural de um povo, transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano das comunidades.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA NO REMA-PB

Art. 3º Os requerimentos de inscrição de candidatos ao REMA-PB, formulados pelas partes legítimas, conforme o art. 7º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, deverão conter:

I – dados cadastrais da entidade proponente e do candidato;

II – justificativa da proposta apresentada;

III – anuência expressa do candidato.

§ 1º Os requerimentos previstos no enunciado deste artigo deverão vir acompanhados de currículo de atividades culturais devidamente comprovadas, nos termos do art. 5º, inciso III, do presente Decreto.

§ 2º Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Conselho Estadual de Cultura, órgão responsável pela organização, instrução, análise e controle dos processos de candidaturas, e somente serão protocolados, se estiverem acompanhados de todas as exigências documentais constantes do *caput* deste artigo e seus incisos, do parágrafo anterior e do art. 5º deste Decreto.

§ 3º O Conselho Estadual de Cultura, a pedido das partes legitimamente interessadas, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à

elaboração das propostas de candidaturas e tramitação dos processos.

Art. 4º As entidades habilitadas para apresentação de candidaturas à inscrição no REMA-PB indicadas no art.; 7º da Lei nº 7.964, de 22 de dezembro de 2004, só poderão apresentar até 03 (três) propostas de candidatura de pessoa natural, a cada ano.

Art. 5º Os requerimentos de candidaturas de pessoas naturais, visando à habilitação para inscrição no REMA-PB, devem ser acompanhados de documentos que comprovem o constante dos incisos I, II e III deste artigo, mediante apresentação de, no mínimo, um dos documentos referidos nos incisos I e II, e o máximo possível de documentos referidos no inciso III deste artigo:

I – de nacionalidade brasileira:

- a) certidão de nascimento;
- b) certidão de casamento civil;
- c) registro geral de identidade-RG; ou
- d) carteira de trabalho e previdência social – CTPS.

II – de comprovação de residência ou domicílio no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato:

- a) escritura pública de propriedade de imóvel;
- b) contrato de locação;
- c) guias de pagamento de taxas de energia elétrica ou água;
- d) recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou
- e) Taxa de Limpeza Pública – TLP.

III – currículo profissional do candidato, em que fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados retroativamente a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual:

- a) cópias de contratos de apresentação ou realização de trabalhos para órgãos públicos ou instituições privadas;
- b) citações e referências em obras científicas ou memorialistas;
- c) matérias, artigos ou anúncios publicados em jornais locais ou de grande circulação, em revis-

tas ou periódicos anteriores à publicação da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004;

- d) cartazes, programas, convites ou ingressos de espetáculos ou outros eventos, tais como festas tradicionais dos ciclos do calendário cultural do Estado da Paraíba, onde haja referência expressa à participação do candidato em data anterior à publicação da Lei do REMA-PB;
- e) fotografias, reportagens, matérias, depoimentos e programação veiculada pelos meios de comunicação, com a devida indicação de todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes;
- f) justificação judicial como prova testemunhal, na forma dos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 6º Quando não houver material comprobatório de residência ou domicílio no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos, na forma do art. 5º, inciso II, deste Decreto, o candidato poderá apresentar atestado firmado por Juiz de Direito ou Promotor Público da(s) comarca(s) em que o interessado tenha residido ou fixado domicílio civil.

Art. 7º Nos pedidos de inscrição de candidaturas de pessoas naturais para registro no REMA-PB, fica dispensada a entrega de cópias autenticadas, desde que os documentos originais sejam apresentados ao Conselho Estadual de Cultura, responsável pela conferência e protocolo de todos os documentos que instruirão os processos de candidaturas.

Parágrafo único. Não será permitida a juntada de novos documentos após a entrega do requerimento devidamente protocolado ao Conselho Estadual de Cultura, exceto nos casos dispostos no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, e no art. 8º, § 3º, deste Decreto.

Art. 8º Os requerimentos de inscrição no REMA-PB serão submetidos ao Conselho Estadual de Cultura, na forma do art. 9º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, o qual elaborará parecer sobre a concessão do título ao candidato.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura, para a atividade de que trata o *caput* deste artigo, terá seus procedimentos internos de análise dos requerimentos de inscrição de candidaturas no REMA-PB disciplinados através de resolução do Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º O Conselho Estadual de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data

do recebimento do processo de candidatura à inscrição no REMA-PB devidamente protocolado, para a elaboração de relatório individual preliminar sobre o mérito cultural e idoneidade das candidaturas.

§ 3º O Conselho Estadual de Cultura, na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, assegurará às entidades proponentes responsáveis pelas candidaturas, mediante convocação por Aviso de Recebimento (AR) postal, pelo prazo de 30 dias, contados da data de entrega da correspondência, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência, bem como a juntada de novos elementos informativos, visando melhor instruir o relatório final.

§ 4º O relatório final será encaminhado ao secretário de Estado da Educação e Cultura, para que, na forma do art. 10 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, leve à publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º No caso de impugnação movida por qualquer cidadão, na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, as entidades proponentes serão notificadas pelo Conselho Estadual de Cultura, por meio de Aviso de Recebimento (AR) postal, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega da correspondência, para a interposição de defesa contra a impugnação, dirigida ao Conselho Estadual de Cultura, a qual ficará retida em autos apensados ao processo principal de candidatura ao REMA-PB.

§ 1º O secretário de Estado da Educação e Cultura designará, de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, comissão especial de cinco membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

§ 2º O membro da Comissão Especial terá sua participação considerada como de relevante interesse público não podendo, portanto, perceber remuneração.

§ 3º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura ao REMA-PB, de que trata o *caput* deste artigo, por decisão do CEC, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura pelo conselheiro relator do processo, com a posterior apresentação de voto individual para a decisão do Conselho Estadual de Cultura.

§ 4º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no *caput* deste artigo, por decisão irrecurável do Conselho Estadual de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo principal de requerimento de inscrição.

Art. 10. As entidades proponentes que não tiverem seus candidatos habilitados para inscrição no REMA-PB poderão interpor recurso ao Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação no Diário Oficial de que trata o § 4º do art. 8º deste Decreto.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, com o recurso devidamente anexado aos autos, manterá ou reformará a decisão recorrida, devolvendo, em seguida, o processo para o Secretário de Estado da Educação e Cultura, providenciando a devida publicidade na imprensa oficial da decisão proferida.

§ 2º O acolhimento das razões do recurso pelo Conselho Estadual de Cultura implicará a retomada da tramitação do processo, sendo este submetido à Comissão Especial de que trata o art. 12 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, e o § 1º do art. 8º deste Decreto.

§ 3º Nos casos de indeferimento do recurso por decisão do Conselho Estadual de Cultura, o processo principal de candidatura ao REMA-PB será arquivado liminarmente, não cabendo outro tipo de recurso contra a retromencionada decisão.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E COMPROMISSOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO

Art. 11. Os direitos decorrentes da inscrição de pessoas naturais no REMA-PB são os que se seguem:

I – diploma que concede o Título de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba.

II – percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente pelo Estado da Paraíba, no valor correspondente a dois (02) salários mínimos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessio-

nários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba extinguem-se por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no art. 5º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, e regulamentado pelo art. 12 deste Decreto.

Art. 12. Serão deveres dos inscritos no REMA-PB, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado, sendo transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no REMA-PB.

II – ceder ao Estado os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver, para fins não lucrativos, de natureza educacional e cultural, em especial, para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir.

§ 1º O registrado poderá ser dispensado dos compromissos constantes neste artigo e de conforme com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

§ 2º A comprovação das condições descritas no parágrafo anterior deverá ser realizada com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da PB-PREV.

Art. 13. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no REMA-PB, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista no art. 6º da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos, até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, o Conselho Estadual de Cultura elaborará

relatório a ser apresentado ao secretário de Estado da Educação e Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no REMA-PB dos deveres a eles atribuídos, na forma prevista na Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Estadual de Cultura assegurará aos inscritos no REMA-PB o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos, na forma prevista Lei nº 7.694/2004.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos pela supracitada lei a impossibilidade, para o inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 13 deste decreto, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada na forma do art. 12, § 2º, deste decreto.

§ 4º A aprovação pelo Conselho Estadual de Cultura por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no REMA-PB de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista na Lei nº 7.694/2004 implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao REMA-PB.

§ 5º De decisão do Conselho Estadual de Cultura que implicar o cancelamento de sua inscrição no REMA-PB, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará

a decisão recorrida.

Aqui faltam os capítulos V e VI

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura assegurar aos inscritos no REMA-PB:

I – registro documental pelos meios tecnológicos e de comunicação possíveis e a manutenção de banco de dados com todo o material adquirido e arquivado durante o desenvolvimento do programa do REMA-PB, incluindo a fase de inscrição;

II – apoio e veiculação das atividades e projetos dos inscritos no âmbito do REMA-PB, nos meios de comunicação possíveis;

III – intercâmbio de informações sobre os inscritos no REMA-PB, com outros órgãos e instituições culturais, nacionais ou internacionais, disponibilizando dados sobre os mesmos na página eletrônica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, na Rede Mundial de Informática (internet) ou por outro meio tecnológico que venha a substituí-la;

IV – planejamento e oferecimento de infraestrutura básica para a execução de programas de ensino e aprendizagem cultural, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.694/2004;

VI – expedição de atos normativos complementares a este Decreto, mediante portaria.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de julho de 2005;
117º da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima
Governador

RESOLUÇÃO Nº 001/2005

15 de março de 2006

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 1º DE AGOSTO DE 2005

O Conselho Estadual de Cultura, de acordo com o art. 8º em seu § 1º do Decreto nº 26.065 de 15 de julho de 2005, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos internos de análise dos requerimentos de inscrição de candidatos à inscrição no REMA-PB, resolve:

Art 1º O Registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA-PB) instituído pela Lei nº 7.694/04 e Regulamentado pelo Decreto nº 26.065/05 terá seus requerimentos analisados pelo Conselho Estadual de Cultura na forma do art. 9º da Lei nº 7.694/04 e, nº 8}, e seus parágrafos, do Decreto nº 26.065/05.

Art 2º O Presidente do Conselho criará uma Comissão Permanente, composta por nove membros para o REMA-PB.

Parágrafo único. A Comissão Permanente fica denominada Comissão de Análise de Requerimento, sendo indicado pela Presidência um coordenador, denominado Remante,

Art 3º A análise da CAR será baseada em critérios definidos no art. 3º da Lei nº 7.694/04 e conforme procedimentos abaixo descritos:

§ 1º A Fundação Casa de José Américo fará o protocolo, recebendo o processo de requerimento encaminhado pela entidade proponente e encaminha para a Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho encaminha para análise dos documentos pela Assessoria Jurídica da Subsecretaria de Cultura, para que sejam observadas as exigências documentais constantes no art. 5º do Decreto nº 26.065/05.

§ 3º O remante receberá o processo e preparará relatório parcial de mérito e idoneidade, e encaminhará para apreciação da CAR.

§ 4º A CAR apreciará o relatório parcial emitindo opiniões e sugestões para que o remante prepare relatório final.

§ 5º O Conselho Estadual de Cultura, em sessão plenária, julgará o parecer do remante, referendado pela CAR, concedendo ou não o Título de Mestre das Artes, a pessoa natural indicada pela entidade proponente.

Art 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

João Pessoa, 01 de agosto de 2005.

Neroaldo Pontes de Azevedo
Presidente do CEC

PERNAMBUCO

LEI Nº 12.196/2002

LEI Nº 12.196, DE 02 DE MAIO DE 2002.

Instituí, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição do Registro de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE e da Definição de Patrimônio Vivo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria de Cultura do Estado, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV-PE, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para habilitação à inscrição no RPV-PE

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-PE, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I - no caso de pessoa natural:

a) estar viva;

b) ser brasileira residente no Estado de Pernambuco há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

II - no caso dos grupos:

a) estar em atividade;

b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV-PE fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-PE

Art. 3º A inscrição no RPV-PE acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I - uso do título de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;

II - percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo Estado de Pernambuco na forma prevista nesta Lei.

III - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pelo Estado de Pernambuco:

I - à pessoa natural inscrita no RPV-PE, da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

II - ao grupo inscrito no RPV-PE, da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os valores previstos no *caput* deste artigo serão atualizados na forma prevista na Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PE na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Estado.

§ 3º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-PE, extinguir-se-ão:

I - pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II - pelo falecimento do inscrito se pessoa natural; ou,

III - pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 4º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-PE não excederá anualmente a 03 (três) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 60 (sessenta).

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-PE E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV-PE, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, cujas despesas serão custeadas pelo Estado e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-PE;

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá a Fundação de Arte do Estado de Pernambuco – Fundarpe acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Fundarpe elaborará relatório a ser apresentado ao secretário de Cultura do Estado relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-PE dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Fundarpe assegurará aos inscritos no RPV-PE o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame

médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

§ 4º A aprovação pelo secretário de Cultura por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV-PE de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV-PE.

§ 5º De decisão do secretário de Cultura que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV-PE caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV-PE

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-PE:

- I - o secretário de Cultura do Estado;
- II - o Conselho Estadual de Cultura;
- III - a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;
- IV - os Municípios do Estado de Pernambuco;
- V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-PE com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RVP, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV-PE, o secretário de Cultura do Estado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º De decisão do secretário de Cultura que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-PE, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Estadual de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput* deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo secretário de Cultura do Estado entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-PE o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-PE, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

- I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura pernambucana;
- II - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo; e,
- III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-PE na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho Estadual de Cultura que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-PE apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV-PE naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV-PE, conforme disposto na Resolução do Conselho Estadual de Cultura, de que trata o parágrafo anterior, o secre-

tário de Cultura do Estado, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Estado, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV-PE.

§ 7º A inscrição no RPV-PE produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo da inscrição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-PE ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se

igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao secretário de Cultura do Estado, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de maio 2002.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho
Joaquim Castro de Oliveira
Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos
Cláudia Lira de Barros Correia
Jayme Jemil Asfora Filho

DECRETO N.º 27.503

Decreto nº 27.503 de 27/12/2004

DECRETO N.º 27.503, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a Lei n.º 12.196, de 02 de maio de 2002, estabelece a sistemática de execução do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002,

Decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO RPV-PE

Art. 1º Instituído pela Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002, o Registro do Patrimônio Vivo do

Estado de Pernambuco – RPV-PE será desenvolvido mediante a inscrição de pessoa natural ou jurídica, em livro próprio a cargo da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, que atendam as finalidades e requisitos previstos nos art. 1º e 2º da supracitada Lei, após resolução do Conselho Estadual de Cultura.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção I Das definições operacionais

Art. 2º Para efeito da execução do RPV-PE consideram-se:

I – pessoas naturais: as pessoas físicas dotadas de capacidade para o exercício de direitos e obrigações na ordem civil, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, que atendam os requisitos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.196, de 2002;

II – grupos de pessoas naturais: as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades culturais não-lucrativas expressamente previstas em Estatuto Social, em consonância com o disposto no parágrafo único do art.1º da Lei nº 12.196, de 2002;

III – candidatos à inscrição no RPV-PE: as pessoas naturais ou grupo de pessoas naturais e as pessoas jurídicas submetidas às instâncias do RPV-PE, segundo as determinações da Lei nº 12.196, de 2002;

IV – entidade proponente: parte legítima que formula requerimento de inscrição de candidatura no RPV-PE, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.196, de 2002;

V - inscritos no RPV-PE: as pessoas naturais ou jurídicas com atuação cultural que tiverem suas candidaturas aprovadas e registradas pelas instâncias deliberativas do RPV-PE;

VI – unidade gerencial do RPV-PE: grupo de agentes públicos da Secretaria Estadual de Educação e Cultura e de suas unidades vinculadas, responsável pelo planejamento, operacionalização e controle das ações, programas e projetos do Sistema de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;

VII – patrimônio vivo do Estado de Pernambuco: pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no Estado de Pernambuco e em especial, os que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular pernambucana, com prioridade para os artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do Poder Público ou da iniciativa privada;

VIII – cultura tradicional: aspectos e manifestações da vida cultural de um povo, transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano das comunidades;

IX – cultura popular: conhecimentos, modos de fazer, credos, rituais, festas, indumentárias e culinária que caracterizam a vivência cultural, coletiva ou individual de um povo, da religiosidade, das brincadeiras, do entretenimento e de outras práticas de vida social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I Da execução do RPV-PE

Art. 3º Os requerimentos de inscrição no RPV-PE, ocorrerão mediante a publicação de edital público, nos termos dos arts. 22, § 4º, 40 e 52 da Lei nº 8.666/93, sob a modalidade de concurso em todas as suas edições anuais, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação do edital, para o preparo e protocolo das propostas pelas partes legítimas para a instauração do processo de registro.

Art. 4º Os requerimentos de inscrição de candidatos ao RPV-PE, formulados pelas partes legítimas, conforme o art. 7º da Lei n.º 12.196, de 2002, deverão conter :

I - dados cadastrais da entidade proponente e do candidato;

II - justificativa da proposta apresentada; e

III - anuência expressa do candidato.

§ 1º Os requerimentos previstos no enunciado deste artigo, deverão vir acompanhados de currículo de atividades culturais devidamente comprovadas, nos termos dos arts. 5º, inciso III e 7º, inciso II, do presente Decreto.

§ 2º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao secretário de Educação e Cultura, serão recebidos na Unidade Gerencial do RPV-PE, responsável pela organização, instrução, análise e controle dos processos de candidaturas e somente serão protocolados se estiverem acompanhados com todas as exigências documentais constantes do *caput* deste artigo e seus incisos, do parágrafo anterior e dos arts. 5º e 7º deste Decreto.

§ 3º A Secretaria de Educação e Cultura do Estado, através da Unidade Gerencial do RPV-PE, a pedido das partes legitimamente interessadas, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas e tramitação dos processos.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA NO RPV-PE

Art. 5º Os requerimentos de candidaturas de pessoas naturais, visando à habilitação para inscrição no RPV-PE, devem ser acompanhados de

documentos que comprovem o constante dos incisos I, II e III deste artigo, mediante apresentação de, no mínimo, um dos documentos referidos nos incisos I e II, e o máximo possível de documentos referidos no inciso III:

I – de nacionalidade brasileira:

- certidão de nascimento;
- certidão de casamento civil;
- registro geral de identidade-RG; ou
- carteira de trabalho e previdência social – CTPS.

II – de comprovação de residência ou domicílio no Estado de Pernambuco há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato:

- escritura pública de propriedade de imóvel;
- contrato de locação;
- guias de pagamento de taxas de energia elétrica ou água;
- recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou
- taxa de limpeza pública – TLP.

III – currículo profissional do candidato, no qual fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual:

- a) cópias de contratos de apresentação ou realização de trabalhos para órgãos públicos ou instituições privadas;
- b) citações e referências em obras científicas ou memorialistas;
- c) matérias, artigos ou anúncios publicados em jornais locais ou de grande circulação, em revistas ou periódicos anteriores à publicação da Lei nº 12.196, de 2002;
- d) cartazes, programas, convites ou ingressos de espetáculos ou outros eventos, tais como festas tradicionais dos ciclos do calendário cultural do Estado de Pernambuco, onde haja referência expressa à participação do candidato em data anterior à publicação da Lei do RPV-PE;
- e) fotografias, reportagens, matérias, depoimentos e programação veiculada pelos meios de comu-

nicação, com a devida indicação de todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes;

f) justificação judicial como prova testemunhal, na forma dos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 6º Quando não houver material comprobatório de residência ou domicílio no Estado de Pernambuco há mais de 20 (vinte) anos, na forma do art. 5º, inciso II deste Decreto, o candidato poderá apresentar atestado firmado por Juiz de Direito ou Promotor Público da (s) comarca (s) em que o interessado tenha residido ou fixado domicílio civil.

Art. 7º Os requerimentos de candidaturas de grupos de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas legalmente constituídas, para inscrição no RPV-PE, devem ser acompanhados da documentação adiante indicada, respeitado o § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.196, de 2002:

I – comprovação de constituição sob qualquer forma associativa, com o desempenho de atividades sem fins lucrativos, dotada ou não de personalidade jurídica própria, desde que fique evidenciada a existência do grupo ou entidade cultural há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição no RPV-PE;

II - comprovação do apoio, promoção ou execução de atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, através dos meios previstos no art. 5º, inciso III e suas alíneas deste Decreto;

III – ata de constituição da entidade civil;

IV – estatuto social;

V – ata de eleição e posse da atual diretoria executiva e conselhos da entidade; e

VI – cartão do CNPJ com prazo de validade em vigor.

Art. 8º Nos pedidos de inscrição de candidaturas de pessoas naturais ou jurídicas para registro no RPV-PE fica dispensada a entrega de cópias autenticadas, desde que os documentos originais sejam apresentados à Unidade Gerencial – RPV - PE da Secretaria de Educação e Cultura, responsável pela conferência e protocolo de todos os documentos que instruirão os processos de candidaturas.

Parágrafo único. Não será permitida a juntada de novos documentos após o encerramento da fase de habilitação ao concurso do RPV – PE, exceto nos casos dispostos nos arts. 2º, § 2º, 6º, §2º e 8º, § 3º, da Lei nº 12.196, de 2002.

Art. 9º Os requerimentos de inscrição no RPV-PE de todos os habilitados por ato do secretário Estadual de Educação e Cultura, após publicação do deferimento no Diário Oficial do Estado, serão submetidos à Comissão Especial de que trata o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002, responsável pela apreciação e elaboração de relatórios contendo recomendações favoráveis ou desfavoráveis à inscrição de candidaturas no RPV-PE, implicando no posterior encaminhamento dos processos ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação e resolução final.

§ 1º A Comissão Especial prevista no *caput* deste artigo, a ser composta por especialistas de notório saber nos campos e expressões da cultura tradicional e/ou popular, terá seus procedimentos internos de análise dos requerimentos de inscrição de candidaturas no RPV – PE disciplinados através de portaria do secretário de Educação e Cultura do Estado.

§ 2º Cada membro da Comissão Especial prevista no parágrafo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento do processo de candidatura à inscrição no RPV – PE, devidamente protocolado pela Unidade Gerencial do RPV-PE para a elaboração de relatório individual preliminar sobre o mérito cultural e idoneidade das candidaturas.

§ 3º A Comissão Especial, na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, assegurará às entidades proponentes responsáveis pelas candidaturas, mediante convocação por Aviso de Recebimento (AR) postal, pelo prazo de 30 dias contados da data de entrega da correspondência, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência, bem como a juntada de novos elementos informativos, visando melhor instruir o relatório final a ser submetido ao Pleno da Comissão.

§ 4º O Pleno da Comissão Especial, composto pelos 05 (cinco) membros designados pelo secretário Estadual de Educação e Cultura, elaborará relatório final, de forma colegiada, acerca da ordem de preferência prevista no § 4º do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002, remetendo os processos com recomendações de inscrição no RPV – PE ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10. No caso de impugnação movida por qualquer do povo, na forma do *caput* do art.8º da Lei nº 12.196, de 2002, as entidades proponentes

serão notificadas pela Unidade Gerencial do RPV-PE, por meio de Aviso de Recebimento (AR) postal, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega da correspondência, para a interposição de defesa contra a impugnação, dirigida ao Conselho Estadual de Cultura – CEC, que ficará retida em autos apensados ao processo principal de candidatura ao RPV – PE, devendo ser apreciada e julgada preliminarmente pelo Conselho Estadual de Cultura - CEC no ato da audiência pública prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura ao RPV – PE, de que trata o *caput* deste artigo, por decisão do CEC, implicará no prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura pelo conselheiro relator do processo, com a posterior apresentação de voto individual para a decisão do Pleno daquele colegiado cultural.

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no *caput* deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Estadual de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo principal de requerimento de inscrição na Unidade Gerencial do RPV – PE.

Art. 11. As entidades proponentes que não tiverem seus candidatos habilitados para inscrição no RPV-PE, por decisão do secretário de Educação e Cultura, poderão interpor, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação do edital de que trata o art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002, recurso com efeito meramente devolutivo ao Conselho Estadual de Cultura, a ser protocolado na Unidade Gerencial do RPV-PE.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, com o recurso devidamente anexado aos autos, manterá ou reformará a decisão recorrida, devolvendo em seguida o processo para o secretário de Educação e Cultura, providenciando a devida publicidade na imprensa oficial da decisão proferida.

§ 2º O acolhimento das razões do recurso pelo Conselho Estadual de Cultura, implicará na retomada da tramitação do processo, sendo este submetido à Comissão Especial de que trata o §2º, do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002 e o art. 9º deste Decreto.

§ 3º Nos casos de indeferimento do recurso por decisão do Conselho Estadual de Cultura, o pro-

cesso principal de candidatura ao RPV – PE será arquivado liminarmente na Unidade Gerencial, não cabendo outro tipo de recurso contra a retromencionada decisão.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E COMPROMISSOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV – PE

Art. 12. Os direitos e compromissos decorrentes da inscrição de pessoas naturais ou jurídicas no RPV – PE, serão regulamentados pelo governo do Estado e pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura de modo específico em cada edição anual do programa, com editais e regulamentos próprios, disciplinando sobre os procedimentos de inscrição de candidaturas no RPV – PE, na modalidade licitatória de concurso público, nos termos dos arts. 22, § 4º, 40 e 52 da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993 e de suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria Estadual de Educação e Cultura/Fundape ficará responsável pela organização e condução do procedimento licitatório de que trata o *caput* deste artigo, prestando assessoramento legal a todas as instâncias do RPV – PE e sendo por elas assessorada no que couber.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV – PE

Art. 13. As entidades proponentes para apresentação de candidaturas à inscrição no RPV – PE, indicadas no art. 7º da Lei nº 12.196, de 2002, só poderão apresentar, anualmente, em cada edição do RPV – PE, uma única proposta de candidatura de pessoa natural ou jurídica.

Art. 14. Caberá às entidades proponentes indicadas no *caput* do artigo anterior a interposição de esclarecimentos e recursos previstos na Lei nº 12.196, de 2002 e no presente Decreto.

Parágrafo único. Dos esclarecimentos e recursos previstos no *caput* deste artigo, excetuam-se a impugnação de candidatura por qualquer do povo disposta no art. 10 deste Decreto e no art. 8º da Lei retromencionada.

Art. 15. A instrução dos processos de registro no RPV – PE será fiscalizada conjuntamente pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Educação e Cultura/Fundarpe e pela Unidade Gerencial do Sistema.

Art. 16. Os candidatos que venham a obter a aprovação de suas propostas de inscrição no RPV – PE, mediante Resolução do Conselho Estadual de Cultura - CEC, após a publicação de ato próprio do secretário de Educação e Cultura no Diário Oficial do Estado, cuja publicidade deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da audiência pública no CEC, de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei nº 12.196, de 2002, receberão diploma do governo Estadual com a outorga do título de “Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco”.

Art. 17. Compete à Secretaria Estadual de Educação e Cultura assegurar aos inscritos no RPV – PE:

I – registro documental pelos meios tecnológicos e de comunicação possíveis, cabendo à Unidade Gerencial do RPV – PE a manutenção de banco de dados com todo o material adquirido e arquivado durante o desenvolvimento do programa do RPV – PE, incluindo a fase de inscrição;

II – apoio e veiculação das atividades e projetos dos inscritos no âmbito do RPV- PE, nos meios de comunicação possíveis;

III – intercâmbio de informações sobre os inscritos no RPV – PE, com outros órgãos e instituições culturais, nacionais, internacionais ou estrangeiras, disponibilizando dados sobre os mesmos na página eletrônica da Secretaria de Educação e Cultura, na Rede Mundial de Informática (INTERNET) ou por outro meio tecnológico que venha a substituí-la;

IV – concessão de bolsas de incentivo financeiro, no quantitativo máximo de 03 (três) bolsas por ano, nas condições e limites orçamentários previstos no artigo 4º da Lei n.º 12.196, de 2002;

V – planejamento e oferecimento de infraestrutura básica para a execução de programas de ensino e aprendizagem cultural, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.196, de 2002;

VI - expedição de atos normativos complementares a este Decreto, mediante portaria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo publicará edital contendo o Regulamento do I Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV/PE, em até 90 (noventa) dias após a data de publicação deste Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Educação e Cultura/.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de dezembro de 2004.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Mozart Neves Ramos
Maurício Eliseu Costa Romão
Mozart de Siqueira Campos Araújo
Romero Teixeira Pereira
Sívio Pessoa de Carvalho

189

DECRETO Nº 27.733

DECRETO Nº 27.733, DE 11 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre as inscrições no Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002, regulamentada em dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a edição da referida lei e sua regulamentação não deve afetar ou restringir a efetividade de seus objetivos, em prol dos artistas populares e da cultura de nosso Estado,

DECRETA:

Art. 1º No ano de 2005 serão inscritos no Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE até 12 (doze) candidatos, desde que habilitados e aprovados na forma da Lei nº 12.196, de 2002, sendo que 3 (três) inscrições referir-se-ão ao ano de 2002, 3 (três) ao ano de 2003, 3 (três) ao ano de 2004 e 3 (três) referentes ao corrente ano.

Parágrafo único. É vedado a retroação dos efeitos financeiros das inscrições de que trata o *caput*.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de março de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Mozart Neves Ramos
Maurício Eliseu Costa Romão
Mozart de Siqueira Campos Araújo
Raul Jean Louis Henry Júnior
Sívio Pessoa de Carvalho

DECRETO Nº 27.753

DECRETO Nº 27.753, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco – RPI-PE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as disposições do parágrafo único do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 25.677, de 24 de julho de 2003, que estabelece as finalidades do Conselho Estadual de Cultura – CEC,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO RPI-PE E DA DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 1º Fica instituído o Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco – RPI-PE, a ser feito em livros próprios a cargo da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, assistida nessa atribuição, na forma prevista neste Decreto, pelo Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967.

§ 1º Constitui o patrimônio imaterial, ou intangível, do Estado de Pernambuco, o conjunto das manifestações que tem como fonte a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas às gerações presentes e futuras pela tradição e identidade cultural vivenciadas no cotidiano das comunidades.

§ 2º Serão considerados integrantes do patrimônio imaterial do Estado de Pernambuco os costumes tradicionais, as músicas, a poesia, o teatro, as danças, festas, procissões e romarias, os cultos e rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados no território estadual, os idiomas e dialetos, os valores, o saber fazer, as formas de relação com o meio ambiente, a culinária, a medicina popular, entre muitos da diversidade cultural pernambucana, depois de inscritos individualmente ou em conjunto num dos cinco Livros de Registro de que trata o art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 2º O Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco – RPI-PE será formado por cinco Livros de Registro, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º deste Decreto, a saber:

I - o Livro dos Conhecimentos, onde serão inscritos os modos de criar, fazer e viver, transmitidos nas práticas de vida social;

II - o Livro das Louvações, onde serão inscritas as festas, comemorações e cerimônias evocativas das diversas manifestações religiosas, do trabalho humano e do divertimento das comunidades;

III - o Livro dos Meios de Expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, cênicas, audiovisuais, os jogos e brincadeiras populares;

IV - o Livro dos Ambientes Culturais, no qual serão inscritos os espaços urbanos e rurais do Estado de Pernambuco onde são realizadas práticas culturais individuais ou coletivas, que constituam referência cultural para a população;

V - o Livro do Imaginário Popular, onde serão inscritos os mitos, lendas, as reminiscências e os personagens ficcionais da cultura pernambucana.

§ 1º Os livros de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco ficarão sob a guarda e responsabilidade do Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º Cada um dos Livros de Registro poderá ter vários volumes.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser criados para a inscrição de bens culturais intangíveis existentes no Estado de Pernambuco, que não estejam previstos nos cinco livros mencionados nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPI-PE

Art. 3º São partes legítimas para a abertura do processo de inscrição no RPI-PE:

I - a Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

II - o Conselho Estadual de Cultura-CEC;

III - a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe;

IV - as entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria, na forma estabelecida no vigente Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos e de natureza cultural disposta em estatuto, com indispensável registro em cartório de títulos e documentos, acompanhado da última ata de eleição e posse de seus atuais dirigentes e conselheiros;

V - toda pessoa com capacidade de exercer certos atos da vida civil, maior de 16 (dezesesseis) anos, que não esteja sob efeito de interdição ou proteção judicial, podendo apresentar individualmente o pedido de inscrição de bem intangível no RPI-PE ou por meio dos órgãos ou entidades indicados nos incisos anteriores.

Art. 4º O secretário Estadual de Educação e Cultura constituirá Comissão Especial, a ser formada por 03 (três) integrantes indicados, respectivamente, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, pelo Conselho Estadual de Cultura-CEC e pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-Fundarpe, que ficará responsável pela elaboração de pareceres acerca do mérito cultural dos bens intangíveis para fins de inscrição no RPI-PE, cujos relatórios serão apreciados pelo Conselho Estadual de Cultura no ato da audiência pública prevista no § 7º do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão Especial prevista no enunciado deste artigo será presidida pelo representante designado pelo secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Os requerimentos para inscrição de bens imateriais no RPI-PE serão dirigidos, por escrito, ao secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, devidamente acompanhados de documentação que comprove o valor cultural do bem indicado para registro.

§ 1º O secretário Estadual de Educação e Cultura, após deferimento da proposta de inscrição no RPI-PE, encaminhará o pedido à Comissão Especial mencionada no art. 4º deste Decreto, para posterior resolução do Conselho Estadual de Cultura sobre a matéria.

§ 2º A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe e a Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do Conselho Es-

tadual de Cultura prestarão assessoria técnica e administrativa à Comissão Especial e aos conselheiros do CEC na instrução dos processos do RPI-PE.

§ 3º A instrução processual será realizada mediante a descrição e justificativa do bem intangível que poderá ser inscrito no RPI-PE.

§ 4º A instrução dos processos do RPI-PE será coordenada e fiscalizada pela Comissão Especial prevista no art. 4º deste Decreto, cabendo à Presidência, após o devido preparo dos autos, a distribuição dos expedientes aos seus respectivos relatores, objetivando a emissão dos pareceres específicos sobre cada proposta de registro.

§ 5º Os pareceres conclusivos mencionados no parágrafo anterior serão remetidos ao presidente do Conselho Estadual de Cultura, visando à publicação dos mesmos no Diário Oficial do Estado, para possíveis manifestações sobre a inscrição de bem imaterial no RPI-PE, dirigidas ao Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do respectivo parecer emitido por um dos relatores da Comissão Especial do RPI-PE.

§ 6º As manifestações a respeito da inscrição de bens intangíveis no Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco, apresentadas por entidades ou pessoas físicas, serão apreciadas pelo Conselho Estadual de Cultura no ato de julgamento e seleção final das propostas submetidas ao RPI-PE.

§ 7º Concluída a instrução, o Plenário do Conselho Estadual de Cultura, em audiência pública a ser realizada na sede da entidade, aprovará resolução acerca do mérito e inscrição do bem de natureza imaterial no RPI-PE, com a devida publicidade no Diário Oficial do Estado.

§ 8º As resoluções do plenário do Conselho Estadual de Cultura, na forma prevista no parágrafo anterior, serão de última instância.

§ 9º Em caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura – CEC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco”.

Art. 6º Nos casos da ocorrência de mais de um requerimento propondo a inscrição do mesmo bem cultural no RPI-PE, a ordem de precedência e prioridade será dada ao primeiro que for protocolado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, implicando no arquivamento da proposta mais re-

cente, a cargo da Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do CEC, após prévia comunicação à parte legítima responsável pelo segundo pedido de registro.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES RESULTANTES DA INSCRIÇÃO NO RPI-PE E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 7º Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, por meio do Conselho Estadual de Cultura-CEC, assegurar aos bens imateriais inscritos no RPI-PE:

I - o registro documental e iconográfico dos acervos em todos os meios tecnológicos existentes e nos que venham a surgir, cabendo à Unidade de Apoio ao Patrimônio Cultural do CEC a conservação do banco de dados contendo o inventário dos bens inscritos no RPI-PE;

II - o intercâmbio de informações referentes aos bens culturais inscritos no RPI-PE com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, disponibilizando os dados na página eletrônica da Secretaria Estadual de Educação e Cultura/CEC na Rede Mundial de Informática (internet) ou em outro meio tecnológico que venha a existir;

III - o livre acesso à consulta pública da relação dos bens imateriais registrados pelo Estado de Pernambuco.

Art 8º Os bens culturais de natureza imaterial que venham a ser inscritos no RPI-PE serão considerados de domínio público, transmitidos pela tradição oral ou pelas práticas formais criadas no cotidiano das comunidades, ficando o Estado de

Pernambuco isento de qualquer responsabilidade ou encargos financeiros relativos a direitos autorais e patrimoniais perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º O Plenário do Conselho Estadual de Cultura, a cada período de 06 (seis) anos, contados a partir da publicidade no Diário Oficial do Estado da respectiva resolução que inscreveu o bem intangível no RPI-PE, poderá fazer o reexame a respeito do mérito para a manutenção ou cancelamento do título de patrimônio imaterial outorgado à manifestação em apreço.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento de inscrição no RPI-PE, o Conselho Estadual de Cultura manterá apenas o histórico do bem imaterial lavrado no livro correspondente, para fins de preservação da memória da cultura pernambucana.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo publicará, anualmente, catálogo com resumo sobre os acervos dos cinco livros de bens inscritos a qualquer tempo no Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco – RPI-PE, visando à distribuição gratuita para universidades, escolas e instituições públicas e privadas com fins educativos e culturais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Educação e Cultura-CEC.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de março de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Mozart Neves Ramos
Mozart de Siqueira Campos Araújo
Maurício Eliseu Costa Romão
Raul Jean Louis Henry Júnior

PIAUI

LEI Nº 4.515/1992

Publicado no Diário Oficial nº 215, de 13.11.92
LEI Nº 4.515 DE 09 DE NOVEMBRO DE
1992

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 1º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo governo do Estado levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 2º Cabe à comunidade participar da preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 3º Ficam excluídos das formas de proteção, a que se refere o art. 1º desta Lei, os seguintes bens:

I - pertencentes às representações consulares acreditadas no Estado;

II - trazidos para exposições comemorativas comerciais ou educativas.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 4º O tombamento de bens móveis e imóveis é a forma de proteção que, limitando uso, gozo ou disposição, visa à sua preservação e permanência.

Parágrafo único. O tombamento poderá ser ou parcial, de bem isolado ou de conjunto de bens.

Art. 5º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitido, de modo a que o bem tombado não seja descaracterizado.

Art. 6º No tombamento de bens imóveis será determinada, no seu entorno, área de proteção, que garanta visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como obras, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta e indiretamente, interfiram no bem tombado.

§ 2º Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçá-lo ou causar-lhe dano.

Art. 7º O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão, pelo governo do Estado ou órgão que o represente, na área, cabendo ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural do Piauí receber o pedido e, apreciando-o, abrir o respectivo processo.

Art. 8º O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, conterá:

I - descrição e caracterização do bem;

II - endereço ou local onde se encontra o bem;

III - nome completo e endereço do peticionário;

IV - documentos relativos ao bem, aí incluídas fotografias ou cartografia;

V - justificativa do pedido.

§ 1º Sendo o peticionário proprietário do bem,

o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

§ 2º A critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 9º Os pedidos de tombamento serão indeferidos nos casos de:

I - já ter sido apreciado, no seu mérito, nos últimos 03 (três) anos;

II - existir processo pendente sobre o mesmo bem;

III - não atendimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10. Deferido o pedido o formado o processo do tombamento, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, notificará o proprietário para o tombamento provisório, equiparando-se para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.

§ 1º As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem serão feitas, por edital ou individualmente, a critério do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conforme recomenda a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.

§ 2º Os bens de propriedade do Estado prescindirão da notificação do que trata o *caput* deste artigo, sendo, apenas, comunicado o tombamento provisório e o definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem.

§ 3º O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação do seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo, ainda, descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, quando possível, tais como o proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

§ 4º Instruído tecnicamente o processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico

e Natural da Fundação Cultural, far-se-á nova notificação ao proprietário para que este, à vista da justificação para o tombamento, manifeste sua anuência ou impugnação, no prazo de 30 (trinta dias).

§ 5º Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao Conselho Estadual de Cultura para deliberação.

§ 6º Em caso de impugnação, o processo será reexaminado, à vista das alegações, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Caso o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural acolha as razões do proprietário, encaminhará o processo de tombamento ao Conselho Estadual de Cultura, com a recomendação de arquivamento.

§ 8º Na hipótese de serem rejeitadas as alegações do proprietário, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, com as respostas à impugnação, recomendando o tombamento.

§ 9º O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural poderá, a pedido justificado do interessado, renovar, a seu critério, o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 11. Os processos de tombamento, devidamente instruídos pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura para exame e apreciação, que decidirá no prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural ou o Conselho Estadual de Cultura, quando julgarem necessários à melhor instrução do processo, poderão valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da administração estadual ou de terceiros.

Art. 12. O Conselho Estadual de Cultura, com base nas informações constantes do processo do tombamento, decidirá sobre o mérito.

Parágrafo único. Qualquer deliberação do Conselho Estadual de Cultura, contrária às informações técnicas do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural,

constantes do processo, tomará por base parecer técnico.

Art. 13. A decisão do Conselho Estadual de Cultura, contrária ao tombamento, implicará o arquivamento do processo. Deliberando o Conselho Estadual de Cultura favoravelmente ao tombamento, o processo será encaminhado ao governador do Estado, para decisão definitiva.

Art. 14. Decretado o tombamento pelo governador do Estado, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural:

I - procederá à respectiva inscrição no Livro de Tombo;

II - comunicará, quando for o caso, à pessoa e órgãos interessados.

§ 1º O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação do decreto o a competente inscrição do Livro de Tombo.

§ 2º A decisão do governador do Estado, contrária ao tombamento será encaminhada, através do Conselho Estadual de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para arquivamento do processo.

Art. 15. Deferido o tombamento provisório ou definitivo, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, comunicará o fato à Prefeitura, a fim de que esta remeta ao Departamento, para exame e aprovação, os pedidos de alvará de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas, por interessados, no bem tombado ou seu entorno.

Art. 16. O tombamento estadual poderá processar-se independentemente do tombamento em escala federal e/ou municipal.

Art. 17. O entorno do bem tombado será definido no próprio processo de tombamento ou num processo autônomo, instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural o encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação.

§ 1º A instrução do processo, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, conterà as propostas de critério de uso e ocupação da área.

§ 2º A deliberação do Conselho Estadual de Cultura, sobre o entorno, aplica-se o previsto no art. 12 e parágrafo único, desta Lei.

CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 18. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação o por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural qualquer alteração, que incida sobre os mesmos bens.

Art. 19. Qualquer intervenção ou alteração nos bens imóveis tombados ou seu entorno, ou o destino a ser dado a bens móveis tombados, deverão ser previamente examinados e autorizados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Parágrafo único. A falta de autorização referida no *caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta, aos referidos bens, sujeita os infratores às penalidades administrativas, civis e penais, previstas em lei.

Art. 20. Os bens tombados, inclusive os do seu entorno e os que ainda se sujeitam a processo de tombamento, serão inspecionados, permanentemente, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural.

Art. 21. Ocorrendo qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, poderá:

I – impor multa;

II – embargar a obra.

Parágrafo único. As penas, acima previstas, serão impostas pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, isolada ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 22. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural serão reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinado.

Parágrafo único. No caso do descumprimento da ordem do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, promover-se-á contra o infrator a medida judicial cabível.

Art. 23. Havendo urgência na execução de obras de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos, mediante procedimento administrativo ou judicial, contra seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos, comprovada do titular do bem.

Art. 24. No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, por terceiros, deverá o fato ser comunicado ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 25. Os bens móveis tombados só poderão sair do Estado com a autorização expressa do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para finalidade de exposições ou de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, adotando-se em caso de desobediência, as medidas de ordem administrativa ou judicial previstas na lei.

Art. 26. Sem prejuízo das medidas, acima especificadas, serão cobradas, pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, multas administrativas, por infrações cometidas contra dispositivos da presente Lei, e que serão discriminadas em tabela editada, trimestralmente, pelo Conselho Estadual de Cultura, que especificará as infrações puníveis e as respectivas alíquotas aplicáveis.

Parágrafo único. O valores resultantes da aplicação das multas serão destinados à Fundação Cultural do Piauí.

Art. 27. A conservação dos bens tombados integrantes do patrimônio do Estado é da exclusiva responsabilidade deste, respondendo, civil ou administrativamente, quem der causa a qualquer dano verificado.

CAPITULO IV DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 28. O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- quando se provar que o tombamento resultou de erro do fato ou de direito, quanto à sua causa determinante;

- no caso de perecimento do bem tombado, ou de desvirtuamento completo do objeto, em relação ao motivo do tombamento;

- por exigência do interesse público, comprovadamente.

§ 1º .O cancelamento será feito mediante decreto e respectiva averbação, no Livro de Tombo.

§ 2º Os processos do cancelamento, sempre que dependam de instruções técnicas, serão remetidos ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para exame e parecer.

CAPITULO V DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

Art. 29. Quando o bem ou manifestação cultural se revestir de especial valor e, pela sua natureza ou especificidade, não se prestar a proteção, pelo tombamento, o governador do Estado poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo único. A declaração de relevante interesse cultural do bem ou manifestação cultural exigirá medidas especiais de proteção, por parte do governo do Estado, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos, de qualquer ordem.

Art. 30. As medidas de proteção, determinadas pelo governo do Estado, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando-lhes a integridade e a expressividade.

Art. 31. O processo de declaração de relevante interesse cultural de bem ou de manifestação cultural será instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural o encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação.

§ 1º Com a deliberação favorável do Conselho Estadual de Cultura, a declaração do relevante interesse cultural será decretada pelo governador do Estado.

§ 2º Para efeito de declaração de relevante interesse cultural, aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento.

§ 3º Cabe notificar ao proprietário do processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições estabelecerem limitações espe-

ciais ao seu uso gozo ou disposição e quando a notificação for possível face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 32. A declaração de relevante interesse cultural constará de Livro de Tombo próprio.

Art. 33. As informações do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural que instruírem o processo de declaração de bens ou de manifestação de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que estes estarão sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção ou a sua memória.

Art. 34. Declarados de relevante interesse cultural, bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção, conservação e memória.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural

manterá entendimento com as autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando à obtenção, apoio e cooperação, para a preservação do patrimônio cultural do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os documentos oficiais comprobatórios da propriedade de imóveis tombados individualmente ou em conjunto, expedidos por tabeliães do Estado, ficarão dispensados de quaisquer taxas ou emolumentos, quando solicitados pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural, para efeito de proteção e preservação do acervo cultural piauiense.

Art. 36. Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural da Fundação Cultural de fatos infringentes da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.742, de 02 de julho de 1980.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 09 de Novembro de 1992.
Governador do Estado, Secretário de Governo e Secretário da Educação

SANTA CATARINA

DECRETO Nº 2.504

SANTA CATARINA

SANTA CATARINA

Decreto nº 2.504/ 2004

DECRETO Nº 2.504, de 29 de setembro de 2004

Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que

constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

§ 1º O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural catarinense será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural catarinense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

Art. 2º A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao diretor-geral da Fundação Catarinense de Cultura.

§ 1º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no Diário Oficial, para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Art. 4º No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º deste decreto.

Art. 5º A decisão do Conselho será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

Art. 7º Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.

Art. 8º A Fundação Catarinense de Cultura – FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º O Conselho Estadual de Cultura concederá o título de “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” a personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

§ 1º Aprovada a proposta, instruída com ampla documentação, nos termos dos arts. 2º e 3º deste Decreto, o nome “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” será inscrito em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registro do Patrimônio Imaterial.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura – FCC criará medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” a serem entregues solenemente pelo Governador do Estado.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura – FCC, o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. A Fundação Catarinense de Cultura – FCC estabelecerá as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de setembro de 2004

Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado

Braulio Cesar da Rocha Barbosa
Secretário de Estado da Casa Civil

Gilmar Knaesel
Secretário de Estado da Organização do Lazer

PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGISTRO DE UM BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL, CONFORME DECRETO Nº 2.504/2004.

1. Apresentação de ofício dirigido ao diretor-geral da Fundação Catarinense de Cultura, em documento original, contendo data, contato e assinatura do proponente, acompanhado obrigatoriamente das seguintes informações e documentos:

I - denominação do bem proposto para registro e sua justificativa;

II - descrição do bem, com indicação geral do que consiste, dos protagonistas e grupos sociais envolvidos, das suas formas de ocorrência no espaço e no tempo;

III - documentação iconográfica adequada à natureza do bem, como fotografias, desenhos, vídeos, filmes, gravações sonoras, partituras, mapas etc.;

IV - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, demonstrando interesse e anuência com a instauração do processo de registro.

2. Acolhido o pedido, inicia-se a fase de instrução técnica, com prazo de até 12 meses. A instrução técnica é a fase de geração e/ou sistematização de conhecimento sobre o bem e será supervisionada pela Diretoria de Patrimônio Cultural, podendo ser feita por outros órgãos ou entidades públicas e pri-

vadas que detenham conhecimento específico sobre a matéria. Consiste em:

I - descrição detalhada do bem que contemple todos os seus elementos antropológicamente relevantes - identificação dos produtores, contexto sociocultural, processos de produção, circulação e consumo do bem, dados etnográficos e sociológicos, significados e valores atribuídos;

II - referências documentais e bibliográficas;

III - reunião e apresentação de todo o material bibliográfico e audiovisual pertinente ao bem;

IV - complementação ou produção de documentação audiovisual pertinente ao bem;

3. Ultimada a fase de instrução, a Diretoria de Patrimônio Cultural emitirá parecer acerca da proposta de registro que será publicada no Diário Oficial para fins de manifestação dos interessados. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo, já instruído com as manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Estadual de Cultura. No caso de decisão favorável do Conselho, o bem será inscrito no livro correspondente, a decisão será publicada no Diário Oficial, recebendo o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.